

**FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - UNIBRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

HELEM PATRÍCIA DE FÁVERI TURCO

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: OS LIMITES DA TEORIA INTERNA E AS
RESTRICÇÕES DA TEORIA EXTERNA PARA RESOLUÇÃO DESTA TENSÃO
ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CURITIBA
2011**

HELEM PATRÍCIA DE FÁVERI TURCO

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: OS LIMITES DA TEORIA INTERNA E AS
RESTRIÇÕES DA TEORIA EXTERNA PARA RESOLUÇÃO DESTA TENSÃO
ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier.

**CURITIBA
2011**

T933

Turco, Helem Patrícia de Fáveri.

Biografias não autorizadas: os limites da teoria interna e as restrições da teoria externa para resolução de uma tensão entre direitos fundamentais/ Helem Patrícia de Fáveri Turco. - Curitiba: UniBrasil, 2011. 117p.; 29 cm.

Orientador: Paulo Ricardo Schier.

Dissertação (mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2011. Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Direitos fundamentais. 3. Direito à privacidade. 4. Liberdade de expressão. I. Faculdades Integradas do Brasil. Mestrado em Direitos fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

TERMO DE APROVAÇÃO

HELEMPATRÍCIA DE FÁVERI TURCO

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: OS LIMITES DA TEORIA INTERNA E AS RESTRIÇÕES DA TEORIA EXTERNA PARA RESOLUÇÃO DE UMA TENSÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Mestrado, Faculdades Integradas do Brasil–UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier.
Programa de Mestrado em Direito, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil.

Membros: Prof^a. Dr^a Adriana da Costa Ricardo Schier (Faculdades Integradas do Brasil–UniBrasil)

Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska (Faculdades Integradas do Brasil–UniBrasil)

Curitiba, 16 de agosto de 2011.

Ao meu amado Luís César pela presença marcante e incentivadora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de amparo e força que nunca me falta.

Ao Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier pela valiosa orientação no desenvolvimento deste trabalho.

À Prof^a. Rosane Schlögel, Diretora da Faculdade de Artes do Paraná, pela compreensão e apoio neste momento da minha vida acadêmica e profissional.

Aos meus familiares e amigos pelas palavras e gestos de estímulo, que por muitas vezes foram decisivos.

"Existem nas recordações de todo homem coisas que ele só revela aos amigos. Há outras que não revela nem mesmo aos amigos, mas apenas a si próprio, e assim mesmo em segredo. Mas também há, finalmente, coisas que o homem tem medo de desvendar até a si próprio."

Dostoiévski

SUMÁRIO

RESUMO	Erro! Indicador não definido.
ABSTRACT	Erro! Indicador não definido.
INTRODUÇÃO	1
1 ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DO GÊNERO BIOGRÁFICO	5
1.1 O GÊNERO BIOGRÁFICO AO LONGO DA HISTÓRIA.....	5
1.2 A NATUREZA NÃO UNÍVOCA DA OBRA BIOGRÁFICA.....	16
1.3 AUTOBIOGRAFIA.....	24
2 A BIOGRAFIA E OS DIREITOS ENVOLVIDOS	32
2.1 DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA.....	32
2.2 DIREITO À HONRA.....	43
2.3 DIREITO À IMAGEM.....	44
2.4 DIREITO AO SEGREDO.....	47
2.5 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	50
2.5.1 Biografia como fonte de informação histórica.....	53
3 ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	58
3.1 TEORIA INTERNA.....	58
3.1.1 Limites imanentes.....	65
3.1.2 Teoria institucional dos direitos fundamentais.....	71
3.2 TEORIA EXTERNA.....	78
3.2.1 A ponderação.....	82
CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	105

RESUMO

Com os casos de proibição judicial de publicação de biografias não autorizadas, vem novamente à tona a discussão em torno da liberdade de expressão e do direito à privacidade e intimidade das pessoas públicas. A Constituição Federal Brasileira de 1988, no art. 5º, X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de prever a possibilidade de responsabilização civil com indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O problema exige também a análise dos incisos IV, IX e XIV do mesmo artigo. Por outro prisma, no art. 220, parágrafo 1º, está contemplado a liberdade de pensamento, o acesso à informação e a liberdade de imprensa, o que gera inevitavelmente uma colisão de direitos fundamentais. Este problema fica evidente nos casos em que pessoas públicas tornam-se alvo de biografias não autorizadas. Dessa forma, o presente trabalho pretende, por meio de pesquisas bibliográficas, analisar cada um dos elementos presentes no conflito de direitos fundamentais existentes nas publicações de biografias não autorizadas. Para tanto, será estudado o gênero biográfico e suas características, os direitos à privacidade, intimidade, imagem e honra, bem como à liberdade de expressão. Para que, após a compreensão desses elementos que compõem a colisão de direitos fundamentais, possa-se analisar a resolução deste problema tecendo-se uma análise comparativa entre a teoria interna e a teoria externa.

ABSTRACT

With the cases of judicial prohibition of publication of unauthorized biographies, the discussion about the right of freedom of expression and, the right of privacy and intimacy of public persons was revealed again. The Brazilian Constitution of 1988, art. 5, X, guarantees the inviolability of private life, the honor and image of people, and provide for civil liability compensation for material or moral damages, resulting from its violation. The problem also requires analysis of sections IV, IX and XIV of the same article. On the other hand, in art. 220, paragraph 1, is contemplated freedom of thought, the access to information and press freedom, which inevitably generates a collision of fundamental rights. This problem is evident in cases where public figures become the target of unauthorized biographies. So, this work aims to, through literature searches, analyse each of the present elements in the conflict of fundamental rights in the publications of unauthorized biographies. To do so, the biographic genre and its characteristics, the rights to privacy, intimacy, honor and image as well as the freedom of expression will be investigated. In order for with the understanding of these elements that generate the collision of the fundamental rights, it is possible to analyze solutions for this problem, comparing analysis of the "internal theory" and the "external theory".

INTRODUÇÃO

Com o surgimento de decisões judiciais determinando a retirada de circulação de biografias não autorizadas, a discussão quanto à existência e aplicação de limites aos direitos constitucionais, dentre os quais, liberdade de expressão e de pensamento, informação e comunicação em face do direito à privacidade e à intimidade, honra e imagem, torna-se novamente objeto de debates.

A Constituição brasileira segue o princípio da unidade constitucional, determinando que os dispositivos nela postos formem um sistema uno e harmônico, no qual, não haja hierarquia entre os direitos fundamentais nela positivados.

Da mesma forma que não há uma hierarquia entre os direitos fundamentais envolvidos na questão, também não existe, como reconhece amplamente o Supremo Tribunal Federal, nenhum direito absoluto ou ilimitado no ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa dizer que o judiciário, ao prolatar qualquer decisão, não poderá invalidar uma garantia constitucional em prol de outra. Assim, o que deve ser verificado neste trabalho é a possibilidade de aplicação de restrições aos direitos ou garantias em colisão.

Nesse contexto, a possibilidade de proibição de publicação de biografias não autorizadas é frequentemente criticada sob o argumento de que configura uma violação do direito à liberdade de expressão, o que caracterizaria censura, atitude fortemente combatida não apenas no campo jurídico, como por toda a sociedade.

Este argumento justifica-se à luz, ou melhor dizendo, à sombra do temor da volta da censura prévia praticada no período da ditadura militar, de 1964 a 1985, e refutada à partir da Constituição de 1988 na busca pela afirmação de um Estado democrático de direito.

Entretanto, trabalhar com a hipótese de que toda e qualquer restrição à liberdade de expressão e comunicação configura censura, resultaria na imputação ao direito de um caráter ilimitado e, conseqüentemente, uma hierarquia aos direitos fundamentais seria criada. Nesse caso, a liberdade de expressão tornar-se-ia um direito absoluto em face aos demais, contrariando, dessa forma, o princípio da unidade constitucional.

Admitindo-se que exista o envolvimento de direitos de mesma hierarquia e tutela constitucional surge uma colisão, ou conflito, para o qual não há solução previamente estabelecida, demandando assim, a análise do caso concreto para que sejam averiguados todos os elementos que a compõem, a fim de verificar qual direito deverá prevalecer em cada situação específica.

A fim de que seja compreendida a sua natureza e as implicações que este tipo de obra pode representar para o indivíduo biografado, faz-se necessário, primeiramente, o entendimento da natureza do gênero biográfico e sua complexidade por meio do estudo de suas características, de sua evolução e de como foi tratado ao longo da história.

As implicações trazidas pela publicação de uma obra biográfica, sem autorização do biografado ou de seus herdeiros, gerarão efeitos no mundo jurídico envolvendo os direitos fundamentais já elencados.

Torna-se necessário, portanto, estudar os direitos fundamentais envolvidos na questão, por meio da análise de sua abrangência e importância. Assim, será verificado qual bem jurídico está sendo tutelado em cada um deles e as consequências que a afetação desses bens geram para o biografado.

Sob o enfoque da teoria interna é necessário estudar cada direito envolvido, a fim de descobrir sua abrangência e seus possíveis limites para, então, confrontá-los com o caso em questão, detectar a subsunção e, assim, verificar se a publicação de uma biografia, sem autorização, trata-se de invasão de privacidade com a possível afetação dos direitos conexos, como a honra e a imagem, ou se sua proibição caracterizaria uma violação ao direito à liberdade de expressão.

Dessa forma, será verificado se, no plano da teoria interna, o limite da liberdade de expressão, quando se trata de biografias não autorizadas, residiu na invasão de privacidade, uso da imagem ou ofensa à honra, fundamentando-se na ideia de vedação do abuso de direito.

Seguindo o prisma da teoria externa, o estudo dos direitos e elementos envolvidos também se mostra importante e necessário, uma vez que a referida teoria trabalha com questões de direitos fundamentais, *a priori*, ilimitados e que somente sofrerão algum tipo de delimitação quando confrontados com outro direito fundamental na ocasião do caso concreto. Assim, o estudo revelará

quando poderão ocorrer tais confrontações e as características mais relevantes de cada direito que serão ponderadas posteriormente.

Em seguida, analisa-se a biografia como fonte de informação histórica, e a legitimidade necessária para assim ser considerada, uma vez que, o caráter histórico do gênero é o principal argumento usado para defender a não exigência de autorização prévia para sua publicação, invocando para tanto, o direito à liberdade de expressão e informação.

Com a compreensão de todos os elementos envolvidos, a análise da aplicação das duas teorias já mencionadas é utilizada para a resolução do conflito gerado pela publicação de biografias não autorizadas.

O presente trabalho abordará o desenvolvimento dessas duas teorias para que sejam verificadas suas diferentes aplicações e a possibilidade de proporcionarem resultados diversos, ou semelhantes, na resolução da tensão existente entre os direitos fundamentais envolvidos na polêmica da proibição deste gênero literário.

A primeira delas é a chamada teoria interna, na qual o direito e seus limites são tratados como um único objeto. Nesse enfoque, as possibilidades de limitação dos direitos são compreendidas como fazendo parte da própria natureza e conteúdo do direito, recebendo a denominação de limites imanentes.

Estudando a aplicação da teoria interna, busca-se descobrir se a utilização do conceito de limites imanentes é suficiente para a resolução dos conflitos surgidos no caso em questão; verifica-se também, a maneira pela qual se chegará a resolução do conflito e as consequências que a adoção desta teoria poderá gerar.

A segunda forma de estruturar as possibilidades de limitação dos direitos fundamentais, agora tratada como colisão entre direitos, é trazida pela teoria externa que aborda o direito e seus limites como dois objetos distintos. Por esta teoria, as possibilidades de restrição aos direitos fundamentais serão sempre por fatores externos ao próprio direito.

Sob esse aspecto, será estudada a solução da colisão por meio de um método — no qual são avaliados os bens tutelados, as normas aplicáveis e os valores envolvidos na questão — denominado de ponderação ou sopesamento. Através desse método, é feita a atribuição de valores a cada direito e normas

envolvidas no conflito para chegar à conclusão de qual bem deverá prevalecer, sem, no entanto, invalidar o outro que restará restringido apenas para aquele caso concreto.

Logo, no âmbito da teoria externa, a questão não está adstrita à prévia definição do conteúdo do direito de liberdade de expressão para verificar se, num caso específico, a publicação de uma biografia não autorizada está no limite do protegido ou configura abuso de direito. Na teoria externa, em princípio, a manifestação de qualquer conteúdo está, desde antes, autorizada, sendo que os limites se manifestarão num caso concreto, em face de eventuais outros direitos fundamentais que lhe venham a ser contrapostos. Daí, porque a teoria é externa, ou seja, o limite do direito, aqui, não estaria no próprio direito, mas sim, na tutela de outro direito fundamental oposto no caso concreto.

Dessa forma, buscará entender e verificar qual das duas teorias apresentará a melhor solução para a tensão entre direitos fundamentais decorrentes das publicações não autorizadas de biografias, de forma a garantir o equilíbrio entre todos os princípios constitucionais, respeitando, como dito no início, a unidade constitucional.

1 ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DO GÊNERO BIOGRÁFICO

1.1 O GÊNERO BIOGRÁFICO AO LONGO DA HISTÓRIA

Nos primeiros registros de obras biográficas, por volta do século V a.C., encontram-se a narrativa em Heródoto e, também, a retórica em Tucídides. Ambos estavam impregnados da ideia de produção da verdade, assim como almejavam Heródoto e Tucídides, neste momento histórico, o conceito de verdade diferenciava o documento dos demais gêneros discursivos.¹

A ênfase estava mais no efeito literário do que na precisão das informações. “Tucídides, por exemplo, recheou de discursos fictícios sua história da guerra do Peloponeso que queria imorredoura, *Ktêma es aiei*.”² Ele deu a palavra a seus atores, a fim de que, eles exprimissem análises sobre suas próprias ações.”³

O estilo grego foi seguido pelos historiadores romanos e a retórica continuou sendo utilizada sem a preocupação de reconstituição ou interpretação precisa dos fatos. O discurso era empregado para demonstrar um acontecimento histórico mais amplo e, assim, se procedeu até a era cristã.⁴

Neste período, a biografia volta a ter destaque por meio da hagiografia⁵ que continuou a fornecer modelos comportamentais à humanidade ao descrever a história dos santos. Os mártires, doutores e confessos tornaram-se modelos a serem seguidos por serem considerados encarnações do sagrado. A partir dos séculos XII e XIII, a vida dos cavaleiros era o foco na Idade Média

¹ FARIAS JR, José Petrucio de. **A legitimação do registro biográfico como documento histórico: Eunápio e suas biografias**. Revista Espaço Acadêmico, n.87, agosto, ano VIII, Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/087/87fariasjr.htm>> Acesso em: 22 fev. 2011, p.1.

² *Ktêma es aiei*: expressão grega, possível tradução “possessão perpétua”, algo imortal.

³ PRIORE, Maria Del. **Biografia: quando o indivíduo encontra o história**. Topoi, v.10, n.19, jul-dez. 2009, p.7.

⁴ Idem.

⁵ Hagiografia: *sf* (*hagio+grafo¹+ia¹*) 1 História dos santos e das coisas santas. 2 Biografia dos santos. <http://www.michaelis.uol.com.br>. Segundo Ligia Maria Leite Pereira em Algumas reflexões sobre histórias de vida, biografias e autobiografias. Apresentado na Mesa-redonda “História Oral e as tramas da subjetividade”, página 8, consiste em um modelo de história de vida que é descrita com exemplar, melhor exemplo é Confissões de Santo Agostinho, utilizando-se de narrativa coerente com as expressões materiais e a história de uma cultura. Tanto na Europa quanto nas Américas a história literária legítima culturalmente as obras com tais características. Livro que contém um catálogo sobre a vida dos mártires considerados santos. Ciência que se relaciona com as coisas sagradas.

seguindo o modelo de valores dos santos: tinha início, neste momento, o período de exaltação dos heróis que carregavam consigo valores positivos e eram protagonistas de intrigas.⁶

Por meio das biografias escritas por Plutarco, pode-se interpretar a trajetória histórica de gregos e romanos se considerarmos que um indivíduo atua em consonância com sua sociedade. Estas recebem, ao longo dos tempos, as mais diferentes leituras. A primeira tradução completa das biografias plutarquianas do grego para língua moderna foi escrita entre os anos de 1379 e 1384.⁷

A segunda tradução data de 1559, e foi realizada por Jacques Amyot, que publica a versão francesa das biografias com grande seriedade e reconhecimento acadêmico em toda a Europa, fomentando sua divulgação. Amyot, seguindo o estilo plutarquiano, rico em detalhes, acabou por ditar a narrativa biográfica moderna, tornando seu método referência para os críticos literários e para biógrafos da época.⁸

Durante o Renascimento surge uma nova concepção quanto à existência e o destino do homem. Com a libertação das leis impostas por Deus e pela família, que o aprisionavam às doutrinas antigas, o homem descobre a individualidade. “O indivíduo torna-se meta e norma de todas as coisas”.⁹ Conseqüentemente escrever a vida das pessoas tornou-se recorrente.

No século XVIII, os heróis medievais são substituídos por grandes vultos que desempenhavam uma função útil à sociedade, e a forma adotada para descrevê-los, ou estudar suas realizações, foi a biografia. É nesta fase que o texto passou a ser “o gênero que tinha como objeto a vida dos indivíduos”¹⁰, uma vez que, anteriormente, as biografias eram elaboradas em forma de memórias, nas quais, o personagem participava diretamente ou presenciava os fatos narrados.

A expansão e a afirmação dos direitos individuais propiciaram o desenvolvimento do gênero biográfico, motivado pelos ideais da Revolução Francesa. Um bom exemplo desta época é Confissões de Rousseau, escritas

⁶ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.7.

⁷ SILVA, Maria Aparecida Oliveira. **Biografia como fonte histórica**. São Paulo: Ars Poética, 1993, p.12.

⁸ Idem.

⁹ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.7.

¹⁰ Idem.

entre 1764 e 1770. Esta expansão está diretamente relacionada à descoberta do indivíduo que irá se explicar por meio de sua história.¹¹

No século XIX, as obras biográficas ajudaram a sedimentar a ideia de nação ao fornecer um conjunto de referências quanto aos heróis, monarcas, fundadores, tradições e outros fatores que formam a identidade de um povo. O positivismo e o cientificismo imputaram maior relevância à Ciência utilizando-se, inclusive, da história dessa área e da história pessoal e intelectual de homens de ciência que eram impregnadas de forte conteúdo moral em razão dos fatos selecionados que visaram ao caráter exemplificativo da biografia.¹²

Cabe notar que, nesta época, somente as classes dominantes tiveram acesso às biografias e autobiografias, bem como outros tipos de documentos pessoais, tornando-se um espaço de elaboração e reprodução das formas de vida próprias dessas classes.¹³

Já as parcelas populares não tinham a possibilidade de ter suas vidas registradas ou contadas por escrito, tanto por eles mesmos, quanto por outras pessoas, mais distante ainda, estava a possibilidade de vê-las publicadas. A memória e o discurso sobre a vida ficavam restritos ao seu grupo. Além da dificuldade de acesso à escrita e publicação, o estilo de vida das classes menos abastadas não representava um “tipo de individualidade própria para despertar a atenção do público que frequentemente é suscitada ao sucesso e a diversidade social”.¹⁴

Assim, nesse período, também não há a produção de biografia popular e sua publicação, pois, além da dificuldade de acesso à prática da escrita, não existia nem público, nem meio de difusão para as classes populares.¹⁵

A ciência histórica do século XIX atribui à história a responsabilidade de guardar fatos verdadeiros e reais, entretanto, o maior historiador (alemão) deste período – Leopold Von Ranke – não utilizava fontes que não fizessem referências aos aspectos políticos e religiosos das sociedades utilizando,

¹¹ PEREIRA, Ligia Maria Leite. **Algumas reflexões sobre histórias de vida, biografias e autobiografias**. Apresentado na Mesa-redonda “História Oral e as tramas da subjetividade”, FAFICH/UFMG, 2000, p.1-2.

¹² FIGUEIROA, Sílvia F. de M. **A propósito dos estudos biográficos na história das ciências e das tecnologias**. Revista de história e estudos culturais, v.4, ano IV, n.3, 2007. Disponível em: <www.revistafenix.pro.br> Acesso em: 22 fev. 2011, p.9.

¹³ PEREIRA, Ligia Maria Leite. Op. cit., p.9.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

assim, documentos e registros produzidos pelo Estado e pela Igreja como “únicas fontes históricas dignas de compor sua história”.¹⁶

Nos registros de Ranke o indivíduo ocupa lugar passivo diante dos fatos. Esta metodologia produz trabalhos sobre as instituições políticas e religiosas e atribui espaço para os relatos sobre os “grandes nomes”. Conseqüentemente, a história nesta época vincula-se às pessoas ligadas ao poder. Ainda assim, a narrativa de suas ações e de sua vida está sempre ligada ao seu campo de atuação na sociedade, suas funções políticas ou religiosas.¹⁷

Os biografados são apresentados como personagens que colocam seus assuntos públicos acima dos interesses privados, assumindo um caráter heroico.¹⁸

Marx escreveu sobre Louis Bonaparte em “O dezoito brumário de Louis Bonaparte”, nesta obra, analisa o contexto social no qual a personagem histórica fica em segundo plano. Além disso, utiliza um discurso que visa provar que o contexto histórico e social molda as ações dos indivíduos, o que fica notório já na leitura do prefácio da obra: “Eu, pelo contrário, demonstro como a luta de classes criou, na França, circunstâncias e condições que permitiram a um personagem medíocre e grotesco representar um papel de herói.”¹⁹

Nesse modo de composição das biografias, o indivíduo é visto como um integrante de uma composição maior que será o próprio Estado, no qual terá funções e ações pré-determinadas perdendo um pouco de sua capacidade histórica.²⁰

Na biografia, sob o ponto de vista de Hegel, o indivíduo protagoniza uma ação ou participa de um fato condicionado ao seu entorno, nesta condição, e sob este enfoque, o indivíduo é visto como uma soma da vontade subjetiva com a vontade racional.²¹

¹⁶ SILVA, Maria Aparecida Oliveira. Op. cit., p.10.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

¹⁹ MARX, Karl. Prefácio para a segunda edição de 1869, In: **O dezoito brumário de Louis Bonaparte**, São Paulo: Centauro Editora, 2003, p.8-9.

²⁰ SILVA, Maria Aparecida Oliveira. Op. cit., p.11.

²¹ Idem.

As teorias Hegeliana e Marxistas prestam sua colaboração ao gênero biográfico ao incluírem a história individual nas suas análises dos acontecimentos.²²

Por meio da exaltação nacional, “foi a época de ouro da história dos romanos como Taine, Fustel de Coulanges e Michelet, autor de excepcionais retratos de Danton a Napoleão”.²³

Ainda nessa época, a história e a literatura começam a se dissociar, ficando esta separação mais intensificada pela influência da Escola dos *Annales*²⁴ no início do século XX, da qual se destacam Lucien Febvre e Marc Block.²⁵

A história política sofre um processo de descrédito após o final da Segunda Guerra Mundial, por enaltecer nos livros os feitos dos governantes militares.²⁶

Percebe-se, assim, que desde o final da Segunda Guerra Mundial, a biografia foi preterida das produções historiográficas em virtude do surgimento de uma visão que reduzia a especificidade do indivíduo na história.

Surge a chamada história social, nela os relatos das vidas estão focados nos espaços públicos e coletivos. “O espaço público torna-se ampliado em relação a seus agentes, vemos a inserção de minorias antes ignoradas nos relatos históricos. As análises das ações dos governantes são intermediadas pelo seu contexto social, o que reduz a importância da vontade individual”.²⁷

O historiador Marc Ferro atribui o declínio do interesse às biografias a dois fatores: a valorização das massas, camponeses e operários, e a diminuição do papel dos heróis, características próprias do marxismo e dos estruturalistas presentes na produção europeia dos anos 60.²⁸

A terceira geração da Escola dos *Annales* nos anos 60, conhecida como “Nova História”, minimizava a história política, diplomática, militar e

²² Idem.

²³ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.8.

²⁴ A chamada Escola dos *Annales* é um movimento historiográfico que se constitui em torno do periódico acadêmico francês *Annales d'histoire économique et sociale*, tendo se destacado por incorporar métodos das Ciências Sociais à História. Fundada por Lucien Febvre e Marc Bloch em 1929, propunha-se a ir além da visão positivista da história como crônica de acontecimentos (*histoire événementielle*), substituindo o tempo breve da história dos acontecimentos pelos processos de longa duração, com o objetivo de tornar inteligíveis a civilização e as "mentalidades". http://pt.wikipedia.org/wiki/Escola_dos_Annales.

²⁵ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.8.

²⁶ SILVA, Maria Aparecida Oliveira. Op. cit., p.10.

²⁷ Idem.

²⁸ PRIORE, Mary Del. Op. cit., p.7.

eclesiástica que enalteciam o indivíduo e o fato, valorizando o acontecimento social e seus desdobramentos culturais econômicos, espirituais em face da sociedade.²⁹

A história estava renovada e passava a ser produzida “de um especialista escrevendo para outros especialistas.”³⁰

Portanto, ao ter cada vez mais caráter de ciência, já não restava espaço para a arte, excluindo a biografia “que é narrativa por excelência”.³¹

Na sequência, surge a biografia histórica preocupada com o resgate do relato da vida total, a exemplo, as obras Maria Antonieta e Erasmo. Nasceram assim, os grandes biógrafos, uma vez que os historiadores estão rejeitando os ídolos individuais.

As biografias passam a ser convites a viagens fictícias ao passado de forma acrítica, visando a um público sedento por fatos históricos banhados de tramas insolúveis. Com o aumento do interesse pelas biografias surgem também o romance genealógico e a autobiografia psíquica.³²

Entretanto, o interesse dos historiados pela biografia histórica ressurgiu, mas com a preocupação de colocar os indivíduos retratados na moldura da sociedade a que pertencem. Este novo estilo tratava por meio do individual a história da coletividade.

Existe uma relação complexa entre a trajetória da vida de um indivíduo e a história social, pois o indivíduo não apenas reflete o social, mas também atua nele, dele se apropria, analisa-o, e o descreve conforme sua subjetividade. Cada um irá se apropriar de forma única do contexto social e histórico em que está inserido. Nessa perspectiva, o contexto social não é visto como algo imutável, pois estará sujeito a ação transformadora do indivíduo.³³

As biografias de Lutero e Rabelais, escritas por Lucien Febvre, são exemplos deste gênero ao retratarem por meio de seus personagens principais informações sobre a coletividade.³⁴

²⁹ Ibidem, p.8.

³⁰ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.8.

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ PEREIRA, Lúgia Maria Leite. Op. cit., p.5-6.

³⁴ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.8.

Durante os meados do século XX, a história biográfica continua com importância secundária e prioriza, ainda, uma visão socioeconômica da história e das relações do homem com as condições materiais da vida.³⁵

A Nova História dá ênfase as conjunturas que são, por natureza, compostas por diversos fatores, e a abordagem de biografias que possuíam um único foco eram refutadas como fonte histórica.

“Pensar a elaboração de uma biografia, tendo por base teórico-metodológica o que defende esta ‘nova’ história política, é perceber esse indivíduo da história, em sua racionalidade limitada, também em sua rede de relações. É trabalhar com a perspectiva de sua função mediadora e com o fato de que há uma margem de ação, mesmo que restrita, desse ator social dentro do incoerente e conflituoso sistema de normas. Compartilhamos da concepção de que essas estruturas normativas não existem para além da experiência vivida, mas sim são produzidas e negociadas nas relações estabelecidas entre os sujeitos, que são, por sua vez, mutáveis e instáveis.”³⁶

Foi nos anos 70 e 80 que François Dosse anunciou a chegada da “idade hermenêutica” que tinha como alvo capturar a “unidade pelo singular”. A influência marxista, que por décadas limitou a produção historiográfica, permitiu a interpretação do indivíduo perante seu contexto. “A explicação histórica cessasse de se interessar pelas estruturas, para centrar suas análises sobre os indivíduos, suas paixões, estrangimentos e representações que pesavam sobre suas condutas.”³⁷

Temas contemporâneos foram incorporados à teoria a partir dos anos 70 e 80 e a história não estava mais direcionada apenas aos períodos mais antigos.

A análise qualitativa é mais valorizada e as experiências pessoais passam a ser vistas como forma de compreensão do passado. A história política analisa o individual articulando-se com o social, revalorizando-se o papel do sujeito na história e, conseqüentemente, revalorizando-se a biografia.³⁸ O relato pessoal é considerado um transmissor da experiência coletiva.

³⁵ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.9.

³⁶ CONCEIÇÃO, Livia Beatriz da. Narrativa biográfica e escrita da História: possibilidades teóricas de análise. **XIV Encontro regional da ANPUH-RJ**. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276529177_ARQUIVO_TextofinalANPUH-rio.pdf> Acesso em: 17 jan. 2011, p.5.

³⁷ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.9.

³⁸ ALBERTI, Verena. **Indivíduo e biografia na história oral**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2000, p.1-2.

Nessa concepção, o indivíduo era estudado em seu todo, considerando o meio em que vive – experiências e os aspectos psicológicos próprios – como fatores que o condicionam a agir de determinada forma, fazendo assim, parte da própria biografia. Rompe-se, dessa forma, com o estilo simplesmente enaltecido de feitos praticado no século XIX.

Os historiadores e sociólogos voltam a debater as biografias nos anos 80, criticando a subjetividade de biografias históricas. Pierre Bourdieu afirma: “A história da vida é uma destas noções de senso comum que entraram, de contrabando, no universo erudito.”³⁹

Esta crítica desafiou os historiadores, viu-se então, o desuso da biografia heroica e literária dos grandes homens, sem manchas, comparados aos dos santos. Passa-se a escrever a história dos homens como representantes de uma época, espécies das correntes de pensamento refletidas nas narrativas de suas vidas, tornando visível a história geral por meio da individual.⁴⁰

E é neste ponto da história das biografias que se encontra a ligação deste estudo com o tema central do trabalho. É nesta busca de dessacralização da vida do indivíduo que se entra em contato com a investigação da vida privada, ao deixar de retratar apenas o personagem estritamente público, passando a revelar também, as relações entre a vida pública e privada do biografado.

Por meio da investigação do indivíduo como um todo, considerando não apenas sua face pública se estará, inevitavelmente, adentrando em todas as esferas de sua vida, a fim de revelar todas as suas características, pensamentos e ambições. E se o intuito desta nova forma de escrever biografias é de “dessacralizar” seu protagonista poderá haver, então, a procura de fatos que importem em alteração da imagem inicial deste, visando a sua desmistificação. Buscando, para isso, revelar detalhes imprevisíveis para gerar surpresa ao leitor.

Aqui reside o motivo de preocupação quanto à publicação de biografias não autorizadas. Afinal, em um gênero em que, visando a uma suposta

³⁹ BOURDIEU, Pierre. **L'illusion biographique**, Actes de la Recherche en Sciences sociales, 62-63, juin 1986. Disponível em: <<http://www.archithea.org/article-21569931.html>> Acesso em: 12 dez. 2010.

⁴⁰ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.9.

realidade, não há como se verificar a dose de subjetivismo empregado, fica claro o risco à imagem, à honra e à privacidade do biografado.

Porém, a evolução da biografia não estagnou nesta fase de “dessacralização do protagonista”. A escola do Annales consolidou ainda a chamada Micro-História voltada para o estudo das hierarquias e conflitos sociais, dando ênfase a biografados de classes menos significantes aos personagens históricos.⁴¹

São exemplos deste período as obras: “O queijo e os vermes” de Carlo Guinzberg; “O Retorno de Martin Guerre” de Natalie Davis; “Benedetta, a visionária lésbica” de Judith Brown.⁴²

Percebe-se, portanto, que as biografias ao longo da história foram usadas para incutir modelos a serem seguidos, ideais e valores a serem vivenciados, ideologias sociais e políticas, e mais do que a história em si, configuraram um meio de representação da história que se interessava contar.

Conseguiria o biógrafo atingir uma abordagem exata, imparcial e totalmente legítima, e assim perfeita? Evidentemente, as respostas são negativas, afinal, exigir das biografias atributos que hoje não demanda nem mesmo das ciências ditas exatas seria algo impossível. As biografias, por certo, como se viu, sempre são relatos subjetivos, permeados pela vivência do autor da obra. Tanto assim que, pelo breve relato histórico, pode-se notar que esses textos sempre desempenham, nos momentos diversos, papéis multifuncionais, ou seja, por vezes a biografia se pretende como obra literária, e outras, como obra histórica; às vezes, o propósito é enaltecer o biografado e, outras vezes, o propósito é desconstruir; ora o objetivo é tentar estabelecer um relato pretensamente fiel e, não raro, em outras oportunidades, o objetivo é criar a partir da história de alguém uma obra ficcional.

“Por que se escreve biografia? Provavelmente nunca alguém escreveu sobre a vida de outro homem com puro objetivo de ‘conhecimento’. Há que se levar em conta a escolha do modelo e o *parti pris* do trabalho – se é de admiração ou com a intenção de denegrir. A apologia ou a destruição do modelo escolhido é situado em relação às normas de vida e ao sistema de valores da sociedade e vai se tornar um exemplo particular de realização de ideal social.”⁴³

⁴¹ Ibidem, p.11.

⁴² PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.11.

⁴³ PEREIRA, Lúgia Maria Leite. Op. cit., p.5.

Assim, não pode o direito pretender que as manifestações biográficas tenham necessariamente uma ou outra característica, exigindo que o gênero biografia fique preso a uma pré-compreensão que demande objetividade ou imparcialidade do autor.

Por isso, parece que um prévio conceito de biografia não deve ser tomado como parâmetro para a definição de um limite interno, preconcebido, que estabelece sobre o que é permitido ou não fazer, ou dizer de antemão, uma biografia.

Por decorrência da multifuncionalidade das biografias os limites devem ser sempre externos.

Assim, seria necessário encontrar o equilíbrio entre o biografado, como personagem e indivíduo, e suas problemáticas que envolvem tanto o contexto social em que está inserido quanto seu livre arbítrio, as convenções sociais e seus interesses individuais; encontrar os elos entre o indivíduo e o quadro social ao qual participa; verificar como os conflitos pessoais refletem uma época e como as soluções e decisões pessoais causaram consequências. Dessa forma, o indivíduo seria visto ao mesmo tempo como agente e produto de sua época.⁴⁴

Ao “reconstruir” o passado, o historiador irá descrever os fatos com base em seu conhecimento e aí está uma ligação entre o relato e a imaginação, porém o biógrafo estará sempre diante das questões “por que” e “como”. E é para respondê-las que o historiador deverá analisar a coletividade, “tais como as forças sociais, a situação econômica, as pulsões culturais e religiosas, as mentalidades e até o clima. As preocupações mais emblemáticas da Escola dos *Annales* seguem presentes ainda hoje.”⁴⁵

Entretanto, não há como negar a relação entre história e narrativa, bem como, que a história na sua escrita não se afastará de procedimentos literários.

O movimento americano conhecido como *Linguistic Turn*, ao agrupar várias escolas de historiadores e de especialistas de ciências sociais, embora sem possuir unidade teórica, “proclama que toda realidade social, passada ou

⁴⁴ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.11.

⁴⁵ Ibidem, p.12

presente, se reduz a um jogo de linguagem, uma construção discursiva”,⁴⁶ ficando a história incapaz de atingir a ambição de um discurso de verdade.

A Europa utilizou-se dessa instituição do relativismo generalizado por historiadores revisionistas e negacionistas ao afirmar que não houve o Holocausto.

Se em países como a França, a Alemanha e os Estados Unidos, discute-se o discurso do historiador, no Brasil, este papel também está sob discussão⁴⁷. Ao contrário da Europa, no Brasil, os historiadores têm menor visibilidade que os jornalistas, mas o público interessado em ler história e biografias aumentou ao longo dos anos.

Assim, viu-se crescer as produções cujas informações tenham raízes históricas, tais como documentários, filmes, conteúdos para sites e, para esses consumidores, parece que a discussão entre a história estar entre ficção e ciência pouco importa.

Para eles, o discurso histórico não é muito diferente do literário, a não ser pelo fato de que o historiador estará sujeito às normas de sua profissão: “a pesquisa documental, a crítica interna e externa da documentação, a interpretação das informações trazidas pelas fontes, o diálogo com os especialistas no assunto, a inclusão de notas e referências e, finalmente, o preenchimento de uma lacuna”.⁴⁸

“Como o romance, a história conta. E contando ela explica. Como o romance, a história escolhe, seleciona, simplifica, organiza, reduz um século a uma página.”⁴⁹

Dessa forma, percebe-se que o biógrafo, ainda que assuma o caráter historiador e busque a isenção, sempre terá em suas mãos a escolha de quais acontecimentos relatar em sua obra, podendo organizá-los de forma a tecer a imagem que deseja estampar do biografado.

O atual sucesso do gênero biográfico talvez se relacione com o fato das sociedades contemporâneas terem perdido suas referências históricas e morais, bem como a mudança do estilo biográfico que abandonou as grandes estruturas para retomar os indivíduos.

⁴⁶ Ibidem, p.13

⁴⁷ PRIORE, Maria Del. Op. cit., p.13.

⁴⁸ Ibidem, p.14.

⁴⁹ Idem.

Mas existe outro motivo que se revela na análise do interesse pelo gênero biográfico: o fato de que a revelação da vida privada de personalidades públicas teria forte apelo aos leitores.

1.2 A NATUREZA NÃO UNÍVOCA DA OBRA BIOGRÁFICA

Grande parte das obras biográficas retrata a vida de personalidades notórias da história ou da sociedade de modo geral. Pessoas que por seus feitos ou trajetória de vida obtiveram destaque e despertaram o interesse do público. “A biografia refere-se não aos comuns, mas sim a um sujeito privilegiado e distinguido.”⁵⁰

Ao ler uma biografia, aproxima-se o leitor da descoberta sobre a vida de homens e mulheres que, de alguma forma, modificaram o meio no qual viveram; ou de pessoas que, conquanto comuns, a partir de suas experiências ajudam a compreender o modelo de sociedade em que viviam.

Assim, ao biógrafo cabe trilhar o caminho desta aproximação e espera-se que este utilize um relato imparcial, isento de convicções pessoais. No entanto, não se pode ignorar que o autor irá, por força da sua atividade, selecionar, esconder e ressaltar, imprimindo ao seu trabalho subjetividade, e assim, não conseguirá atingir a “verdade” existente em uma vida.⁵¹

O estudo das biografias envolve várias questões que comporão a complexidade deste gênero que devem ser analisadas e entendidas, ainda que sua total compreensão e domínio sejam difíceis, para que, posteriormente, possam ser estudados os desdobramentos e a abrangência no âmbito do direito.

E, a fim de que se avalie o que pode ser considerado como relevante e capaz de afastar a tutela da privacidade, um importante aspecto a ser considerado é a relação entre História e Memória, a relação entre o que de fato ocorreu e o que está registrado na lembrança do indivíduo.

Inafastável é, em um estudo sobre biografias, considerar que tudo aquilo que o indivíduo ou seus próximos preservam como parte de suas

⁵⁰ CHAIA, Miguel. Biografia: método de reescrita da vida, In: Fani Hisgal (org). **Biografia**: sintoma de uma cultura. São Paulo: Hacker/Cespuc, 1996, p.76, apud SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Op. cit., p.11.

⁵¹ FIGUEIROA, Sílvia F. de M. Op. cit., p.2.

histórias irá fazer parte da construção de suas imagens, sendo elas públicas ou privadas.⁵²

Todos os elementos que compõem a vida de um indivíduo devem ser considerados na elaboração de uma descrição fidedigna, porém, muitas vezes a esfera privada é omitida sob a justificativa de que, o que se quer evidenciar, é a característica ou a trajetória intelectual ou profissional de um indivíduo, o que ocorre nos relatos biográficos dos cientistas, por exemplo.⁵³

Mesmo em biografias de cientistas, ou em outros casos, o que terá notoriedade e evidência será justamente a esfera privada da vida do indivíduo, assumindo um cunho psicológico, como forma de explicar ou justificar as ideias, ainda que científicas, do biografado.⁵⁴

O biógrafo, como historiador, irá utilizar as mais variadas fontes: depoimentos orais, documentos oficiais, pessoais, manuscritos, fotos, recibos, contratos, confissões, inventários de bibliotecas, bens pessoais, extraíndo delas informações para tecer uma linha de conexão que dê sentido a este conjunto de informações, à primeira vista desconexas, e então, construir a narrativa biográfica.

Exatamente neste ponto reside o desafio do biógrafo, pois na vida humana os acontecimentos não ocorrem linearmente, em uma sequência lógica. Surgem, assim, “as duas tentações da biografia: a ambição da totalidade, de tudo abranger e explicar, mesmo os mais ínfimos detalhes, e a ambição da coerência, e encontro de nexos apesar da dispersão e da complexidade.”⁵⁵

E a história narrativa tentaria, no caso das biografias, organizar sobre uma linha condutora os fatos da vida do indivíduo, a fim de conferir-lhes uma lógica que caminha para a composição da imagem do biografado. Em seguida, o trabalho de seleção, ênfase ou diminuição da relevância de alguns fatos será exercido para que a imagem pretendida seja reforçada.

⁵² Ibidem p.3.

⁵³ TATON, Renée. Las biografias científicas y su importancia en la historia de las ciencias. In: LAFUENTE, Antonio; SALDAÑA, Juan José (Coords). **História de las ciencias**. Madrid: CSIC, 1987, p.81, apud FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.3.

⁵⁴ HERNÁNDEZ SANDOICA, Helena. **La biografía, entre el valor ejemplar y la experiencia vivida**. Asclipio, MADRID, v.57, n.1, 2005, apud FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.3.

⁵⁵ FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.5.

A liberdade de escolha do que irá constar ou não no trabalho biográfico demonstra o descontentamento do biografado e o conseqüente conflito com o autor. “Afiml, cada ser humano é multifacetado e quase nunca uma vida cabe numa explicação única, coerente e *ad hoc*”.⁵⁶

O biógrafo ao desenvolver seu trabalho depara-se com as seguintes questões: “Quais vidas resgatar? Quem mereceria ser trazido ao presente pela via biográfica? Quais os critérios para seleção? A quais perguntas queremos responder?”⁵⁷

Neste exercício de escolhas, o biógrafo também tratará de terceiros em sua narrativa que, muitas vezes, não possuem a notoriedade da figura principal, trazendo-os à publicidade nem sempre desejada ou esperada. De qualquer forma, são imprevisíveis as conseqüências geradas por citações inoportunas. “Depois disso, a história se transforma no livro dos vivos, como uma trombeta poderosa, que ressuscita do sepulcro aqueles que há séculos não passavam de pó...”⁵⁸

Esse exercício não é tarefa fácil. O depoimento do escritor Luís Antônio Giron, em artigo à revista *Época*, explicita as dificuldades encontradas na produção referida:

“Certa vez, recebi um convite para escrever a biografia de um personagem famoso, que não vem ao caso citar aqui, para não obscurecer o argumento. Eu já era fascinado pelo assunto e me dispus a mergulhar na vida, nos hábitos, em todos os detalhes, enfim, daquela pessoa que eu não conheci, mas que admirava pelo legado que deixou. Era um artista. Por isso, julguei que o trabalho de investigação seria algo como uma reportagem, um perfil como tantos que escrevi, só que mais longo. Qual o quê... De repente eu estava envolvido em zonas de sombra e nuvens de incerteza, em particularidades da vida pessoal do biografado que escapavam do meu controle e de quem o conheceu, muito embora um ou outro detalhe pudesse ter importância para entender os motivos que levaram o sujeito a tomar uma decisão que resultou fundamental para sua obra. O homem tinha todas as suas pegadas no mundo. Apareceu uma mulher misteriosa que havia retido seus objetos pessoais de valor e evitava fornecer qualquer informação. Um sujeito que tinha um álbum de recortes que havia pertencido ao artista se recusou a me emprestar o material, e chegou a me ameaçar. Eu me senti como um herói de romance noir, o detetive que, em meio à decifração, se via desorientado em meio à noite, sem lupa, lanterna ou uma única certeza. Só consegui recolher fragmentos, e com eles ensaiei recompor o caminho e as realizações do biografado. Mas o processo se tornou ainda mais estranho na fase da “montagem”. À medida que eu tentava recompor o conjunto da vida do sujeito, tudo se esfumava. Quanto mais eu racionalizava, mais escuridão e mistério me cegavam.

O papel de biógrafo me remete ao do pintor Frenhofer, do conto *A obra de arte desconhecida*, de Honoré de Balzac, publicado em 1831 – mencionado no ensaio de Assouline. Mestre Frenhofer conversa com os discípulos Nicolas Poussian e Porbus

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ ECO, Umberto. **Baudolino**. 3ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.17-18.

em uma mansarda de Paris no século XVII. Porbus lhe conta que não consegue terminar uma tela, que intitulou *A bela intrigante*. Frenhofer se oferece para concluir a obra. Armado de pincel e tinta, ele passa dez anos tentando compor o retrato de uma mulher. O problema é que ele não tem uma modelo de verdade. A figura que ele tenta pintar não passa de uma imagem estereotipada, irreal. Ele precisa de uma mulher, uma musa, que o ajude a elevar o esboço à condição de obra de arte. Então Poussin sugere que sua namorada, a exuberante Gillette, sirva ao mestre como modelo. O que parecia uma solução resultou no maior dos tormentos. O corpo nu da bela mulher embaralhou ainda mais os pensamentos do artista. Ele finalmente mostra o quadro aos amigos: uma tela com manchas, cores e formas indefinidas, o que hoje chamaríamos de abstrata. A única figura reconhecível na tela é um pedaço de pé nu, na parte inferior da composição. Mais o velho mestre se aproximou do objeto da arte, mais este se afastou. Desesperado, ele queimou seus quadros e se atirou ele próprio às chamas.

O enredo de *A obra de arte inacabada* é simbólico. Parece ensinar que a obra arte, como a vida, impõe um ato sempre inacabado. Diante de meu personagem real, eu virei Frenhofer, tomado de estupor e dúvidas. A narrativa é uma arte homóloga à pintura. Trata-se de segurar algo, representar uma situação, uma trajetória. Segurar o tempo com as mãos.

A conclusão só pode ser esta: a vida de cada ser humano é inefável e não pode ser compreendida totalmente. Não quero parecer irracionalista, mas buscar restaurar a vida de alguém é algo impossível. Eu mal consegui definir a sombra da sombra do meu biografado. Como em todas as biografias, minha tentativa foi legítima. Quem se atreve a escrever sobre a vida do alheio, quase nunca escapa de imaginar uma cena que se esvaiu na seqüência de eventos da História. Assim, a biografia pode ser entendida como uma das mais insidiosas formas da ficção. Compre como verdade quem quiser.⁵⁹

O biógrafo, ao executar sua narrativa, registra em seu trabalho a sua impressão da vida de um indivíduo e, assim como não há meios de viabilizar uma exigência de total isenção de convicção em sua escrita, também não há meios de comprovação que a busca pela isenção foi adotada.

A pesquisa dentro da teoria que trata do gênero biográfico demonstra que, ainda que se vise a um relato histórico, no caso de biografias, este estará impregnado das impressões do autor, como se depreende do relato de uma estudiosa do gênero biográfico: “Decorre, portanto, que podemos resgatar qualquer vida, em princípio. Mas sempre haverá escolhas porque, sem dúvida, falar dos outros é falar de si, falar de outra época é mirar a nossa, em algum aspecto.”⁶⁰

As biografias tiveram por séculos, como objeto, a descrição da vida de grandes personalidades da história, e das ciências, por seus inventos, feitos ou atos de notoriedade e admiração, enaltecendo-os e atribuindo aos seus feitos,

⁵⁹ GIRON, Luís Antônio, **Quanto vende uma vida?**, Revista Época, Março, 2010. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT128393-15230-128393-3934,00.html>> Acesso em: 22 fev. 2011.

⁶⁰ FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.8.

ou descobertas, os progressos da humanidade, de forma que sem esses personagens tal evolução não seria possível.

A existência de relação entre a vida privada e a vida pública que envolve os feitos notórios do indivíduo vem sendo questionada desde a antiguidade grega. Nos primeiros registros de atividades filosóficas do século IV a.c. encontram-se questionamentos quanto se: “seria a história daqueles que produziam conhecimento parte da própria história deste conhecimento?”⁶¹

Já as biografias no século XVIII assumiam a função pedagógica por descreverem os personagens célebres e revelar “suas virtudes públicas e seus vícios privados”.⁶²

E aqui reside um ponto crucial para a polêmica em torno das biografias não autorizadas: faz mesmo a vida privada parte da própria “obra” ou da face pública do indivíduo a ponto de também ser passível de publicidade total e exposição sem limites?

No século XIX, o positivismo e o cientificismo imputaram grande importância à ciência utilizando, inclusive, a história pessoal e intelectual de homens de ciência impregnada de forte conteúdo moral em razão de fatos selecionados que visaram o caráter exemplificativo da biografia.⁶³

Se a biografia trata de um relato da vida do indivíduo e, se este não vive isoladamente – ainda mais se tratando de pessoas públicas – que são influenciadas pela sociedade e a influenciam de forma mais expressiva que os demais – pode-se considerar que suas vidas estão inseridas em um contexto e período histórico. Além disso, se cada período carrega consigo as crenças, ideais e convicções a ele pertinentes, a biografia seria fruto não só do conteúdo da vida do indivíduo, mas também, do período em que eles são escritos – e não nos quais ocorreram os fatos – sendo assim, contaminados pela luz da época de sua produção.

A história admite ser revisada à medida que novas questões surgem em função do decorrer do tempo. Os registros biográficos do século XIX tratavam de relatos sobre os grandes vultos, pessoas ligadas ao poder,

⁶¹ Cf TATON, Renée. Las biografias científicas y su importancia en la historia de las ciencias. In: **Historia de las ciencias**. Madrid: CSIC, 1987. apud FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.8.

⁶² LEVI, George. **Las usages de la biographie**. Annales E.S.C., Paris, n.6, 1989, p. 1327, apud FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.8.

⁶³ FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.9.

aristocratas, chefes ou líderes, e neste sentido, os relatos das ações desses homens não ultrapassavam o seu campo de atuação pública, ganhando caráter heroico “por colocar assuntos públicos acima de seus anseios particulares”.⁶⁴

Apenas após o término da Segunda Guerra Mundial este estilo de história política sofre descrédito e o enaltecimento de governantes e generais passa a ser criticado. Com isso, o enfoque é transferido para a história social e econômica e as historiografias são direcionadas aos espaços públicos e coletivos.⁶⁵

Assim, tais espaços são ampliados em relação aos seus agentes, e as ações dos governantes são tratadas dentro de um contexto social, fazendo com que a relevância da vontade individual seja reduzida.

Neste momento, a biografia é descartada como fonte histórica com base, justamente, no argumento de que “a natureza do gênero biográfico ressalta sobremaneira o papel dos grandes governantes na história mundial”.⁶⁶

Mesmo considerando as biografias como manifestação da liberdade de expressão ou fonte de informação, como querem os defensores das publicações sem restrições, (podemos citar como exemplo de defensores desta ideia: Antônio Palocci, deputado federal em 2008, autor do Projeto de Lei 3378/08, para modificação do art. 20 da lei 10.406, de 2002, visando impedir que herdeiros possam conseguir na justiça a proibição da circulação de biografia não autorizadas⁶⁷; Paulo Coelho ao comentar o episódio ocorrido com a biografia não autorizada de Roberto Carlos⁶⁸) estariam também sujeitas a revisões ao longo do tempo e passível, portanto, de mudanças de interpretação. Isso porque, a forma de análise será modificada à medida que convicções da sociedade também passem por transformações.

No âmbito do direito, ao permitir que o relato de uma vida, que não tenha sido autorizado por seu protagonista, seja publicado, sob a redoma da livre informação, permite-se que a vida de determinado indivíduo esteja sujeita

⁶⁴ SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Op. cit., p.9.

⁶⁵ Ibidem, p.10.

⁶⁶ SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Op. cit., p.11.

⁶⁷ BASTOS, Cristiano. **Veto a biografias está perto do fim, afirma Antônio Palocci.** Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/arteelazer,veto-a-biografias-esta-perto-do-fim-afirma-na...>> Acessado em 3 jan 2011.

⁶⁸ COELHO, Paulo. In: **O que é “contexto desfavorável”?**, A biografia proibida de Roberto Carlos para download. Disponível em: < <http://casadogalo.com/?p=888> > Acesso em 24 fev. 2011.

às mudanças acima citadas e, uma vez publicada – resta eternizada em uma versão. “Se cada período histórico redefine a si mesmo, então, novos estudos tornam-se necessários e, assim, outras e pertinentes questões podem ser feitas às biografias, alimentando a produção acadêmica e também o mercado editorial.”⁶⁹

Esta versão seria submetida aos diversos novos questionamentos que surgem com a evolução da sociedade sem que haja a possibilidade de atualização de seu conteúdo, quanto mais, a possibilidade de um contraditório.

As biografias podem ser entendidas como instrumento de demonstração de formas típicas de comportamento, uma vez que mostram aquilo que é possível de existir dentro de uma sociedade, mesmo quando demonstra a exceção, pois revela aquilo que é estruturante da cultura de um grupo.⁷⁰

Uma construção biográfica é problemática, pois contém a ideia de unidade do indivíduo que é ilusória. É a chamada “ilusão de unidade do eu”, de Pierre Bourdieu, sendo falsa a noção de que a identidade do indivíduo é uma, coerente e específica, e com a qual acontece uma série contínua de acontecimentos, projetos e intenções, sob uma ordem cronológica, o que acabam por conferir sentido à existência do indivíduo.⁷¹

Esta unicidade no indivíduo não é verificada na realidade, pois é notório que cada um possui múltiplos aspectos em sua individualidade que se coadunam com as diversas esferas de atuação de sua vida. A mesma pessoa atua como profissional, pai, filho, amigo nas esferas do público e do privado.

Ao imaginar a existência de uma vivência una, estar-se-ia postulando a ausência de qualquer tipo de limite entre as esferas públicas e privadas, pois constituiriam um único elemento “a vida de cada indivíduo”. Se assim o fosse, necessitariam de um único tipo de tutela e não de direitos específicos como à privacidade e intimidade presentes, de forma expressa, na Constituição Federal Brasileira.

A publicação de biografias afeta diretamente a imagem do indivíduo e são incalculáveis as possibilidades de interpretação que uma narrativa pode

⁶⁹ FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.13.

⁷⁰ ALBERTI, Verena. Op. cit., p.3.

⁷¹ ALBERTI, Verena. Op. cit., p.3.

sofrer. Este risco persegue os relatos autorizados, ou de própria autoria, mas representa risco maior nos casos não autorizados, pois a pessoa, além de ter sua vida toda revelada, podendo contemplar fatos falsos, estaria à mercê da forma com que foi descrita sua vida e das interpretações ao longo do tempo.

Nesse sentido, o estudo das publicações biográficas traz o exemplo das obras de Alexandre von Humboldt que são objeto de análise no livro “Alexandre von Humboldt: a metabiography”⁷², do autor e historiador das ciências, Nicolaas Rupke. Da análise dos textos, o autor extraiu 06 (seis) diferentes descrições do protagonista que refletem o processo de construção da personalidade biografada, conforme o período em que foram escritas destacando, assim, intenções também diferentes que coadunam com os períodos da história germânica:

“O liberal democrata”; o “chauvinista”, da época do Kaiser Guilherme e da República de Weimar; o “defensor da supremacia ariana”, do período nazista; o “mancista antiescravista”, da Alemanha Oriental; o “cosmopolita amigo dos judeus”, da Alemanha Ocidental; e o atual, “o pioneiro da globalização”.⁷³

Portanto, uma personalidade pode assumir, por meio de uma biografia, perfis bastante distintos elaborados sob pontos de vista diferentes, de acordo com o interesse do grupo, da época ou do autor que se apropriou de sua vida.

Diante disso, é possível que a personalidade pública tenha sua imagem maculada em uma biografia fazendo sentido, sob este aspecto, a proibição da circulação de biografias não autorizadas, visto que, a narrativa pode estar contaminada por interesses diversos da isenta exposição de informações, tornando-se capaz de destruir a imagem construída ao longo dos anos.

Por vezes há nas obras biográficas a citação de testemunhas ou a revelação de fontes, a fim de auferir legitimidade à informação, mas não está afastada a possibilidade dessas testemunhas apresentadas nas biografias terem atuado de maneira fictícia, ou seja, mencionadas para reforçar a veracidade das informações como recurso retórico.⁷⁴

⁷² Friedrich Heinrich Alexander, o barão de Humboldt, mais conhecido como Alexander von Humboldt, nasceu em Berlim em 1769 e viveu até maio de 1859, foi um geógrafo, naturalista e explorador alemão, que fez diversas viagens exploratórias pelas Américas e deixou diversas obras que tornaram-no mundialmente conhecido como: *Kosmos* e *Ansichten der Natur*.

⁷³ FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.14.

⁷⁴ FARIAS JUNIOR, José Petrúcio de. Op. cit., p.3.

A reafirmação de que o relato é verdadeiro passa a ser usado como meio para persuadir o leitor e mudar sua opinião a partir da leitura da obra. Fatos de outros tempos podem ser manipulados a fim de legitimar ou homologar posicionamentos ou condutas presentes. “Nesse sentido, muitos historiadores ou biógrafos se apropriam dessa figura de estilo para burilar a eficácia da obra em relação ao público alvo no tocante à capacidade de persuasão”.⁷⁵

Mesmo assim, está presente a preocupação de demonstrar que as testemunhas não são aleatórias e que, por sua ligação com o biografado, presenciaram fatos, conheciam-no intimamente e, por isso, estão aptas a instruir uma narrativa verdadeira. Assim, à medida que se desenvolve a biografia ganha conotação de verdade.

Fica claro, por todo exposto, que a narrativa sempre se presta a uma finalidade, desempenhando múltiplas funções na sociedade e na comunidade. Assim sendo, ao envolver a vida de um indivíduo há que questionar se este sujeito – o biografado – caso ainda esteja vivo, deve ter o direito de optar se sua vida pode ou não servir à finalidade que a obra biográfica se destina. No caso de já falecido caberá aos herdeiros tal decisão.

1.3 AUTOBIOGRAFIA

A autobiografia é o gênero textual em que uma pessoa conta a história de sua vida. Consistindo, portanto, na narração da experiência vivenciada pelo indivíduo, concretizada por ele próprio ou com a ajuda de um escritor, podendo assumir diversos formatos, tais como: diário, a história literal ou incluir fatos ficcionais. Será composta por confissões, memórias e cartas que revelam sentimentos íntimos e a experiência do biografado.

Com o notório aumento pelo interesse na vida cotidiana das pessoas públicas, chega-se a utilizar a expressão “era biográfica”, e visando atender a esta demanda, muitas pessoas conhecidas do grande público resolvem produzir suas autobiografias.

⁷⁵

Ibidem, p.2.

Algumas vezes, o próprio biografado é o autor e elaborador da narrativa, em outras, utiliza-se dos serviços de um profissional chamado de “Ghostwriter” que escreverá a biografia como se fosse o próprio biografado, em tom autobiográfico, ficando a autoria imputada à pessoa em destaque.

Na antiguidade clássica destacam-se duas obras de natureza confessional ou apologética, que é a espécie de autobiografia parcial, a exemplo: “uma de índole filosófica, o *Ta eis heautón*, do imperador e pensador estoico Marco Aurélio; outras, de tendência política, os *Commentaréi*, de Júlio César, que abrangem o *De bello gallico* e o *De bello civill*”.⁷⁶

No século IV, tem-se com as Confissões de Santo Agostinho o primeiro grande modelo de obra autobiográfica. Esta obra representa uma introspecção psicológica e antevisão existencialista exercendo significativa influência sobre filósofos como Pascal e Kierkegaard e escritores como Rousseau.⁷⁷

No renascimento, autobiografias são encontradas na literatura italiana. A *Vita di Benvenuto Celliné* foi escrita pelo escultor, em 1558, porém, só foi publicada em 1728 sendo considerado um relato de pouca fidedignidade.⁷⁸

Memoirs of my life and writings, autobiografia de Gibbon, publicada em 1795, por sua filha Marie Josephe é “considerada por alguns a melhor das autobiografias lançadas até hoje em língua inglesa”.⁷⁹

Na contribuição norte americana para a história do gênero das autobiografias destaca-se o relato de Benjamin Franklim, de 1766. Destaca-se ainda, recebendo o título no meio literário de “obra-prima do gênero”, a autobiografia de Jean-Jacques Rousseau, seguindo estilo intimista e subjetivo, contrariando a ideia classicista, antecipa a tendência romântica do século XIX.⁸⁰

No Brasil, um dos precursores do gênero autobiográfico foi Joaquim Nabuco sob o título – *Minha Formação*. Já no século XX, destaca-se a autobiografia de Graciliano Ramos – *Infância* – 1945; Oswald de Andrade – *Sob as ordens de mamãe* – 1954; Helena Morlly – *Minha vida menina* – 1952;

⁷⁶ PEREIRA, Ligia Maria Leite. Op. cit., p.1.

⁷⁷ BLOGMEDE, in: **Autobiografia**, segunda-feira, 18 de maio de 2009, Disponível em: <<http://eejma.blogspot.com/2009/05/autobiografia.html>> Acesso em: 18 fev. 2011.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Idem.

Afonso de Melo Franco – A Alma do Tempo, Formação e Mocidade – 1961; A Escalada – 1952; Planalto – 1968 e de Pedro Nava – Baú de Ossos – 1972 esta com influência proustiana^{81, 82}.

O gênero autobiográfico tem se mostrado como um estilo capaz de ser mediador entre a história individual e a história social, uma vez que, ao descrever uma vida e com ela a práxis humana revela as estruturas sociais.

A autobiografia é vista no âmbito da história e literatura como uma fonte de análise do meio social ao considerar que, a partir das características da práxis do individual, pode-se fazer uma leitura e conhecer o social.⁸³

São narrativas das trajetórias de vida. Nesses fatos, encontra-se a possibilidade de autocompreensão e autoconhecimento daquele que é o centro da história⁸⁴. Existe a possibilidade de autoavaliação, mas também traz a de autoinvenção possibilitando que o biografado tenha a oportunidade de refazer a sua história e de contá-la como melhor lhe convier.

No processo de resgatar a própria história, inevitavelmente, será resgatada e envolvida a história de outras pessoas que, muitas vezes, não esperam ter fatos de sua vida expostos.

Como já dito, o gênero biográfico trata da narrativa da vida de uma pessoa e, por isso, não se pode medir ou garantir a autenticidade total dos fatos narrados, nem a isenção na maneira pela qual foram descritos, já que o alto grau de subjetividade estará presente.

Assim, não se pode pensar que nos casos das autobiografias os problemas estariam, se não resolvidos, bastante minimizados, baseando-se na ideia de que o melhor narrador para a vida de um indivíduo seria ele próprio, por ser o melhor conhecedor de sua história.

⁸¹ Rel. ao romancista francês Marcel Proust (1871-1922), ao seu estilo ou à sua novelística: "O estudo da história íntima de um povo tem alguma coisa da introspecção proustiana." (Gilberto Freire, *Casa grande & senzala*). Que imita ou admira o estilo desse escritor (autor proustiano). Fig. Diz-se da capacidade de recuperar fatos retidos na memória, aparentemente banais, mas relevantes para a pessoa: Vinham-lhe à memória recordações proustianas da infância.

⁸² BLOGMEDE, Op. cit.

⁸³ MOURA, Eliana Perez Gonçalves de. **Da pesquisa (auto)biográfica à cartografia: desafios epistemológicos no campo da psicologia**, apud ABRAHÃO, Maria H. M. Barreto. Pesquisa (auto)biográfica: tempo, memória e narrativas. In: ABRAHÃO, Maria Helena Menna Barreto. **A aventura (auto)biográfica: teoria e prática**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 126.

⁸⁴ ABRAHÃO, Maria H. M. Barreto. Op. cit., p203.

Nota-se que, também nesses casos, a isenção encontra-se comprometida, pois justamente a autoria própria, que a princípio poderia conferir caráter de veracidade ao relato, pode ser fonte de crítica, desconfiança e questionamento ao representar uma oportunidade para o autor de reivindicar sua história sob a redoma de autenticidade.

É claro que neste tipo de biografia não está presente a questão de necessidade de autorização prévia, pois se trata de publicação por parte do próprio biografado. No entanto, a possibilidade de surgirem colisões dos direitos fundamentais tratados neste trabalho não está afastada, pois ao contar a sua história de vida o biografado fatalmente envolverá a participação de terceiros que poderão sentir-se expostos ou prejudicados.

Além disso, não está afastado desta análise, o fato de que ao contar uma história, e mais ainda a de sua própria vida, contam-se, a partir de sua perspectiva, suas impressões, convicções e juízos. Assim, ao descrever acontecimentos que envolvam outras pessoas estar-se-á sempre os descrevendo – e, conseqüentemente, descrevendo os demais envolvidos e suas reações – segundo sua concepção.

Ao citar pessoas que fizeram parte de sua vida, relacionando-as a fatos e situações, pode o autor da autobiografia fazer revelações que acarretem danos aos envolvidos, tais como, ofensa à honra, imagem e intimidade.

Percebe-se, portanto, que esta espécie do gênero biográfico também acarreta conseqüências ao envolver terceiros, bem como padece de imprecisa isenção que se exige para a completa autenticidade do relato conferindo, dessa forma, a legitimidade capaz de afastar outros direitos para que se configure, ou prevaleça, a liberdade de expressão.

Uma vida, e toda a sua complexidade, não pode ser comprimida em uma narrativa. Toda a infinidade de arranjos, de episódios com as emoções e personagens envolvidos, se fossem retomados em todos os detalhes, não caberiam em um livro, bem como despenderia um tempo tão longo que não é exagero afirmar que levaria o tempo de outra vida.

A história contada em uma autobiografia poderá, portanto, ser tendenciosa, uma vez que o autor – assim como faz o biógrafo – elegerá quais fatos irá relatar e a conotação que atribuirá a estes. A narrativa seguirá o seu

ponto de vista e será influenciada, também, até mesmo pelo momento e contexto em que está sendo escrita.

Exemplos desta possibilidade de variação são as duas autobiografias escritas por Reinaldo Guarany: *Os fornos quentes* – 1978, escrita no exílio, e *A fuga*, já escrita no Brasil em 1984. Em ambos os livros são tratados o mesmo período de vida com os mesmos fatos e personagens para contar a sua vivência como militante da Ação Libertadora Nacional, e uma vida no exílio, “Uma vida e duas biografias”. Que são tão distintas entre si que nem parecem ser da mesma pessoa.⁸⁵

Este exemplo demonstra que a ideia de que uma autobiografia pode ser considerada como uma narrativa totalmente fidedigna e isenta não se sustenta, pois revela que o próprio indivíduo que escreve sua história pode mudar sua conotação e o foco da narrativa representando “as perspectivas que mudaram com o tempo, com as mudanças que o tempo imprime ao narrador. Perspectivas e construções em constante movimento, construídas e desconstruídas e reconstruídas. O passado vivo no presente, o presente vivo no passado, animando as visões passadas no presente”.⁸⁶

Se cada autobiografia fosse a mais perfeita descrição de uma vida não faria sentido existir uma nova versão, ou a primeira, ou a segunda estaria invalidada, pois uma delas não representaria a “verdade”.

Se é possível a existência de mais de uma narração sobre uma vida, sendo escrita pelo próprio indivíduo, fica claro que não há como haver uma definição ou objetividade neste gênero.

As concepções, bem como as emoções, influenciarão a narrativa nas autobiografias, isto é próprio do indivíduo, pois na autobiografia estará impressa a maneira que este consegue processar para si próprio o tempo e o lugar, o grupo em que está inserido ou que sente que pertence, e essas concepções não necessariamente corresponderão à realidade exterior, mas com elas se relacionarão à medida que nela agem e interferem.⁸⁷

⁸⁵ ROLLEMBERG, Denise. **Uma vida, duas autobiografias**. Revista de Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 37. 2006, p.1.

⁸⁶ Ibidem, p.2.

⁸⁷ Idem.

O que muda nas duas autobiografias é a narrativa, a possibilidade de contar a mesma história de maneira diferente, o que desperta a dúvida inclusive nos historiadores.

“Entretanto, será que ao fazê-lo, a história não deixa de ser a mesma e torna-se duas também?”⁸⁸.

A resposta parece ser que, ambas estão interligadas, uma não invalida a outra, mas complementa. Mas, da mesma forma que se verifica esta complementação, também fica claro que uma história pode ser contada de diferentes formas, inclusive por seu personagem principal.

Na autobiografia o indivíduo se coloca acima do contexto social a que pertence e, a vida, como uma aventura a ser construída e não como um destino já previsto.⁸⁹

Uma autobiografia é a narrativa da própria existência e o próprio autor, ao descrever sua vida, dará a ela o rumo que lhe parecer melhor, sendo ele, o detentor do controle dos meios de registros, inclusive sensoriais.⁹⁰

O indivíduo também pode contar sua vida através do tempo com a participação de um historiador, é a chamada “história de vida”. Neste tipo de trabalho está presente um narrador sujeito e um intérprete; também nesse gênero se verifica a subjetividade que é agravada, pois, além do indivíduo central, há a figura do intermediador que também influenciará a história.⁹¹ Do ponto de vista do conhecimento histórico e social, este gênero apresenta-se mais consistente ao mostrar, juntamente com o relato da vida do indivíduo, o contexto social em que está inserido.

Na autobiografia, o trabalho de escolha dos fatos e a importância a eles atribuída serão realizados pelo próprio indivíduo que desempenhará o papel de editor da própria história.⁹²

Nesses textos, encontra-se uma defasagem menor entre a pretensão de objetividade e a função ou conduta reais do biografado, ainda que nas autobiografias os autores sejam sempre suspeitos de prática narcisista ou de autoexaltação.

⁸⁸ Ibidem, p.10.

⁸⁹ PEREIRA, Ligia Maria Leite. Op. cit., p.1.

⁹⁰ Ibidem, p.2.

⁹¹ Idem.

⁹² Idem.

É intrigante verificar que exista um fascínio por parte dos pesquisadores em uma obra que é fruto diretamente do interessado e, ainda, sob a crença de autenticidade.

Nas autobiografias o foco está na retrospectiva da vida individual, característica original da personalidade, sendo a análise do contexto social ou da história social até abordada, mas não ocupará lugar de destaque.⁹³

O próprio desenvolvimento do gênero autobiográfico, ocorrido no século XVIII, está ligado à descoberta do indivíduo que irá se explicar pela sua história e, em especial, por sua origem, infância e adolescência na tentativa de captar a vida em sua totalidade.⁹⁴

As autobiografias guardam ainda outra característica, uma espécie de pacto que o autor estabelecerá no início de seu trabalho, no qual decidirá se irá escrever a história de sua pessoa ou se, abandonando o ponto de vista individual, irá abordar a história dos grupos sociais e históricos dos quais participou, passando então, a contar a história de sua época.⁹⁵

Ainda que a autobiografia esteja amparada pela presunção de veracidade, atribuída pela ausência de um interlocutor ou de um pesquisador que possa interferir com suas impressões, existirá sempre o interlocutor ao qual a narrativa se dirige com o intuito de seduzir, desafiar ou convencer o leitor.⁹⁶

A intermediação de um escritor na autobiografia pode estar camuflada na interação biografado e escritor, pois na obra final constará apenas o relato contínuo sem revelar as intervenções e perguntas feitas pelo intermediário, capazes de direcionar a narrativa. As entrevistas registradas por gravadores, por exemplo, passam uma forte conotação de veracidade e espontaneidade⁹⁷ ocultando as mediações que norteiam o registro que, na sequência, ganha status de prova documental de autoria do próprio biografado.

Não raro se verifica nas autobiografias um relato elaborado de forma apologética, em uma única vez, sem contradição e sem oponentes. Raros são os relatos de atos errados ou imorais. “Partes quase inteiras da vida são

⁹³ Ibidem, p.7.

⁹⁴ PEREIRA, Lígia Maria Leite. Op. cit., p.7.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Ibidem, p.8.

deixadas de fora, especialmente os episódios dolorosos ou questionáveis que poderiam trazer danos à imagem do narrador.”⁹⁸

Entretanto, não estão totalmente isentas de expor terceiros ao mencionarem suas condutas.

Por fim, após a análise do gênero biográfico, percebe-se que este formato é bastante complexo e que não assume uma natureza unívoca. Apesar da pretensão de veracidade por se tratar de um relato isento, sempre estará contaminado por interesses do autor ou do próprio biografado.

As biografias, em sua trajetória ao longo da história, prestaram-se a diversas finalidades, desde a educativa e exemplificativa, passando pela disseminação de ideias políticas, até a desconstrução de personalidades históricas.

De uma forma ou de outra, o texto biográfico sempre foi redigido com a intenção de passar determinada mensagem ao leitor, indo além do simples informar, sempre esteve ligado a uma espécie de objetivo pedagógico, pelo qual se busca levar ao conhecimento do leitor determinada ideologia, quer por meio do exemplo de vida do biografado, quer pelo contexto no qual este se insere, mas nunca sem um objetivo.

Seria justo, então, privar o biografado de decidir se quer sua vida atrelada a tal objetivo, servindo-o no momento em que é usada para a sua disseminação? Por certo que não. A publicação de uma biografia representa uma investigação sobre a vida do indivíduo e, uma vez publicada, tem o condão de imputar fatos, condutas e perfis de personalidade, não apenas ao biografado, como também a terceiros.

Com isso, parece razoável que o biografado tenha o direito de escolha sobre qual finalidade quer que sua vida sirva como exemplo. Assim, como inexistente a possibilidade de proibição prévia ao exercício da liberdade de expressão, poderá o biografado que se sentir ofendido pelo conteúdo de sua biografia pleitear sua proibição na justiça.

⁹⁸

Idem.

2 A BIOGRAFIA E OS DIREITOS ENVOLVIDOS

Ao elaborar uma narrativa a respeito de uma vida, todos os aspectos da personalidade de um indivíduo, bem como todos os âmbitos de sua vida, serão desbravados. Ao levar esta vida ao conhecimento de terceiros, por meio de sua publicação, corre-se o risco de ferir direitos inerentes à personalidade.

A publicação de uma biografia não autorizada de um indivíduo ainda vivo poderá violar direitos personalíssimos, tais como, a vida privada, a intimidade, a imagem e a honra.

Os direitos da personalidade têm como objetivo principal garantir a integridade das pessoas em qualquer esfera de sua vivência e de suas relações humanas.

Estarão também protegidas as pessoas públicas, pois estas terão dentro de seu patrimônio pessoal os elementos morais, físicos e psicológicos que não farão parte diretamente de sua atividade profissional ou artística. Assim, a publicação de biografias envolve os seguintes direitos:

2.1 DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

O caráter fundamental dos direitos à vida privada e à intimidade encontra-se expresso na Constituição Federal, no § 4º de seu art. 60, IV “§ 4º - Não será objeto de deliberação ou proposta de emenda tendente a abolir...IV – os direitos e garantias individuais” estando assim, dentre as cláusulas pétreas da Constituição.

Além disso, já no primeiro parágrafo do art. 5º está estipulada a eficácia plena e imediata dos direitos e garantias individuais: “§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Admitindo apenas adequação em relação ao outro direito fundamental.

A publicação de uma biografia inevitavelmente representa a exposição da vida do biografado. Esta exposição pode limitar-se ao relato de sua trajetória profissional, artística, religiosa, vocacional ou outro aspecto já tornado público, mas, pode também, desvelar a vida privada do indivíduo biografado, fazendo

com que passagens ou detalhes de sua vida, antes desconhecidos do grande público, venham à tona.

Nos casos de publicação de biografias não autorizadas, o direito à privacidade é frequentemente invocado pelo biografado que não deseja ter sua vida exposta em um relato que não possui seu aval.

Como a maioria das biografias tem como enredo a narrativa da vida de uma pessoa que já atingiu a notoriedade pública, surge então a questão: as pessoas públicas podem invocar o direito à privacidade mesmo tendo suas vidas “estabelecidas” na esfera pública? Teriam elas, ao assumir uma condição de pessoa pública ou de celebridade, (termo utilizado na mídia em geral) disponibilizado sua vida de forma completa ao conhecimento de todos, sem que reste parcela a ser tutelada pelos direitos fundamentais expressos na Constituição?

Não se pode afastar desta análise o contido no caput do artigo 5º da Constituição, “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, bem como o fato dos direitos de personalidades serem indisponíveis. Portanto, ainda que muito restrita, haverá uma esfera de intimidade e de vida privada a ser garantida também às pessoas públicas.

A doutrina traz diferentes entendimentos para os direitos de privacidade, por vezes, considerando-os como sinônimo de direito à intimidade. Entretanto, ao analisar o texto constitucional, percebe-se a preocupação em diferenciar os dois tipos de direitos. Faz-se necessário o estudo de cada esfera que compreende a complexidade da vida de um indivíduo, a fim de se compreender sua relevância, abrangência e a análise dos bens que estão sendo tutelados, não no sentido de se formular um conceito ou delimitação de tutela de cada direito, mas de compreensão e análise dos fatores que compõem a colisão de direitos fundamentais no caso de publicações de biografias não autorizadas.

Uma forma de analisar a vida privada é dividindo o campo de vivência de um indivíduo em três esferas progressivamente menores, de acordo com a restrição com que vai se diminuindo a possibilidade de interferência do âmbito público, estando englobadas uma pelas outras.⁹⁹

⁹⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Agressões à intimidade**: o episódio Lady Di. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 25.

Nesse sentido, a esfera de maior abrangência seria a esfera da convivência pública, após a de vida social e, em seguida, já com menor abrangência, a esfera privada propriamente dita ou *stricto sensu*. Nela estão contidos todos os fatos e condutas que o indivíduo deseja que permaneçam desconhecidos do âmbito público.¹⁰⁰

Como núcleo da privacidade e esfera mais restrita das compreendidas na vida de um indivíduo, encontra-se a esfera do segredo, sendo este objeto de tutela especial contra interferências e indiscrições de terceiros, pois nela está contida uma parcela da vida do indivíduo que deseja partilhar com um número mínimo de pessoas (amigos muito próximos). Nesse âmbito, a proteção legal mais intensa realmente faz sentido.¹⁰¹

Neste núcleo, que é a esfera mais restrita, está compreendida a vivência do cidadão de sua própria individualidade, sem a interferência de outros, correspondendo ao âmbito da vida do indivíduo no qual conseguiria usufruir da aspiração de conservar a sua tranquilidade e paz de espírito, sem qualquer interferência que uma publicidade, ou intromissão alheia, viriam perturbar”.¹⁰²

Seguindo este entendimento, a intimidade apresenta-se como a esfera que trata da própria projeção do indivíduo e de sua autodeterminação que irá refletir em sua relação com os demais.¹⁰³

A esfera privada garantirá ao menos um espaço na vida de um indivíduo, no qual este poderá ser autêntico sem a preocupação de comportar-se para corresponder às expectativas do meio social.

Tomando posicionamento inverso ao interesse único da sociedade, a intimidade busca um espaço onde o ser humano possa exercer sua individualidade – com todos os aspectos de diferenciação que isto representa – sem interferir ou sem ser interferido pelos demais, ou seja, podendo ser ele próprio.¹⁰⁴

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Ibidem, p. 26.

¹⁰² Ibidem, p. 24.

¹⁰³ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 351.

¹⁰⁴ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. **Revista eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v.1, n.1, p. 184-205, ago./dez. 2006, p.196-197.

Como dito anteriormente, cada uma dessas esferas não estará isolada das demais e, ainda que exista uma separação, será tênue e permeável, havendo sempre certo contato de um âmbito com outro da vida do indivíduo. Por óbvio, pessoa é o elemento de ligação e, assim, uma esfera sempre encontra um ponto de contato com as outras.

Dessa forma, a esfera íntima trata do âmbito incalculável da proteção da vida privada, aquilo que não deve ser objeto de interferência dos outros indivíduos ou da sociedade, mas afeta ao próprio indivíduo; a esfera privada é aquela parcela da vida que, mesmo sendo individual, gera influência sobre os demais; enquanto a esfera social engloba as atitudes do indivíduo em um contexto coletivo.¹⁰⁵

Os indivíduos buscam satisfação em dois interesses fundamentais: primeiro, uma existência livre e, em seguida, como integrante do social busca o livre desenvolvimento de uma vida na qual se relaciona com os demais. Conclui-se, com isso, que há uma diferenciação entre a esfera individual – que por tratar de anseios relacionados a sua personalidade própria se relaciona com a preservação da honra – e a esfera privada que visa à preservação da vida do indivíduo contra a indiscrição.¹⁰⁶

Sob uma análise do prisma psicológico dessas esferas distintas, os comportamentos humanos são abertos ou aptos a serem expostos sem constrangimentos quando facilmente perceptíveis e valorados e, encobertos, quando não são perceptíveis por sua própria natureza, ou quando o sujeito não se expõe a terceiros (que poderão ser todos os consorciados, ou se fará exceção a um círculo estreito de pessoas). Às condutas encobertas corresponde o ‘eu privado’. “Às condutas abertas, o ‘eu social’, que transita na esfera individual”.¹⁰⁷

Verifica-se, portanto, que no âmbito da vida privada está contida a intimidade; a primeira seria o direito que a pessoa pode reivindicar para não ser absorvida pela massa, enquanto a segunda se consubstanciaria numa zona reservada, limite que ninguém poderia ultrapassar sem consentimento.¹⁰⁸

¹⁰⁵ Ibidem, p. 463-465.

¹⁰⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Op. cit., p. 23.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 67-68.

Percebe-se também que a intimidade possui limites circunscritos ao direito à vida privada. Esta disposição pode ser visualizada melhor pelo seguinte exemplo: uma determinada família tem direito à vida privada desenvolvida no âmbito de sua casa e relacionada aos seus membros, protegida da interferência do mundo exterior e de outras pessoas. Porém, cada membro da família terá direito à sua própria intimidade, estando esta parcela de sua vida protegida dos demais membros desta mesma família.

Logo, verifica-se que a diferença fundamental entre a esfera da vida privada e a esfera da vida pública consiste no fato de que, para a delimitação do público, analisa-se aquilo que há em comum entre o indivíduo e os demais, enquanto no âmbito do privado encontra-se aquilo que se quer preservado dos demais.

O direito à intimidade, por sua vez, visa tutelar o direito de reservar certos aspectos da vida do conhecimento de terceiros, sendo esses aspectos integrantes da vida privada, evidenciando novamente a necessidade de delimitar o que é considerado como de âmbito público e de âmbito privado.¹⁰⁹

A necessidade de tutelar este direito vem com o advento das sociedades industriais podendo ser definido “como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só”.¹¹⁰

Esta necessidade de garantir a não publicidade dos interesses íntimos era desconhecida dos antigos, cuja vida transcorria em espaços públicos, surgindo historicamente somente com a consolidação da burguesia como classe social e com o avanço tecnológico que aumenta a possibilidade de violação da área da intimidade da pessoa humana.

A conotação atual atribuída ao direito à intimidade teve sua origem doutrinária no direito anglo-americano, especificamente no artigo intitulado “*The right of privacy*”, publicado na *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro de 1890, firmado pelos advogados Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis.

¹⁰⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 239.

¹¹⁰ CUPIS, Adriano de. **Teoria e pratica del diritto civile**. 2. ed. Milano: Giuffrè. 1967. p. 129 apud FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996, p. 111.

O objetivo de Warren e Brandeis, no referido artigo, era investigar a existência de algum princípio elementar da “*common law*” que pudesse ser invocado para amparar a intimidade das pessoas. Dessa forma, assumindo que a total proteção do indivíduo e da propriedade é um princípio tão antigo quanto o *commun law*, os autores consideram que este assegura a cada um o direito de determinar até onde seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser comunicados aos outros. Afirmam também, que o direito à intimidade não é um princípio da propriedade privada, e sim uma violação da personalidade.

Outra expressão, além de “*right of privacy*”, para conceituar o direito à intimidade utilizada por Warren e Brandeis, é a locução “*right to be let alone*”, ou seja, o direito de ficar só, formulada originalmente pelo Juiz Cooley em sua obra “*The elements of torts*”, de 1873.¹¹¹

Como integrantes do âmbito da intimidade, pode-se exemplificar os acontecimentos da vida do sujeito, tais como: dados pessoais, lembranças de família, sepultura, vida amorosa, saúde, costumes domésticos e atividades negociais que devem ser reservados para si, para seus familiares ou a um pequeno círculo reservado de pessoas.

O direito à privacidade possui outras manifestações como: a vida privada, a honra e a imagem; enquanto que o direito à intimidade apresenta-se *a priori* como um direito autônomo, e sua correlação com esses outros direitos ocorrerá na ocasião do afetamento poder repercutir nos demais direitos da personalidade, como os já citados: direito à honra, à imagem ou ainda a violação de domicílio ou correspondência.¹¹²

As possibilidades de invasão da intimidade são classificadas em quatro principais formas: (1) violação do âmbito da pessoa referente ao retiro, à solidão ou a assuntos privados independente dos meios utilizados – físico, visual ou eletrônico; (2) divulgação pública de fatos privados, principalmente, daqueles aptos a causar embaraços às pessoas; (3) divulgação pública de fatos falsos imputados ao indivíduo; (4) apropriação do nome, imagem ou de

¹¹¹ CUPIS, Adriano de. **Teoria e pratica del diritto civile**. 2. ed. Milano: Giuffrè. 1967. p. 129 apud FARIAS, Edilson Pereira de. Op. cit., p. 112.

¹¹² LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/deptos/estudos/temas/tm_vaquero1.htm> Acesso em: 11 ago. 2004.

outros atributos da personalidade sem o consentimento do interessado, com o ânimo de auferir lucro.¹¹³

Notadamente, na elaboração de um relato biográfico o autor irá, como já estudado no capítulo 1, levantar todos os tipos de informações sobre a vida do biografado, utilizando-se de documentos, depoimentos, cartas, fotografias, que inevitavelmente irão ao encontro dos componentes da vida privada e da intimidade do indivíduo, e eventualmente poderá incorrer nos itens elencados acima, justificando a preocupação do biografado, como demonstrado a seguir:

1 - violação do âmbito da pessoa referente ao retiro, à solidão ou a assuntos privados, independente dos meios utilizados, físico, visual ou eletrônico: na busca por informações o autor poderá invadir os âmbitos de refúgio do biografado, tal como sua casa, lugares de convivência estritamente privativa, ou ainda utilizar-se de meios de informação como correspondências pessoais, fotografias de momentos íntimos, gravações de momentos de privacidade no âmbito da família, por exemplo, isso tudo sem a permissão do biografado, o que resulta na invasão da privacidade;

2 - divulgação pública de fatos privados, principalmente daqueles aptos a causar embaraços às pessoas: para elaboração de uma biografia é pesquisada toda a trajetória do indivíduo, utilizando-se além dos registros documentais e de fatos já publicados, de depoimentos, relatos de terceiros, fotografias etc. Ao expor assuntos, fatos da vida do biografado que não foram até então trazidos a público e nos quais o biografado não tem interesse em expor, ou ainda, sente-se constrangido com a revelação, e se esta exposição é sem a autorização da própria pessoa exposta o biógrafo invade sua intimidade, além de poder gerar ofensa à honra e à imagem dependendo do conteúdo da informação;

3 - divulgação pública de fatos falsos imputados ao indivíduo: como já dito, a biografia não autorizada poderá basear-se não apenas em informações já tornadas públicas, mas também em relatos de terceiros, tornando difícil a comprovação de veracidade dos fatos alegados, bem como gerando a imputação dos fatos ao biografado. Uma vez atribuído determinado ocorrido ao biografado, quanto mais nos casos de pessoas públicas que possuem suas

¹¹³ CUPIS, Adriano de. **Teoria e pratica del diritto civile**. 2. ed. Milano: Giuffrè. 1967. p. 129 apud FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p. 114-115.

imagens expostas o tempo todo ao público, torna-se difícil a desvinculação do fato a sua pessoa, o que pode inclusive causar danos a sua imagem. Levando em consideração a ideia de que o âmbito de privacidade e a intimidade das personalidades públicas e das celebridades é restrito, em função da sua própria condição e escolha de vivência com notoriedade, e que essas pessoas dependem e construíram sua carreira por meio da exposição, é pertinente que queiram zelar pela imagem que foi construída ao longo dos anos, justamente por depender dela.

4- apropriação do nome, imagem ou de outros atributos da personalidade sem o consentimento do interessado, com o ânimo de auferir lucro: diretamente ligado aos casos de publicação de biografias não autorizadas, cujo tema central é a vida de uma pessoa, está a finalidade de aferição de lucro, uma vez que o leitor será atraído a adquirir o livro, não por ser uma obra de determinado autor, mas pelo personagem central – o biografado e “personalidade pública”, sem a autorização do mesmo.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe uma garantia expressa ao direito à intimidade pela legislação penal. O código penal refere-se apenas de maneira indireta à proteção da intimidade em alguns tipos penais: violação de domicílio – art.150; violação de correspondência – art.151; sonegação ou destruição de correspondência – art.151, §1º; violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica – art. 151, II; e violação de correspondência comercial – art. 152.

Prevê ainda, os crimes contra a inviolabilidade de segredos – arts. 153 e 154. Porém, o anteprojeto de reforma da parte especial do código penal contém a proteção expressa do direito à intimidade em seu artigo 157: “violação da intimidade – Violar, mediante processo técnico ou qualquer outro meio, o resguardo sobre fato, imagem, escrito ou palavra que alguém queira manter na esfera da vida privada”.¹¹⁴

Percebe-se que as formas de invasão de intimidade, nos casos de publicações de biografias não autorizadas, acontecem de forma conjunta, combinando duas ou mais formas, assim, classificação serve mais à análise

¹¹⁴ FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p. 116.

compreensão da dinâmica da violação de intimidade do que a uma tipificação restritiva de conduta.

A questão da privacidade e da intimidade das pessoas públicas vem a tempos sendo discutida, o caso *Schuyler v. Curtis*, em 1892, julgado em Nova York, foi a primeira lide na qual o direito à intimidade foi claramente reconhecido. O juiz do caso, fazendo uso dos pensamentos de Warren e Brandeis no artigo "*The right of privacy*", estabelece uma importante diferenciação entre a proteção da intimidade de pessoas públicas e da mesma proteção à pessoas privadas, pronunciando-se da seguinte forma: "*The moment one voluntarily places himself the public, either in accepting public office, or in becoming a candidate for office, or as an artist or literary man, he surrenders his right to privacy, and obviously cannot complain of any fair or reasonable description or portraiture of himself.*"¹¹⁵

Fica claro que o direito à intimidade garante maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, uma vez que estes voluntariamente fazem sua exposição ao público, conseqüentemente, abdicam parte de sua intimidade como preço da fama ou prestígio alcançados. Entretanto, é necessário constar que as pessoas públicas sofrem uma limitação de parte de sua intimidade, e não uma supressão, sendo mantida nos casos em que a divulgação invade a sua esfera íntima.

Do contrário, por estipular previamente uma restrição tão severa a um direito fundamental, seria capaz de criar uma parcela de indivíduos excluídos da tutela de um direito fundamental, o que contraria todos os princípios de direito.

Por fim, é importante ressaltar a diferença entre os direitos da personalidade à intimidade e à honra. Ao proteger a intimidade busca-se reservar uma esfera da personalidade da indiscrição alheia para satisfazer a necessidade de isolamento moral e psicológico do sujeito, enquanto que o direito à honra preocupa-se em proteger a personalidade de ofensas que a

¹¹⁵ HIXSON, Richard F. **Privacy in a public society**. New York: Oxford University Press, 1987. p. 38 apud FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p. 115. Tradução "No momento em que voluntariamente alguém se coloca a público, tanto na aceitação de cargos públicos, ou se candidatando para um ofício público, ou ainda como um artista ou literário, ele entrega o seu direito à privacidade e, obviamente, não pode reclamar de qualquer descrição justa ou razoável, ou retrato de si mesmo."

depreciem ou prejudiquem sua reputação. Ou seja, o atentado à honra pode ocorrer independentemente de invasões na esfera da intimidade do ofendido.

A intimidade também é entendida como a esfera secreta da vida do indivíduo, na qual tem o poder legal de evitar os demais, confirmada pela ideia de que a intimidade é o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem, de quanto se refira à pessoa mesma.¹¹⁶

A Constituição Federal ao estabelecer que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, em seu artigo 5º, XI, reconhece que o homem tem direito fundamental a um espaço que, sozinho ou com sua família, possa desfrutar de uma esfera jurídica privada e íntima que terá que ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana, comportando neste conceito o direito de vida doméstica livre de intervenções estranhas.

O direito à intimidade possui ainda uma peculiaridade que é a condição de ser direito negativo, ou seja, pela “não exposição ao conhecimento de terceiros de elementos particulares da esfera reservada ao titular”.¹¹⁷

Em sentido amplo, a expressão vida privada pode até ser entendida como equivalente ao termo intimidade, já que realiza proteção da parte da personalidade que se deseja ver reservada do conhecimento do público, mas em sentido estrito, significa apenas uma das esferas da intimidade.

Além de serem direitos fundamentais, os direitos analisados neste trabalho em virtude de sua proteção no ordenamento jurídico possuem um segundo caráter, sendo direito personalíssimo, conectados à personalidade do ser humano; essenciais e inerentes à pessoa, pois fazem parte da composição de sua individualidade, tratando-se de bens extrapatrimoniais.

Os direitos personalíssimos são compostos por aqueles direitos que configuram um mínimo necessário e imprescindível para a formação da personalidade, sendo próprios da pessoa em si como ente humano, e por isso, inerentes a este desde o seu nascimento, concedendo às pessoas uma espécie de poder de proteção à essência de sua personalidade.

Todavia, esses direitos não se confundem com o sujeito no sentido da teoria dos direitos da personalidade, como direitos sobre a própria pessoa. O objeto dos direitos da personalidade é na realidade “os modos de ser físicos ou

¹¹⁶ DOTTI, René Ariel. Op. cit., p. 67-68.

¹¹⁷ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Op. cit.

morais da pessoa”, noutras palavras, os bens mais essenciais do ser humano.¹¹⁸

Os direitos fundamentais são providos de quatro características: a historicidade, a inalienabilidade, imprescritividade e irrenunciabilidade.¹¹⁹

Os direitos da personalidade são divididos em três grupos: direitos físicos: à vida, à integridade física, ao corpo, à imagem (efígie) e à voz humana; direitos psíquicos: à liberdade (de pensamento, de expressão, de culto ou outros), à intimidade, ao segredo (ou sigilo, inclusive profissional); direitos morais: à identidade pessoal (nome e outros sinais individualizadores), à honra (reputação ou consideração social) abrangendo a externa, ou objetiva, e a interna, ou subjetiva, às criações intelectuais (dentre as quais, o direito moral do autor).¹²⁰

A intimidade da forma em que foi abordada na Constituição é considerada um direito diverso dos direitos à vida privada, preferindo utilizar a expressão direito à privacidade em um sentido genérico e amplo para que alcance a esfera íntima, privada e da personalidade que a Constituição consagrou.¹²¹

Nesse sentido, a privacidade seria o conjunto de informações sobre o sujeito que pode decidir manter sob seu exclusivo controle ou divulgar, escolhendo quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Assim, a inviolabilidade atinge uma esfera mais ampla, abrangendo o modo de vida doméstico nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem como, as origens e planos futuros do indivíduo.

Trazendo a tona a máxima divisão existente no direito, ou seja, a divisão entre direito público e o direito privado, percebe-se que os direitos da personalidade encontram-se no âmbito do direito privado.

Embora a classe dos direitos fundamentais tenha grande relação com a classe dos direitos da personalidade, ambas pertencem a âmbitos distintos do

¹¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7^a. Edição, 2004, p.10.

¹¹⁹ MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Direitos fundamentais: conflitos & soluções**. 1. ed. Niteroi: Frater et Labor, 2000, p.27.

¹²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit., p. 10.

¹²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.205.

direito, ficando os direitos da personalidade, a princípio, restritos ao direito civil, conseqüentemente, ao plano do direito privado. Somente quando esses direitos são recepcionados pela Constituição como direitos fundamentais é que passam a ter exigibilidade frente aos poderes públicos e, conseqüentemente, avançam para o âmbito de direito público.

2.2 DIREITO À HONRA

A tutela à honra do indivíduo, garantida expressamente na Constituição, compreenderá diretamente a proteção da própria dignidade humana – que pertence a todos os seres humanos de maneira igual – sendo inata a estes, portanto, não passível de ser perdida por nenhuma circunstância.

Em sentido amplo, a honra compreenderá o bom nome, a reputação “enquanto síntese do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais adquiridos pelo indivíduo no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional e político.”¹²²

Neste direito estará o decoro, e a projeção dos valores ligados ao comportamento do indivíduo diante da esfera social.¹²³ A honra compreende o crédito pessoal que corresponde às capacidades econômicas adquiridas e desenvolvidas por uma pessoa ao longo da vida.¹²⁴

Sob o aspecto subjetivo do direito à honra, cada um possuirá virtudes, seu valor moral e o sentimento de sua própria dignidade; enquanto que, no aspecto objetivo, a honra estará ligada à reputação de um indivíduo, sendo relacionada a sua moral.¹²⁵

Na proteção à honra é a reputação que a pessoa tem perante os demais e a lesão a este bem que são protegidos trazendo, como consequência, a diminuição de seu conceito social.¹²⁶

Este conceito, por sua vez, é construído ao longo dos anos de vida e agredi-lo gera consequências intangíveis ao indivíduo.

¹²² AMORIM, José Roberto Neves. **Direito sobre a História da Própria Vida**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?hl=pt-BR&q=cache:g6qVXIsUhBIJ:http://...>> Acesso em: 22 fev. 2011, p.7.

¹²³ SOUZA, Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p.303-304.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ AMORIM, José Roberto Neves. Op. cit., p.7.

¹²⁶ AMORIM, José Roberto Neves. Op. cit., p.7.

A tutela à honra tem como fundamento o próprio princípio da dignidade humana que se manifestará no conceito que os demais atribuirão ao indivíduo e no sentimento dele próprio. Assim sendo, é atributo de todos, independentemente de condição social, raça, credo, ou qualquer outra condição.¹²⁷

Dentro dessa concepção, não há como não incluir as pessoas públicas que, indiscutivelmente, também deverão ter assistido seu direito à preservação da honra. Ainda que a lesão a este direito seja danosa a qualquer ser, às pessoas públicas a desqualificação moral pode ser devastadora, uma vez que podem ver sua trajetória arruinada definitivamente sem a possibilidade de recuperar a credibilidade diante do público.

Assim como os demais direitos da personalidade, o direito à honra não é absoluto ou ilimitado, encontrará limitações expressas no Código Penal art.138, 139, 140.

A publicação de uma biografia não autorizada poderá prejudicar a honra de um indivíduo na medida em que fatos ou atos contidos no relato ferem sua reputação, a estima ou dignidade, expondo-o a sociedade ou ao público em geral de forma indevida. Além disso, a divulgação de fatos caluniosos ou difamadores, inverídicos, e que uma vez espalhados são de difícil ou até impossível reparação, também agredem a imagem.

Os efeitos dessa violação ao direito à honra serão percebidos na ocasião que o público tomar conhecimento dos fatos, tanto pela leitura da obra, quanto pela repercussão pelos meios de comunicação, pois com os avanços tecnológicos nesta área a disseminação das informações, e notícias, está cada vez mais veloz, sendo incalculável e imprevisível sua abrangência.

2.3 DIREITO À IMAGEM

Na ordem jurídica a imagem é entendida como a reprodução dos traços físicos da figura humana sobre um suporte material qualquer. O direito à

¹²⁷ FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p.134.

imagem irá compreender a faculdade que todo indivíduo possui para “dispor de sua aparência, autorizando ou não captação e difusão dela”.¹²⁸

Pode-se considerar o conceito de direito de imagem como sendo a proteção “da representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos de pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida”,¹²⁹ entretanto pode ser entendida não somente como a representação de uma pessoa, mas, também, como a forma pela qual ela é vista pela coletividade”.¹³⁰

O direito à proteção da imagem pode ser visto como uma das manifestações do próprio direito à intimidade, ampliando a proteção existente aos pensamentos, emoções e sensações, sendo essas últimas, expressas por condutas, conversação, atitudes ou até por expressão facial, neste caso, capturados em uma imagem que pode posteriormente ser usada para expor o indivíduo em situação que o desagrade.¹³¹

Há também o aspecto econômico da utilização da imagem, pois o leitor será atraído pelas fotos e demais ilustrações contidas na obra biográfica. Pela imagem do biografado, e não necessariamente pela obra literária de mérito do autor, é que as vendas desses títulos podem ser impulsionadas, ou seja, pela exploração da imagem do biografado.

Assim, nas biografias, a exposição da imagem de pessoa pode ocorrer na ocasião da publicação do livro, em cujo conteúdo estejam fotos, registros de imagens. A violação ocorrerá ao utilizar-se da imagem sem a permissão do indivíduo. Tanto pior, se esta exposição vincular a gravura a situações vexatórias, ou ainda, a fatos distorcidos, mentirosos ou deturpados.

O direito à imagem possibilita ao indivíduo a escolha do modo e em que ocasião deve aparecer em público. A honra, a reputação e o decoro

¹²⁸ ZANNONI, Eduardo A e BISCARO, Beatriz R. **Responsabilidad de los médios de imprensa**. p.105, apud FARIAS, Edílson Pereira de. Op. cit., p.148.

¹²⁹ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, Belo Horizonte, v. 5, p. 297-340, 2005, p. 316.

¹³⁰ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

¹³¹ FARIAS, Edílson Pereira de. Op. cit., p.149.

também serão levados em conta, pois por meio da utilização de uma imagem indevida pode-se ferir esses direitos.¹³²

Ai está a necessidade de autorização do biografado. Neste ponto é natural que surja o questionamento quanto a pessoas públicas, invocando-se a questão de que estas ao escolherem a carreira de notoriedade abrem mão do domínio de sua imagem, mas necessário se faz lembrar que nenhum dos direitos personalíssimos é renunciável e, ainda que de forma reduzida, haverá sempre alguma proteção à imagem de pessoas públicas. Cabe aqui também lembrar que estas dependem diretamente de sua imagem e suas carreiras estão fortemente a ela ligadas, além disso, frequentemente é revertida em lucro a aqueles que dela se utilizam, justificando em certos casos a necessidade de autorização por parte do biografado.

Mas em quais casos? A resposta parece residir justamente na intimidade da pessoa. Sempre que a imagem estiver vinculada à intimidade do indivíduo deverá prevalecer a necessidade de autorização. Novamente aqui caberá a ressalva quanto a dificuldade em estabelecer tal limitação ou restrição, pois não há como, de ante mão, determinar qual o limite preciso a este direito.

Ainda que autorizada, se a vinculação da imagem for desvirtuada ou utilizada para fins diversos daqueles previstos na ocasião da autorização, haverá a possibilidade de indenização ou proibição da utilização da imagem.

A imagem do biografado já falecido também poderá ser atingida, da mesma forma que dos biografados ainda vivos. Poderão ser utilizadas, nos trabalhos biográficos, imagens, fotos, filmagens, pinturas, que expõem a imagem do biografado em situações que possam ofender sua honra ou prejudicar a boa reputação que este usufruía em vida. Nesses casos, a promoção da defesa caberá aos herdeiros, pois, em que pese o direito à imagem ser personalíssimo e aparentemente cessar com a morte do indivíduo, os herdeiros poderão reclamar o uso indevido da imagem, inclusive cabendo reparação dos eventuais danos.

O direito à imagem, apesar de relacionado com direito à honra, é direito distinto e independente e pode ser violado sem que haja a violação ao primeiro,

¹³²

BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit., p.89.

ao ser efetuada a exposição de uma imagem ilícita sem que a honra seja agredida, como por exemplo, a publicação de fotografia de uma pessoa para fins comerciais sem a devida autorização, ainda que a foto em nada ferisse sua honra.¹³³

Como visto, o direito à imagem permite a pessoa decidir sobre a captação e seu uso livremente, mas não poderá livrar-se totalmente desse direito, uma vez que, trata-se de direito de personalidade e, portanto, irrenunciável, inalienável, intransferível e imprescritível. Por outro lado, poderão surgir limitações ao direito de imagem que não tem origem no próprio indivíduo, mas que deverão ser por ele suportadas.¹³⁴

Uma das hipóteses que tem restringido o direito sobre a própria imagem é a notoriedade em consequência do interesse que despertam as pessoas públicas ou célebres, pelo pressuposto de que, ao alcançar esta notoriedade, essas pessoas tenham consentido, tácita e previamente, o uso de sua imagem.

Porém, é necessário lembrar que há casos em que a notoriedade não é alcançada por mérito ou sorte da pessoa que a procura, mas por acontecimentos inesperados que independem da vontade pessoal, tais como, vítimas de crimes, sinistros naturais, ou infortúnios que as transformam em figuras públicas, tornando-se alvo do interesse da sociedade. E assim, detentoras de uma notoriedade que não foi buscada, não podem se opor à exposição de sua imagem que é exposta sob a justificativa do interesse público pela informação.¹³⁵

Conclui-se, desse modo, que mesmo com a diminuição quanto ao direito sobre a própria imagem, as pessoas públicas usufruirão certa parcela de proteção que refletirá no cabimento da exigência de autorização prévia para o uso de sua imagem em determinados casos.

2.4 DIREITO AO SEGREDO

¹³³ FARIAS, Edílson Pereira de. Op. cit., p.152.

¹³⁴ Ibidem, p.153.

¹³⁵ BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p.56.

As biografias, como já visto, buscam desvendar a vida do indivíduo pretendendo, muitas vezes, decifrar todos os seus aspectos com os mínimos detalhes. Para tanto, o biógrafo não poupará esforços investigativos para reunir material capaz de servir de base para sua narrativa.

Nesse processo de investigação, o autor entrará em contato com pessoas do convívio do biografado e poderá ter acesso a confissões, cartas, bilhetes, e-mails, fotografias que estavam recolhidas e restritas no âmbito de sua esfera mais íntima, ou de domínio de pessoas nas quais depositava confiança. Nesse sentido, teria um certo grau de certeza que essas informações não seriam trazidas ao público.

As confidências de cada pessoa devem ser protegidas e devem permanecer no domínio apenas de sua consciência, até que ela resolva revelá-las ou autorize a divulgação, e isso corresponde ao direito de segredo e de sigilo.

O segredo aqui tratado é o segredo pessoal, mas há também a existência do segredo documental, profissional e comercial.

Quanto aos segredos pessoais, a sua proteção encontra-se no direito de sigilo da correspondência. Uma vez que é por este meio que as pessoas expõem suas confissões íntimas na confiança de que se deu pura confidência.¹³⁶

O titular do segredo profissional também encontra proteção pelo direito à intimidade já que não pode liberá-lo invadindo a esfera íntima de que teve conhecimento, obrigando a quem exerce uma profissão regulamentada, na qual há de tomar conhecimentos de segredos de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade.¹³⁷

Este segredo pessoal está ligado ao âmbito privado e íntimo referente ao lar, à família, à correspondência, o sigilo e guarda de razões personalíssimas, sendo que o ato de intromissão ou revelação de confidências pode caracterizar ato de intromissão, pois todos têm direito à proteção sobre a divulgação de fatos íntimos.¹³⁸

¹³⁶ CUPIS, Adriano de. **Teoria e pratica del diritto civile**. 2. ed. Milano: Giuffrè. 1967. p. 129, apud FARIAS, Edilson Pereira de. Op. cit., p. 111.

¹³⁷ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p.207.

¹³⁸ AMORIM, José Roberto Neves. Op. cit., p.9.

Neste âmbito, estão contidos não somente as condutas correspondentes à vida privada familiar, doméstica ou sentimental, mas também, os dados pessoais informatizáveis, os rendimentos patrimoniais, elementos da atividade profissional e econômica.¹³⁹

Há assim, elementos identificadores em cada um dos direitos que possibilitam a particularização do direito ao segredo (fatos que não convém ao interessado sua divulgação como: o sigilo pessoal, o sigilo documental, o sigilo profissional e o sigilo comercial) e da intimidade (que envolvem aspectos mais amplos da esfera privada como: a pessoa em sua introspecção e na extensão do lar, da comunicação direta e da correspondência).

Percebe-se que, em se tratando de publicações biográficas não autorizadas de pessoas vivas, estará presente o risco de ferir outros direitos além da privacidade, que em um primeiro momento é sempre invocada. Neste tipo de publicação estará presente, também, o risco de ferir a honra do biografado, o uso indevido de sua imagem, a ruptura do sigilo de certas informações.

Mas, e ao tratar da publicação de uma biografia de pessoa já falecida, todos esses direitos estariam disponíveis ao usufruto de quem quer que seja, ou ainda existe proteção aos direitos de personalidade após a morte?

Nesses casos, não se cogita a preservação da privacidade ou intimidade propriamente dita, mas haverá direitos que, ainda depois da morte do titular, deverão ser respeitados, dentre estes, se destacam o direito à honra, à reputação e a imagem, pois mesmo que o sujeito não mais possa exercê-lo e desfrutá-lo pessoalmente, seus familiares e herdeiros terão direito a sua preservação.

Com a morte, a possibilidade de invasão à vida privada cessa, mas a esfera íntima da pessoa já falecida pode ser invadida. E com a divulgação de informações, que até então estavam restritas ao conhecimento de poucos ou mesmo de quase ninguém, a honra do biografado pode ser maculada. À pessoa já falecida cabe o direito à honra, à reputação e à boa memória, e estes podem ser invocados pela família e herdeiros do patrimônio moral do biografado.

139

Idem.

A exploração de episódios que tragam demérito à memória do biografado, já falecido, certamente exigirá cuidado quanto a sua utilização por parte dos herdeiros, pois serão eles que conviverão com as consequências dos deméritos publicados. Com isso, justifica-se, também no caso de pessoas já falecidas, a necessidade de autorização para a publicação de biografias, afinal a honra da pessoa já falecida também se preserva, podendo ser protegida pelos herdeiros com a finalidade de resguardar a sua memória.

Outro ponto importante a ser analisado é o fato de que também a imagem de pessoa pública ou famosa pode e deve ser protegida, mesmo depois de seu falecimento, pois além da questão da honra, o uso da imagem continua a gerar efeitos econômicos, pelos quais os sucessores passam a ter direito.

A imagem e a honra de uma pessoa permanecem na memória transformando-se em bens imortais para aqueles que conviveram com o indivíduo e, mais ainda, aos familiares e herdeiros, como – por exemplo – aos filhos, a quem não se pode privar o direito de defender a imagem e a honra de um pai falecido. Se são eles os que mais se beneficiam e se orgulham pela exaltação feita a sua memória, serão – da mesma forma – eles os que mais se abalarão pela mácula gerada por algum tipo de agressão.¹⁴⁰

Assim, a honra, a memória, a imagem e até mesmo a intimidade das pessoas continuam a merecer proteção, mesmo após a sua morte, para que se evitem danos reflexos que possam surgir por ofensa à moral de membro da família do falecido, da mesma forma que os eventuais efeitos econômicos também incorporarão o patrimônio dos herdeiros.

Nesse sentido, torna-se incoerente concluir que nos casos de pessoas já falecidas as biografias podem ser publicadas sem a necessidade de autorização dos herdeiros, tanto pelo aspecto moral, quanto pelo aspecto econômico.

2.5 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

¹⁴⁰ **Recurso especial** nº 521.697 – RJ (2003/00053354-3) Disponível em <<http://www.portojuridico.com.br/acordaos/jur0005.htm>> Acesso em: 15 fev. 2011.

A possibilidade de publicação de biografias sem a necessidade de autorização do biografado é fortemente defendida entre os literários, historiadores e jornalistas sob a redoma da liberdade de expressão. Além disso, esses profissionais utilizam o argumento de que qualquer proibição, restrição ou necessidade de autorização prévia configuraria em violação da liberdade de expressão do autor da obra e o desrespeito ao amplo acesso ao conhecimento que é de interesse de toda a sociedade.

Liberdade de expressão, comunicação, pensamento e imprensa são os termos usados para denominar o conjunto de garantias, direitos e liberdades relacionados à divulgação de acontecimentos ou ideias, sendo difícil estabelecer um conceito aos mesmos. Isso porque, uma vez que estão em constante evolução e aprimoramento é preferível adotar a frase liberdade de expressão e comunicação para denominar este conjunto¹⁴¹ pois, liberdade de expressão irá englobar os termos: manifestação do pensamento, liberdade de manifestação da opinião, liberdade da manifestação de consciência, de ideia de crença ou juízo de valor. Já o termo comunicação deve ser utilizado para demonstrar as expressões liberdade de imprensa e de informação que faz parte do intrincado processo de transmissão de acontecimentos da vida em sociedade.¹⁴²

O entendimento quanto ao significado da liberdade de expressão e comunicação e das situações que o interesse individual e público gera no âmbito jurídico assume duas linhas: o do direito de informar e o do direito de ser informado.¹⁴³

A liberdade de imprensa nasceu no início da Idade Moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, afirmou-se o direito da coletividade à informação”.¹⁴⁴

¹⁴¹ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 52.

¹⁴² Ibidem, p. 53.

¹⁴³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas. 2001, p. 58.

¹⁴⁴ Ibidem, p.59.

O termo comunicação é o que etimologicamente passa a ideia de difundir algo a alguém, sendo que ao conteúdo deste ato é que seria apropriado o termo informação.¹⁴⁵

Também do ponto de vista jurídico, liberdade de expressão e comunicação são os melhores termos a serem utilizados, pois revelam a própria evolução desses direitos, iniciando como liberdade negativa – de não restringir pensamentos e ideias – e na atualidade englobando também a liberdade positiva – transmitir fatos, direito ao acesso a fontes de informação, bem como aos meios de comunicação e, ainda, o direito de ser informado.¹⁴⁶

A liberdade de expressão assume dois sentidos: o positivo, que consiste na criatividade, na extensão daquilo que é próprio da pessoa, tendo relação com a capacidade de realizar e inovar, além de sua participação na sociedade; no negativo, significa que não deve ser impedido no desempenho dessas ações, sua autodeterminação, a alternativa de ser diferente dos demais por meio de suas opiniões, e do direito de não ser submetido à vontade dos outros.¹⁴⁷

Assim, termo *liberdade de expressão e comunicação* e o direito de que trata esta locução, terão duas dimensões, a subjetiva – que garante uma autonomia pessoal; e a institucional – que é a garantia da formação da opinião pública, de debate ativo e público, do pluralismo político e da democracia.

Ao Estado cabe a proteção e nunca o cerceamento deste direito, assim os limites para esta liberdade devem assumir o caráter de proteção, e jamais de impedimentos.¹⁴⁸

Este entendimento, de não interferência do Estado, baseia-se na ideia de que o próprio homem é dono de sua consciência e de suas ações e, é daí que decorre a proibição da censura, uma vez que foi institucionalizada, é própria dos regimes autoritários que frustradamente tentam disciplinar os adultos.

¹⁴⁵ FARIAS, Edilsom. Op. cit., p. 54.

¹⁴⁶ FARIAS, Edilsom. Op. cit., p. 54.

¹⁴⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, MARINHO, Josaphat, FORTES, Fernando. **Garantias constitucionais à liberdade de expressão comercial**. São Paulo: CONAR, 2000, p.11.

¹⁴⁸ Idem.

A censura à liberdade de expressão tem outro lado, o fato de que por meio da censura destituiu-se o cidadão de responder responsabilmente por suas ações, reduzindo-o aos que “não sabem o que fazem”.¹⁴⁹

No entanto, não se deve confundir a proibição de censura com a regulamentação da atividade de comunicação e expressão de ideias, pois cabe à lei dar meios de defesa às pessoas quanto a esta liberdade, tanto no sentido positivo quanto negativo, já explicados.¹⁵⁰

Portanto, podemos entender direito à liberdade de expressão como a faculdade de manifestação de pensamentos, opiniões, crenças, valores, de forma livre fazendo uso de qualquer meio de transmissão da palavra escrita, falada ou de imagens, e direito de liberdade à comunicação, o poder de receber e transmitir informações verdadeiras sem restrições ou diferenciações.

A liberdade de expressão se caracteriza pela exteriorização do pensamento no seu sentido mais amplo. Uma ação que pressupõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pois se configura no compartilhamento de seus pensamentos e opiniões com os demais para passar para o poder social aquilo que, até então, era de domínio do próprio homem, de sua consciência e de Deus, sendo que esta exteriorização faz parte de sua natureza que é de ser social.¹⁵¹

A liberdade de opinião como forma de liberdade de expressão pode ser considerada como uma liberdade primária sendo a faculdade de escolher a ação intelectual que preferir, podendo ficar apenas como pensamento íntimo ou passar para o âmbito público; é a liberdade de pensar e falar aquilo que se acredita como verdade¹⁵².

Percebe-se que a diferença entre liberdade de expressão e liberdade de comunicação consiste no fato de que a primeira trata da liberdade de emitir opinião e não está sujeita ao limite da verdade, e a segunda, de informar esta opinião e comprovar se é verdade.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 13.

¹⁵⁰ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, MARINHO, Josaphat, FORTES, Fernando. Op. cit., p. 15.

¹⁵¹ BUENO, Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. p. 385, apud SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 240.

¹⁵² ROBERT, Jacques. **Liberté religieuse et le régime des cultes**. PUF, Paris: 1977. p. 302, apud SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 240.

Esta diferenciação é relevante uma vez que dela decorrerá as responsabilidades consequentes do exercício de cada um desses direitos.¹⁵³

Não se pode negar que essas locuções também possuem um elemento de conexão que se encontra no fenômeno em que o sujeito ao comunicar fatos, acabará por emitir opiniões ou críticas, de acordo com seus valores. Mas mesmo estando conexas, em um caso concreto é facilmente detectado qual dessas facetas prevalece, se o das ideias que são tornadas públicas, ou se apenas exposição de importantes fatos de interesse público.

A importância jurídica da verificação da natureza do conteúdo divulgado para a sociedade está na garantia de circulação de notícias e opiniões com exatidão, honestidade, integridade, imparcialidade e também no controle de possíveis desvirtuamentos da comunicação social.

Cabe por fim analisar que, se as biografias são ou devem ser relatos isentos, não se trata de expressão ou manifestação do pensamento, estando, aparentemente, mais próxima da liberdade de informação.

2.5.1 Biografia como fonte de informação histórica

Na história, os registros biográficos do século XIX tratavam de relatos sobre os grandes vultos, pessoas ligadas ao poder, aristocratas, chefes ou líderes, e neste sentido, os relatos das ações desses homens não ultrapassavam o seu campo de atuação pública ganhando caráter heroico “por colocar assuntos públicos acima de seus anseios particulares”.¹⁵⁴

Apenas após o término da Segunda Guerra Mundial este estilo de história política sofre descrédito e o enaltecimento de governantes e generais passa a ser criticado. O enfoque passa para a história social e econômica e as historiografias são direcionadas aos espaços públicos e coletivos.¹⁵⁵

Outro argumento utilizado pelos estudiosos da literatura e da história é que a biografia serve como instrumento de projeção do passado no presente,

¹⁵³ FARIAS, Edilsom. Op. cit., p. 55.

¹⁵⁴ SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Op. cit., p.9.

¹⁵⁵ Ibidem, p.10.

representando experiências e modelos de comportamento, lições morais, religiosas ou políticas para a posteridade.¹⁵⁶

Porém, sob este aspecto, a biografia deverá versar somente sobre os acontecimentos notórios e a atuação do biografado no desenvolvimento desses episódios, sem invadir sua esfera de privacidade. Dessa forma, para que se configure uma narrativa histórica, a ênfase deve ser dada aos acontecimentos e feitos de relevância para a sociedade e não sobre a intimidade ou privacidade de seu protagonista.

Percebe-se que para adquirir caráter histórico, o relato biográfico deverá ter como foco principal o detalhamento de fatos, autenticidade por meio de demonstração de legitimidade de fontes, e compromisso com a verdade, que diferencia este gênero do artístico.

O espaço público é ampliado em relação aos seus agentes, e as ações dos governantes são tratadas dentro de um contexto social fazendo com que a relevância da vontade individual seja reduzida.

Nesta etapa, a biografia é descartada como fonte histórica com base, justamente, no argumento de que “a natureza do gênero biográfico ressalta sobremaneira o papel dos grandes governantes na história mundial”.¹⁵⁷

A narrativa biográfica pode configurar uma fonte relevante de dados ao retratar o contexto histórico do biografado ao descrever sua vida e considerar que “o indivíduo atua em consonância com sua sociedade”.¹⁵⁸

Uma investigação biográfica, do ponto de vista de sua importância histórica, buscará utilizar a descrição da vida em particular para demonstrar padrões de desenvolvimento de ideias, papéis culturais, comportamentos e práticas. Esses padrões de comportamento social irão se revelar nos relatos biográficos, tanto quando se configurarem exemplos por incorporarem o padrão comportamental, tornando-se visíveis, quanto pelo caminho inverso, quando a vida relatada transgride o comportamento esperado, e assim mesmo expondo-o.¹⁵⁹

¹⁵⁶ Ibidem, p.4.

¹⁵⁷ SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Op. cit., p.11.

¹⁵⁸ Idem.

¹⁵⁹ FIGUEIROA, Silvia F. de M. Op. cit., p.1.

Percebe-se que na busca por definições de biografias, como gênero histórico e fonte histórica, existe um problema central envolto por soluções insuficientes em relação ao papel do indivíduo na história.¹⁶⁰

Além de se superestimar a ação do indivíduo no desenrolar dos fatos, a restrição de aceitação deste gênero começa surgir quando a vida privada do indivíduo passa a ser mais interessante ao historiador do que os fatos históricos. A biografia passa, então, a ter caráter moralizante ou depreciativo, mas de uma forma ou de outra produz modelos comportamentais a serem seguidos ou refutados.

A historiografia marxista, principalmente a Escola de Annales, refutou o gênero biográfico como fonte histórica, pois o período valorizava a história das massas e o tipo de narrativa biográfica que privilegiava a história do indivíduo não encontrou espaço neste contexto.

Ainda assim, há defesa do gênero biográfico como fonte histórica ao considerar que a narrativa da vida do indivíduo é apenas um meio de abordar a sociedade na qual este pertence, sendo a história, o fio condutor da narrativa.¹⁶¹

De qualquer forma, não há como ter um relato estéril de conotação positiva ou negativa à imagem do biografado.

Comungam com a ideia de que as biografias são insuficientes como fonte histórica os integrantes da escola Estruturalista, reconhecendo as limitações e imperfeições desse gênero, pois os fatos cotidianos seriam, sob esta ótica, difíceis de serem retratados com precisão, cabendo aqui a ressalva de que a própria evolução do gênero e da linguagem possibilitou que a descrição dos fatos também evoluísse.¹⁶²

Um exemplo histórico das variações que podem sofrer essas obras é o que ocorreu com as biografias plutarquianas que foram alteradas, ao longo da história, à medida que eram traduzidas.

Na primeira tradução completa realizada por Juan Fernández de Heredia, publicada em 1385, perde-se muito do conteúdo em face do desconhecimento pelo tradutor da história greco-romana, o que ocasionou

160

Idem.

161

SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Op. cit., p.12

162

SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Op. cit., p.12

“interpretações duvidosas das passagens, principalmente, naquelas em que sua compreensão do relato dependia do conhecimento do leitor sobre o contexto histórico-social do biografado. Conforme contatou Clare, em virtude do trabalho conter erros de interpretação, omissão de nomes e interpolação dos fatos, as palavras plutarquianas perdem parte de seu sentido em sua tradução.”¹⁶³

Posteriormente, em 1559, Jacques Amyot publicou a tradução francesa das biografias, e teve o reconhecimento acadêmico de toda Europa, e assim, influenciado pelo estilo de Plutarco, estabeleceu regras para a elaboração da biografia moderna tornando-se referência no gênero.¹⁶⁴

Na historiografia antiga foram associadas à literatura e à filosofia, mas de forma ahistórica pelo fato de enaltecerem somente a virtude e a fortuna de seus biografados, recompondo os fatos conforme o “juízo que o biógrafo fazia do caráter do indivíduo.”¹⁶⁵

Nas biografias com caráter histórico, não está registrada tão somente a história do indivíduo, está presente também, uma forte contextualização das ações do biografado e a preocupação com a sociedade em questão¹⁶⁶, tornando possível identificar os ideais, hábitos, costumes e organização dos grupos sociais envolvidos na história e, conseqüentemente, uma análise coletiva, atribuindo valor histórico.

“Ao isolar as ações do biografado de seu contexto social, o historiador incorre na desmedida valorização da ação individual, colocando em segundo plano as influências das ações coletivas.”¹⁶⁷

O gênero biografia ganha legitimidade como fonte da história e, assim sendo, como de informação que mereça tutela sob a redoma do interesse público, quando “permitir reinterpretar a história mais geral”¹⁶⁸. Ou seja, quando o conteúdo do relato liga-se com a história de forma geral de uma sociedade, contendo informações de relevância, não poderiam sofrer limitação em sua

¹⁶³ Idem.

¹⁶⁴ Idem.

¹⁶⁵ A;E;Wardman, “**Plutarch and Alexander**” Classical Quaterly, V, XLVIII, 1955, p. 96-107, apud SILVA, Maria Aparecida Oliveira. Op. cit., p.13.

¹⁶⁶ SILVA, Maria Aparecida Oliveira. Op. cit., p.14.

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ Ibidem, p.7.

produção, pois estaria configurada uma limitação à informação e a consequente violação ao direito constitucional à informação.

Assim, o gênero biográfico encontrará justificativa para ser considerado como fonte histórica quando representa não só o registro de uma história individual, mas quando pela riqueza de registro e legitimidade das fontes de informações, consistem em um registro de determinado período histórico ou determinada cultura. Nesse sentido, a leitura do gênero biográfico como fonte histórica exige a análise das obras à luz das ações coletivas com a finalidade de enriquecer as interpretações dos acontecimentos passados.

Sob este enfoque, a publicação de biografias pode ser defendida como fonte de conhecimento e informação da história.

Mesmo este formato sendo um gênero antigo, a biografia histórica é um gênero relativamente recente, pois até a metade do século XX, ainda que não tivesse sido abandonada, era vista como gênero voltado à retórica e ao enaltecimento do biografado.

3 ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Como visto, a publicação de biografias envolverá a relação entre os direitos à privacidade, intimidade, honra, imagem e memória dos biografados com a liberdade de expressão do biógrafo, sendo necessária, na resolução de um caso concreto, a análise da relação entre os direitos e seus possíveis limites ou restrições.

Para concepção e análise da possibilidade de limitação ou de restrição dos direitos fundamentais, a doutrina apresenta duas formas de abordagem da questão, as chamadas: teoria interna e teoria externa.

3.1 TEORIA INTERNA

Para a teoria interna o direito e seus limites formam um mesmo objeto na definição do direito e sua abrangência como âmbito de proteção já está contido o seu limite, como algo intrínseco, como o próprio nome da teoria induz, interno. Segundo a teoria interna, desde o início existirá o direito com o seu conteúdo já estabelecido ou pré-determinado e, qualquer posição jurídica que esteja fora deste conteúdo, não deverá existir devendo ser invalidada.¹⁶⁹ Por isso, pode-se dizer que o direito e seus limites formam um só objeto.¹⁷⁰

Estes limites, que já fazem parte da concepção do próprio direito serão chamados limites imanentes, apresentando-se como integrantes da própria natureza e do conteúdo de cada direito, sendo que sua definição é um processo interno sem a influência de nenhum fator externo.¹⁷¹

O limite de cada direito fundamental não será influenciado pelas possíveis colisões com outros direitos, pois seu conteúdo estará previamente estabelecido, e conseqüentemente, suas limitações serão determinadas e conhecidas de antemão.

¹⁶⁹ BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Traducción de: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p.68.

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 128.

Se nessa perspectiva o direito, sua extensão e seus limites, já estão previamente estabelecidos, pode-se concluir que os “direitos definidos a partir do enfoque da teoria interna têm sempre a estrutura de regras”.

Pois, uma vez que tenha conteúdo pré-determinado passará a ser aplicável em sua totalidade, produzindo todos os seus efeitos todas as vezes que se deparar com uma situação na qual se enquadre, seguindo assim, a lógica da subsunção fato/norma, tudo ou nada.

Cabe lembrar que regras são “normas que especificam a conduta a ser seguida por seus destinatários”¹⁷², obedecendo ao método tradicional de subsunção – ao encaixarem os acontecimentos concretos às previsões abstratas da regra.

No caso de existência de conflito entre duas regras só uma será aplicada. A utilização da regra estará dentro da teoria do tudo ou nada, “ou ela regula a matéria em sua incerteza ou é descumprida”.¹⁷³

Em se tratando de incompatibilidade entre regras, ou seja, se duas regras gerarem consequências jurídicas distintas para o mesmo caso, uma delas será parcial ou totalmente afastada, quando esta incompatibilidade for parcial, soluciona-se por meio da adoção de uma cláusula de exceção em uma delas; e nos casos em que houver total incompatibilidade, faz-se necessária a declaração de não validade de uma delas.

Dessa forma, todas as vezes que ocorrer conflito entre regras haverá uma declaração de invalidade de alguma maneira, de parte ou de totalidade da regra.

Para resolver as aparentes contradições entre as regras no ordenamento jurídico, apresentam-se três critérios que visam solucionar os conflitos ditos “regras versus regras”.

O primeiro é o critério cronológico, também denominado “*lex posterior*”, este critério é utilizado quando se verifica oposição entre regras que se sucedem no tempo, nesses casos, a regra posterior revoga a regra anterior¹⁷⁴. Porém, este critério não resolve as questões de colisões entre direitos fundamentais, pois as regras que tratam desses direitos encontram-se

¹⁷² BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 298.

¹⁷³ Ibidem, p. 300.

¹⁷⁴ FARIAS, Edílson Pereira de. Op. cit., p. 120.

expressas em normas contemporâneas, e no caso estudado neste trabalho, na Constituição Federal.

O segundo critério adota como base para resolução do conflito a hierarquia existente entre as normas jurídicas, fazendo prevalecer a regra de valor hierárquico superior “*lex superior derogat lex inferior*”.¹⁷⁵

Novamente o critério se mostra insuficiente aos conflitos de direitos fundamentais, pois estes se encontram em um mesmo patamar hierárquico, no caso em questão, expressos na Constituição Federal, inclusive no mesmo artigo, não havendo hierarquia entre direitos fundamentais.¹⁷⁶

Tem-se então, o critério da especialidade “*lex specialis*”. Neste critério o conflito é analisado do prisma da especialidade da regra, assim, a regra especial prevalecerá sobre a regra geral “*lex specialis derogat generali*”. Também este critério se mostra ineficaz para dirimir as colisões de direitos fundamentais – ainda que expressos e positivados sob a forma de regra – pois nesses casos estamos diante do conflito de duas ou mais regras gerais, direitos fundamentais possuem caráter geral.¹⁷⁷

Assim, no que concerne ao conflito de regras, a solução será encontrada no plano da validade, de modo que apenas uma das regras integrará o sistema de Direito positivo, encontrando fundamento de validade de acordo com os três critérios acima explicados.¹⁷⁸

Percebe-se, portanto, que os critérios tradicionais de solução de conflitos entre regras não dão conta de solucionar as colisões entre direitos fundamentais.

Diante da definição de conteúdo atribuído pela teoria interna, e eficácia vinculada a este conteúdo, não haverá a possibilidade de atribuição de valoração, comparação ou sopesamento de direitos – a norma será aplicada em sua totalidade.

Assim, sob o enfoque da teoria interna, o exercício de um direito fundamental terá garantia definitiva. Nas biografias não autorizadas significa

¹⁷⁵ FARIAS, Edílson Pereira de. Op. cit., p. 120.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ MORAES, Guilherme Braga Peña de. Op. cit., p.60.

dizer que o caso deve passar por uma análise de subsunção das definições previamente estabelecidas para cada direito envolvido.

Em uma situação concreta, deve-se questionar, preliminarmente, se a obra biográfica pode ser considerada uma forma de exercício da liberdade de expressão. Para isso, dentro da lógica da teoria interna busca-se a definição de liberdade de expressão, a qual irá determinar qual a abrangência desse direito.

Nessa busca, deve-se analisar a liberdade de expressão, comunicação, de livre manifestação de pensamento e de informação e, dentro desta última, as suas duas faces – a de informar e a de ser informado, a fim de decifrar a natureza desses direitos, quais bens estão contidos nesta definição e devem ser protegidos, descobrindo até onde vai a tutela destes e, conseqüentemente, traçando seus limites.

Por outro lado, deve-se observar que também estão presentes os direitos à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem e até mesmo à memória do biografado, e sob a teoria interna, o biografado também deverá exercê-los de forma definitiva. A teoria interna tem como pressuposto central a unificação da determinação do direito e de seus limites iminentes.¹⁷⁹

Sob esta *ratio* não há a possibilidade de impedimento do exercício de um direito pelo fato deste ser restringido em virtude da colisão com outro direito,¹⁸⁰ ou seja, se existe um direito, este pode ser exercido em sua totalidade e não há como ser restringido para que outro direito seja exercido. Se outro direito deve prevalecer é porque não há de fato o primeiro direito. Assim, na teoria interna, não existe a possibilidade de uma garantia “prima facie” para determinada ação, amparada em uma norma de direito fundamental deixar de produzir efeito.

Pela teoria interna existe somente uma realidade que é o direito com um determinado conteúdo e é substituído o conceito de restrição pelo de limite, o conteúdo do direito é decifrado de uma só vez, "em um único ato dogmático de interpretação do respectivo âmbito normativo em cujo interior se projetam os limites iminentes".¹⁸¹

¹⁷⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.129.

¹⁸⁰ Cf MADER, Peter. **Rechtsmißbrauch und unzulässige Rechtsausübung**, p.114-115, apud, SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.130.

¹⁸¹ FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.81.

Os limites dos direitos não podem ser denominados de restrição, pois uma restrição a um direito consiste em uma diminuição de sua abrangência e uma redução do próprio direito; já algo que fazia parte do conteúdo do direito antes de sua restrição, deixa de fazê-lo com a referida restrição. Se o conteúdo é pré-determinado não pode haver modificações no momento de sua aplicação.¹⁸²

O direito aplicado sob esta teoria, ou terá efetividade, ou é afastado em sua totalidade – restando como descaracterizado – como se não existisse enquanto direito passível de legitimidade.

Não é considerada a hipótese de que, em determinada situação, possa existir a incidência de dois direitos que são válidos e aplicáveis, se é reconhecida a existência de um direito o outro deixa de existir e seu pleito é invalidado.

Logo, nos casos das biografias em que se confrontam a liberdade de expressão, comunicação e informação com a privacidade, honra, imagem e intimidade, irá se buscar, por meio da análise do conteúdo da obra biográfica, se houve invasão de privacidade e intimidade ao revelar fatos da vida do biografado que estavam reservados do conhecimento do público e permaneciam na esfera privada ou íntima, sendo de conhecimento apenas de seu círculo de confiança, sem a sua autorização prévia. Será também feita a verificação se houve, por meio dessas revelações, a ofensa à honra ou a utilização indevida de sua imagem.

Se for verificada tal violação de direito, a obra vai ser entendida como fora do âmbito de proteção da liberdade de expressão e o próprio biografado poderá pleitear o reconhecimento dessa invasão, quando ainda vivo, ou seus herdeiros, no caso de já falecido, demonstrando, assim, invasão da privacidade.

Sendo verificada a invasão das esferas íntima ou privada, e a consequente exclusão da obra biográfica dos limites do direito, fica caracterizado o abuso do direito à liberdade de expressão e de informação, que neste caso é invalidado em sua totalidade, permitindo a proibição da distribuição da obra biográfica.

¹⁸²

BOROWSKI, Martin. Op. cit., p.69.

Fica então traçado como um limite ao direito à liberdade de expressão e informação a publicação sem autorização de fatos, documentos, escritos, imagens e afins, que possam ser entendidos como pertencentes à esfera privada de um indivíduo ou que ofendam a honra ou sua memória.

Da mesma forma, se após a análise do conteúdo da biografia verificar-se que o relato foi elaborado com base em documentos ou fatos já levados ao conhecimento do público, que nenhum sigilo foi violado, que as informações coincidem com a verdade, obtidas por fontes idôneas e fidedignas, estarão verificadas as condições para que seja garantido o exercício da liberdade de expressão e informação, ficando descaracterizada a invasão de privacidade ou intimidade.

Este exercício de caracterização de conduta se repetirá também com os demais direitos envolvidos. A análise passará pela verificação se no relato biográfico constar a descrição de fato ou imputação ao biografado de conduta imoral, vexatório, ou de outra natureza que possa ofender a sua honra. Neste ponto está, (não que em outros não exista, mas neste se torna mais preocupante e instigante) o problema da conceituação que a teoria interna exige, pois, será necessária a delimitação e a definição daquilo que será considerado “honra”, e mais, a determinação do conteúdo de uma “ofensa à honra” ou sob qual conduta será caracterizada a referida ofensa.

Percebe-se que haverá na decisão fundada no método da teoria interna em grau de subjetivismo não no momento da decisão final da questão, mas um passo antes ou – melhor dizendo – no primeiro passo para a aplicação do direito, ou seja, no momento em que se decide o que é digno ou apto a ser protegido pelo direito, e o que não o é. No momento em que é tomada a decisão quanto à determinação do âmbito de abrangência do direito.

A regulamentação é entendida como fazendo parte do próprio direito. De um lado a regulamentação do exercício consiste no estabelecimento das possibilidades de concretização de um direito fundamental, mas por outro, representará a configuração correspondente à definição do conteúdo do direito fundamental.¹⁸³

183

MORAES, Guilherme Braga Peña de. Op. cit., p.63.

A restrição equivale à afetação do próprio conteúdo material de um direito fundamental, fazendo que este fique reduzido a um limite determinado pela intervenção do legislativo infraconstitucional.¹⁸⁴

Estando definidos previamente e tendo validade estrita, os direitos fundamentais do ponto de vista da teoria interna não poderão de forma alguma passar por um processo de valoração ou sopesamento, serão direitos definitivos e não apenas *prima facie*.

Dessa forma, dentro da teoria interna, não há possibilidade de: existindo um direito fundamental, este não ser restringido em função de uma colisão para que outro direito prevaleça em decorrência de situações fáticas ou jurídicas, se o direito não pode ser exercido, é porque naquela situação ele não existe.¹⁸⁵

A teoria interna teve origem nos anos 70 como crítica à teoria externa, a partir de um conceito no qual os limites não seriam elementos externos ao conteúdo dos direitos fundamentais, mas concretizações, sendo que as eventuais previsões normativas de elementos negativos são considerados meramente declaratórios.¹⁸⁶

Na teoria interna ao se definir o conteúdo de um direito, define-se a abrangência da tutela que este direito proporcionará e, conseqüentemente, estarão sendo definidos também, os limites dessas tutelas.

Esta teoria trabalhará com conceitos de definições previamente estabelecidos para determinar aquilo que “é” um direito e, em contra ponto, define também aquilo que “não é” ou não faz parte de um direito. Assim, os limites serão a consequência direta de sua própria definição. Os limites não são impostos por elementos externos, são claramente definidos, ao mesmo tempo que delimitam o contorno e o conteúdo do direito, tal como uma fronteira delimita um espaço territorial. A linha divisória da fronteira estabelece o que faz parte do território de um país, tudo o que está compreendido até a fronteira é próprio do país, aquilo que está além da fronteira - limite - não irá integrá-lo e, portanto, não será reconhecido como amparado por suas normas e proteções.

184 Idem.

185 SILVA, Virgílio Afonso da, Op. cit., p.130.

186 FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Op. cit., p.79.

Os direitos fundamentais concebidos sem reserva legal não possuem outras limitações a não ser aquelas que resultem de seu conteúdo próprio, que é revelado pela análise do âmbito da norma de seu programa normativo.¹⁸⁷

Trazendo esta explicação para o caso em questão significa dizer que toda conduta ou fato, que não estiver contemplado pelos contornos pré-estabelecidos do direito à liberdade de expressão, não deverá ser protegido e será entendido como abuso de direito, ou seja, extrapolação daqueles limites, como dito, previamente firmados.

A teoria interna toma como base a limitação dos direitos fundamentais “a partir de dentro” na ideia de limites imanentes e pela teoria institucional dos direitos fundamentais.¹⁸⁸ A obra biográfica, para atender as exigências da teoria interna, teria de enquadrar-se também dentro de uma definição prévia, para que cada publicação pudesse ser comparada a esta definição e, assim, enquadrada ou não no âmbito de proteção do direito de liberdade de expressão e informação.

Enquanto que o conceito de direito à informação é "direito que todo cidadão tem de saber aquilo que é preciso que ele saiba, para que possa formar a sua opinião e se conduzir como membro da coletividade".¹⁸⁹

Pode-se dizer, por tudo o que foi estudado no capítulo 1 deste trabalho, que a definição ideal de biografia para esta finalidade seria: relato fidedigno e isento da vida de um indivíduo.

Porém, como visto anteriormente, o gênero biográfico é dotado de significativa complexidade e possui uma natureza não unívoca, possuindo uma diversidade de características que irão variar dependendo do tempo em que é escrito, do público a que se dirige, da mensagem que deseja transmitir, servindo assim, a diversas finalidades. Além disso, a veracidade dos relatos e a isenção das fontes são de difícil comprovação, o que tornaria quase que impossível uma obra se enquadrar na definição ideal, levando a proibição de qualquer obra que não contasse com a autorização prévia do biografado, representando um risco ao gênero.

¹⁸⁷ Ibidem, p.81.

¹⁸⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.130.

¹⁸⁹ RIBEIRO FILHO, Basileu. O juiz e o respeito do direito à vida privada In: **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil** / Seção do Estado do Rio de Janeiro n. 1, 1975, p.146.

3.1.1 Limites imanentes

Ao analisar o pressuposto da teoria interna pode-se ter a impressão que esta teoria, por não admitir restrições aos direitos fundamentais, partiria de uma concepção absoluta desses direitos. Mas isso não ocorre, e para o esclarecimento deste ponto a teoria interna e a teoria externa utilizam termos e denominações próprias para ajudar a elucidar os conceitos que cada uma defende.¹⁹⁰

A teoria interna utilizará a “definição de limites”, enquanto que a teoria externa se baseará na necessidade de restrições aos direitos fundamentais utilizando-se do termo “imposição de restrições”.

A restrição distingue-se da limitação porque a primeira refere-se ao próprio exercício das faculdades inerentes ao conteúdo do direito, enquanto que a limitação integrará este conteúdo.¹⁹¹

Partir de um pressuposto de direitos absolutos seria insustentável para fundamentar uma teoria, então a teoria interna recorre à existência de limites imanentes ao direito, que estão implícita ou explicitamente colocados pela Constituição.¹⁹²

A limitação ou diminuição do âmbito material de incidência da norma concessiva, torna mais estreito o núcleo protegido pelo dispositivo constitucional, interferindo diretamente no conteúdo do direito fundamental que a norma visa proteger.¹⁹³

Nesse sentido, os limites imanentes são entendidos como decorrentes do sistema constitucional.¹⁹⁴

A utilização da concepção de limites imanentes é encontrada em decisões importantes do Supremo Tribunal Federal (STF), não há menção explícita do recurso teórico, mas sua aplicação prática na resolução de questões que envolvam o exercício de direitos fundamentais.

¹⁹⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.130.

¹⁹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 561.

¹⁹² SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.131.

¹⁹³ SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.62.

¹⁹⁴ Idem.

Como ainda não há pronunciamento do STF sobre a publicação de biografia não autorizada, veja-se o exemplo da manifestação do Ministro Maurício Corrêa na sua análise do “caso Ellwanger”¹⁹⁵ que também envolve a liberdade de expressão em publicações de livros: “Como sabido, tais garantias, liberdade de expressão e pensamento como de resto as demais, não são incondicionais, razão pela qual devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites traçados pela própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, §2º, primeira parte)”.¹⁹⁶

Entretanto, sob o ponto de vista da teoria externa o Ministro pode estar se referindo aos limites impostos pelos demais direitos garantidos na Constituição Federal, ou seja, limites externos previstos no documento. Externos, nesta interpretação, não significa fora da Constituição, e sim, que não fazem parte do conteúdo do direito em questão.

Para a teoria interna, ao se afirmar que a calúnia – por exemplo – não é garantida pela liberdade de expressão, pretende-se dizer que o direito à liberdade de expressão encontra seu limite na Constituição e que este é um limite imanente. Esses limites são decorrentes da Constituição, assim, não se tratariam de restrições a um direito fundamental decorrente de uma colisão entre outro direito fundamental, mas de simples limites. Estes fazem parte da própria essência dos direitos fundamentais, já que não existem direitos ou liberdades ilimitadas.¹⁹⁷

Não haverá conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome em caso de difamação, porque a difamação não está amparada pelo âmbito normativo constitucional do direito à liberdade de expressão.¹⁹⁸

Os limites imanentes são “uma construção dogmática para explicar a necessidade e justificar a possibilidade de limitação ou restrição a um direito fundamental conferido por uma norma constitucional escrita sem reserva de

¹⁹⁵ Pedido de hábeas-corpus ao escritor Siegfried Ellwanger, por publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada.

¹⁹⁶ R.T.J. – 188, **Hábeas Corpus 82.424** – RS. Disponível em: < http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_etnicas/HC_82424.doc > Acesso em: 14 fev. 2011.

¹⁹⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.132.

¹⁹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 136.

lei”, ou seja, uma questão de interpretação constitucional prioritariamente à luz de seu caráter sistêmico e unitário.¹⁹⁹

Caberá então à interpretação constitucional, deixar os contornos de cada direito e seus consequentes e respectivos limites mais claros e identificáveis. Primeiramente é analisado, na ocasião do caso concreto, se o conteúdo aparente do direito foi afetado. Se identificada a afetação, deve-se analisar se o conteúdo aparente trata-se do conteúdo verdadeiro. Esta verificação é feita pela seguinte diferenciação: o conteúdo aparente não inclui nenhuma norma positivada, sendo apenas um fenômeno a ser esclarecido quanto ao reconhecimento de direitos legalmente devidos.²⁰⁰

Quem invoca um direito apenas aparente, na verdade não está amparado por nenhum direito, não se tratando de redução de direito, ou seja, não se tratando de restrição e sim de inexistência de direito.²⁰¹

A teoria interna, ao trabalhar com conceitos pré-determinados e com a ideia de um âmbito de proteção do direito pré-definido, tratará questões como invocar a liberdade religiosa para efetuar sacrifícios humanos, ou a liberdade artística para legitimar a morte de um ator no palco ou para furtar materiais para confecção de uma obra, não como conflito de direitos, mas reconhecendo como condutas não protegidas pelo preceito constitucional.²⁰²

Ao se estudar as publicações de biografias não autorizadas dentro desta lógica de análise, pode-se dizer que ofensas à honra, a utilização inadequada ou ilegítima da imagem, ou invasão das esferas privadas ou íntima do indivíduo, são limitações típicas do próprio direito à liberdade de expressão e, portanto, qualquer conduta que caracterize uma extrapolação destes limites configurará abuso de direito, sendo passível de impedimento e sanção.

Difícilmente a publicação de uma biografia que não possui o aval e autorização do próprio biografado conseguiria passar pela avaliação de conteúdo sem que fosse detectado nenhum dos “limites imanentes” da liberdade de expressão, pois, ainda que o relato biográfico não ofendesse à

¹⁹⁹ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63.

²⁰⁰ BOROWSKI, Martin. Op. cit., p.69.

²⁰¹ Idem.

²⁰² ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 1a. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1987, p.216-217, apud MORAES, Guilherme Braga Peña de. Op. cit., p. 62.

honra do biografado, poderia ser invocada a violação da privacidade e intimidade toda vez que se revelassem fatos que ainda não fossem públicos.

Seria buscado um conceito para biografia e ainda que se chegasse a um conceito que desse conta da complexidade deste tipo de obra, seria necessária a perfeita configuração da obra biográfica que fosse objeto de discussão neste conceito, sob pena de não ser amparado pela liberdade de expressão.

Na aplicação jurídica será verificado se o conteúdo aparente do direito corresponde ao seu verdadeiro conteúdo, garantindo uma análise dupla ao conteúdo dos direitos, sob esta ótica, limitáveis.²⁰³

Outro risco na adoção da teoria interna para resolução da questão das biografias não autorizadas em face da liberdade de expressão é o fato desta teoria trabalhar com a subsunção pura do fato à norma.

A previsão legal contida no artigo 20 do Código Civil traz a proibição expressa do uso de imagens, divulgação de escritos, transmissão da palavra, ou a publicação ou utilização da imagem de uma pessoa sem a sua autorização, salvo se necessários à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, o que não se configura em uma biografia.

Assim, o conteúdo da biografia será confrontado com a legislação e fatalmente será configurado o abuso do direito à liberdade de expressão e a violação do limite imanente desse direito, se a pessoa envolvida nas informações divulgadas, mesmo não sendo o próprio biografado, se sentir prejudicada e reivindicar seu direito na justiça.

A decisão conforme a teoria interna deverá ser a de proibir a publicação e a distribuição da obra biográfica, bem como garantir indenização, pois o próprio artigo 20 estabelece: "... poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhes atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais".

Uma biografia se destina a informar, ou seja, tornar algo público, e via de regra é comercializada gerando uma renda, como já comentado no capítulo 1. A lucratividade é obtida pela notoriedade do biografado e não apenas pela genialidade do autor como em outros gêneros literários ou históricos.

²⁰³

BOROWSKI, Martin. Op. cit., p.69.

Sob esta exegese não haverá outra forma de decisão para a questão senão a aplicação da norma, produzindo todos os seus efeitos, “por se tratar de uma situação que se enquadre na hipótese por ela descrita”,²⁰⁴ restando conseqüentemente proibida a publicação e veiculação da biografia e ficando cerceada qualquer possibilidade de exercício da liberdade de expressão e informação.

Se fosse aplicada a ideia de restrição seriam analisados e sopesados todos os elementos envolvidos no caso, envolvendo a análise de todos os fatores envolvidos na questão, tais como: a relevância histórica da biografia, a publicidade da pessoa do biografado, o interesse público nas informações, dentre outros que serão tratados na análise da teoria externa, para então, restringir um direito para que prevalecesse aquele que melhor configurasse a vontade da Constituição naquele caso, sem, entretanto, invalidar o outro direito.

Com isso pode-se verificar a diferença entre os limites imanentes e as restrições decorrentes de colisões por meio da comparação feita no “binômio declarar/constituir”.²⁰⁵

Quanto aos limites explícitos ou implícitos presentes no direito constitucional, serão verificadas duas hipóteses distintas: primeiramente, a reserva legal qualificada que consiste em uma norma restritiva de direito fundamental estando esta no sistema positivado por meio de uma lei que deverá versar, apenas, quanto aos limites explícitos indicados na Constituição; a segunda forma é a da reserva legal simples, de modo que a norma limitadora de direito será vinculada por lei, mesmo havendo os limites implícitos.²⁰⁶

Sob a ótica dos limites imanentes, a interpretação de Constituição servirá para a declaração dos limites já existentes no próprio conteúdo que é protegido pelo direito, neste caso, a proibição é consequência direta da não proteção.²⁰⁷

Assim, a proibição, expressa no artigo 20 do Código Civil, representa a declaração de um limite imanente do direito à liberdade de expressão e informação, pois uma lei ordinária não constitui uma restrição à liberdade de

²⁰⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.129.

²⁰⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.132.

²⁰⁶ MORAES, Guilherme Braga Peña de. Op. cit. p.64.

²⁰⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.132-133.

expressão e informação, uma vez que essa regulamentação não determina nada além dos limites já existentes na própria liberdade.²⁰⁸

A definição daquilo que está dentro e daquilo que restará fora desses limites é o ponto problemático desta teoria²⁰⁹, pois é justamente nesta situação que residirá o risco de condicionar questões complexas e repletas de peculiaridades a formas previamente estabelecidas. Surge a possibilidade de casos apenas semelhantes e não idênticos serem julgados sistematicamente da mesma maneira, sem que sejam considerados suas especificidades.

Para utilização dessa teoria seria necessário uma espécie de catalogação de condutas que podem ou que não podem ser protegidas por determinado direito, na busca de uma definição prévia do conteúdo de um direito fundamental, tarefa inimaginável.

É irrefutável que não se pode prever todos os tipos de ações praticáveis pelo ser humano e a generalização no momento de definir o âmbito de proteção de um direito representa também um risco justamente pela imprecisão evitada pela teoria interna.

Por outro lado, não existindo este suposto rol de ações previamente estabelecidas e, assim garantidas por um direito, apenas no momento da decisão seria possível avaliar a conduta e verificar se esta estaria protegida ou não pelo direito em questão. Fato que, lamentavelmente, levaria aos também evitados decisionismo e casuísmo, contrariando os princípios de um Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que esta forma de estabelecimento de limites prévios não está livre de certo grau de subjetividade, surgido no momento da decisão daquilo que se configura como ofensa ou invasão. Reside aqui o risco da adoção deste critério, pois se o direito toma contorno e definição de conteúdo à medida que são descobertos seus limites imanentes, e se este contorno se torna definitivo, deverá valer para todos os casos, e assim pode ocorrer uma espécie de simplificação do significado e da complexidade dos direitos fundamentais, que são de difícil definição, e por que não dizer de impossível determinação totalmente prévia de seu âmbito de abrangência.

²⁰⁸ Ibidem, p.133.

²⁰⁹ Idem.

3.1.2 Teoria institucional dos direitos fundamentais

A teoria interna apresenta também, como base argumentativa, a concepção institucional dos direitos fundamentais que se preocupará com seus limites e com o seu conteúdo essencial.²¹⁰

Para a análise da teoria institucional é necessário partir da rejeição do conceito de liberdade como “esfera de autonomia individual a ser protegida contra a atividade estatal”, porque este conceito gera a ideia de um legislador inimigo dos direitos fundamentais.²¹¹

Para tanto, é necessário separar a noção de que a liberdade seja algo pré-jurídico, sendo natural, e que o direito apenas vem para restringi-la, pois esta concepção gera o entendimento de que qualquer tipo de “intervenção estatal na liberdade individual é necessariamente uma restrição”.²¹²

O conceito de direitos fundamentais como instituição visa superar este problema, tomando por base três elementos principais:

“(1) uma ideia diretriz que se realiza e permanece juridicamente em um meio social; (2) para a realização dessa ideia, organiza-se um poder que lhe confere órgãos; (3) entre os membros do grupo social interessado na realização dessa ideia surgem manifestações de comunhão dirigidas pelos órgãos de poder e reguladas por procedimentos.”²¹³

Nesse sentido, os direitos fundamentais não serão dependentes da vontade subjetiva de determinado indivíduo, ganhando vida à medida que começam a compor a consciência de um número indeterminado de indivíduos, tornando-se algo da própria sociedade de caráter objetivo, ou nos termos de Häberle “coisa social objetiva”.²¹⁴

Sob esta concepção, os direitos fundamentais tornam-se mais do que direitos individuais de liberdade, passando a ser também garantidores da liberdade de todos. A liberdade passa a ser vista como “algo criado e desenvolvido no âmbito e a partir do direito”.²¹⁵

²¹⁰ SILVA, Luis Virgílio Afonso da. p.133-134

²¹¹ HÄBERLE, Peter. Die Wesensgehaltgarantie des Art.19 Abs. 2 Grundgesetz. p.151 e p.163, apud SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.134.

²¹² SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.134.

²¹³ Ibidem, p. 135.

²¹⁴ HÄBERLE, Peter. Die Wesensgehaltgarantie des Art.19 Abs. 2 Grundgesetz. p.151 e p.163, apud SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.136.

²¹⁵ Idem.

Logo, se a liberdade é algo criado no âmbito do direito, no momento de sua criação foi determinado também o seu conteúdo, sendo então delimitado e regulado, justamente, como determina a teoria interna. Se a liberdade fosse algo natural e pré-jurídica, seu conteúdo seria, se não totalmente indeterminado, de difícil determinação e, conseqüentemente, não seria possível verificar o que estaria ou não tutelado, na ideia de dentro ou fora do conteúdo do direito. Porém, a liberdade passa a ser compreendida como uma criação jurídica, passível de determinação de conteúdo, e assim, de determinação daquilo que não é considerado liberdade, possibilitando a aplicação da análise típica da teoria interna.

A atividade legislativa, para a teoria institucional, não será uma atividade restritiva da liberdade, considerando que a liberdade não é algo pré-existente que pode sofrer restrição pelo legislador. A liberdade como instituto foi criada pela atividade estatal e é algo interno ao direito, e será delimitada para que tenha contornos e conteúdos claros, e passe a garanti-la e desenvolvê-la dentro destes contornos e limites.

Assim, nessa teoria, a liberdade e o direito não podem ser confrontados, pois são complementares e o conteúdo de um incluirá o outro.²¹⁶

A atividade legislativa será vista como forma de garantia do desenvolvimento da liberdade, pois nessa concepção, ao se delimitar o conteúdo da liberdade o legislador, segundo Häberle, poderá criar liberdades que não existiam no mundo jurídico possibilitando, inclusive, maior liberdade ao legislador “especialmente se comparada ao que ocorre a partir das premissas de outras concepções que encaram o legislador como o interventor a ser controlado”.²¹⁷

Então, pela aplicação da teoria interna os casos das biografias não autorizadas que forem questionadas ou em que o biografado invocar a violação de direitos, serão resolvidos por meio, primeiramente, da análise da obra biográfica. Esta iniciativa irá buscar sua natureza, suas características, conteúdo e objetivos, para verificar se esta pode ser considerada como “contemplada” no âmbito de proteção dos direitos de liberdade de expressão,

²¹⁶ Ibidem, p.137.

²¹⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.138.

comunicação, informação, ou se este tipo de publicação não se caracteriza como um meio de exercício destes direitos.

Já nesta primeira etapa, a análise se deparará com a proibição contida no artigo 20 do Código Civil:

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

Como já explicado, segundo a teoria interna, as previsões legais de proibição de liberdades são a configuração do próprio direito e servem para estabelecer seus contornos e delimitar seu conteúdo, determinando aquilo que é tutelado pelo direito e aquilo que não o é.

Pela interpretação do artigo 20, conclui-se que não estão amparados pelos direitos de liberdade de expressão e comunicação as publicações, imagens, divulgações de fatos pessoais, de correspondências, declarações pessoais, recordações das mais variadas espécies, fotografias que não eram públicas, que possam ferir à honra e à reputação de uma pessoa, ou ainda, caso destinem-se a fins comerciais.

Dentro do entendimento da teoria interna, esta proibição não é uma restrição ao direito à liberdade de expressão e comunicação, e sim, uma forma de delimitar seu âmbito de tutela e, por consequência, acabar por ajudar a delimitar também o âmbito de tutela dos direitos à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade, ao estabelecer que somente mediante a autorização do titular do direito essas divulgações não serão interpretadas como violação.

A obra passará ainda pela análise de seu conteúdo a fim de que seja verificado se há no relato biográfico passagens capazes de ofender a honra do biografado, ou até de um terceiro envolvido, observando para tanto, se há imagens não autorizadas, divulgação de escritos pessoais, enfim, se há a presença das proibições do artigo 20.

Em uma obra biográfica, com a exceção da ofensa à honra, que não é tão previsível de constar em uma obra dessa natureza, pode-se dizer que os

outros elementos passíveis de proibição provavelmente estarão presentes, pois uma pesquisa sobre a vida de determinada pessoa fatalmente contará com algum deles em sua elaboração, ainda mais, se não for autorizada pelo seu protagonista.

Difícilmente será possível que uma obra biográfica seja analisada apenas por seu conteúdo histórico e documental, a ponto de caracterizá-la como conteúdo estritamente informativo, afastando as possíveis violações de outros direitos e, assim, liberada para publicação.

É o que se compreende pela análise da decisão judicial referente a publicação da biografia não autorizada do jogador de futebol Garrincha.

O autor embargou a decisão proferida por maioria, na Apelação Civil nº. 2.270/2001 que reconheceu o direito aos herdeiros de receber o valor correspondente a 5% sobre o preço de capa da obra biográfica do ex-atleta de futebol Garrincha, já falecido, de autoria de Ruy Castro.

Na análise do embargo são perceptíveis as características da teoria interna já na verificação da possibilidade de transmissão de um direito de personalidade, enquadrando o caso em questão na previsão do parágrafo único do art. 12 do Código Civil, e não poderia ser diferente, pois o caso configura-se perfeitamente nas situações a que o referido artigo se destina a tutelar.

“Em seu art. 11 estabelece, após ressaltar casos previstos em lei, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade. Prevê, todavia, no parágrafo único do art. 12, que qualquer ameaça ou lesão a esse direito gera perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e, em se tratando de morto, como no caso presente, os herdeiros indicados e o cônjuge são legitimados para buscar o ressarcimento ou a indenização decorrente de lesão.”²¹⁸

Em seguida, o julgador também busca definir a biografia, a fim de verificar se este tipo de obra está ou não protegida pelo direito à liberdade de manifestação de pensamento, concluindo que por suas características, ou seja, com base em um conceito pré-determinado, como impõe a teoria interna, este tipo de manifestação está fora dos limites e da abrangência do direito à

²¹⁸ **Embargos Infringentes** nº. 0000823-11.1996.8.19.0001 (2002.005.00058), 2ª. Vara Cível, TJRJ. Disponível em: <
<http://www.tjrj.jus.br/scripts/webblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCN U88&PORTAL=1&N=200200500058&protproc=1>> Acesso em: 14 fev. 2011, p.4.

liberdade de expressão e manifestação de pensamento, decidindo, neste momento, o que pode ou não compor o direito.

“O exercício da livre manifestação do pensamento, da expressão intelectual e da profissão não autorizam a apropriação dos direitos de outrem para fins comerciais e de lucro, por se encontrar isso fora do direito de informar. Configura locupletamento sem causa explorar comercialmente a popularidade do biografado sem autorização de quem de direito ou sem lhe dar a devida participação.”²¹⁹

Seguindo a mesma linha caracteriza a publicação da biografia não autorizada, na previsão contida no art. 20 do Código Civil de 2002, justificando que, embora ainda não estivesse em vigor, este já representava as normas, a doutrina e a jurisprudência relativa aos direitos de personalidade.

“Diante do acima, embora não tenha entrado em vigor o novo Código Civil, revelam as normas atinentes ao direito da personalidade o pensamento jurídico extraído das esparsas normas legais hoje existentes e em vigor em nosso país, bem como da doutrina e da jurisprudência.”²²⁰

O julgador reforça a ideia de limite de um direito como sendo parte do próprio direito e como elemento que define seu âmbito de abrangência:

“A prévia autorização é um mecanismo protetor e permite garantir aos herdeiros a justa remuneração do correspondente uso da imagem e da exploração comercial da obra de biografia, evitando que terceiros sem título jurídico algum obtenham ganhos remuneratórios.

Destarte, a prévia autorização dos herdeiros de Garrincha para a exploração comercial de sua biografia era medida indispensável, certo que o v. acórdão centra o seu fundamento como razão de decidir neste ponto essencial, destacando que a ilicitude, que gera o direito a indenização do dano material, foi a publicação não autorizada e se correto afirmar que os direitos da personalidade são intransmissíveis, nem por isto deixam de merecer proteção em favor de familiares próximos.”²²¹

Percebe-se, portanto, pela análise da decisão proferida pela 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), tendo como relator o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, que ao se seguir a concepção dos limites imanentes ao direito como fazendo parte de sua composição, somente será possível entender que a divulgação de fatos escritos, da imagem e as demais proibições contidas no art. 20 do Código Civil, são os limites imanentes do direito à liberdade de expressão e que estes lhe conferem contorno delimitando seu conteúdo.

219

Ibidem, p.5.

220

Embargos Infringentes. Op. cit., p.5.

221

Ibidem, p.6.

Assim, nos casos de publicações de biografias não autorizadas a decisão, sob esta ótica, será sempre da proibição.

A questão foi também objeto de análise no Superior Tribunal de Justiça e, também nesta instância, revela-se a utilização dos conceitos próprios da Teoria Interna, ao examinar o pedido referente ao reconhecimento da ocorrência de dano moral e sua conseqüente indenização.

Ao relatar o agravo regimental contra a liminar no mandado de segurança que concedeu a busca e apreensão dos exemplares disponíveis ao público do livro, o Desembargador Sérgio Cavaliéri Filho manifesta-se com nítido entendimento da questão sob a luz dos preceitos da teoria interna, a começar pela preocupação com o conteúdo da obra a fim de verificar se houve abuso de direito, bem como se a referida obra se enquadraria ou não em um conceito pré-determinado de biografia – relato de forma isenta e imparcial da vida de alguém – e somente assim amparado dentro dos limites da liberdade de expressão, conforme verifica-se:

"Este relator, por dever de ofício, já que não é entusiasta do futebol, nem torce para qualquer time, leu o Livro no último fim de semana para que pudesse proferir este voto. Lamentavelmente, constatei que a obra não faz justiça a um grande jogador de futebol que por duas vezes levou o Brasil a ser campeão do Mundo.

Não se limitou o autor a relatar o futebol do Garrincha, a habilidade que o tornou um mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente foi muito além, invadindo a intimidade do cidadão Manoel do Santos e apequenando a sua imagem. Se um quadro vale por mil palavras, como diz o ditado chinês, a capa do livro em exame é um longo discurso contra a imagem do Garrincha. Em lugar do atleta chutando a bola em gol ou dando os seus dribles que levavam as galeras ao delírio, mostra um homem deprimido e desolado, quase a figura de um farrapo humano. Pior que tudo, a imagem da capa é retratada em páginas de dolorosa impiedade, que aos poucos vai despindo o mito, transformando-o em profissional derrotado, pai irresponsável, marido infiel e ébrio inveterado. Ao final do Livro, Garrincha não passa de um grande logro, autêntico exemplo de fracasso humano.

Se tal não bastasse, atenta ainda o Livro agressivamente contra a intimidade do Garrincha, trazendo a público relato de fatos da sua mais restrita privacidade, desde a sua meninice até a sua morte. Seus dotes sexuais, seus vícios ocultos, seus casos amorosos, seus fracassos na cama, tudo é investigado com microscópio e depois ampliado e divulgado sem retoques. Nem mesmo a intimidade de sua vida familiar foi poupada. Seria de mau gosto reproduzir aqui trechos de alguns capítulos do Livro; seria grosseiro e deprimente, mas se alguém quiser conferir verifique fls. 29/30, 32, 45, 74/75, 77, 90, 199, 217/218 etc."²²²

Ao verificar o conteúdo do livro, o desembargador efetua a análise da questão pela metodologia típica da teoria interna, verificando que houve ofensa à honra e à intimidade, não só do biografado como também de sua família.

222

Recurso especial. Op. cit.

A seguir o desembargador parece invocar análise sob o ponto de vista da teoria externa, ao colocar o questionamento quanto até onde um direito pode ser exercido, dando a entender que adotaria um sopesamento de valores, e trazendo a ideia de que, a princípio, os direitos fundamentais são ilimitados, somente encontrando limitações ou melhor dizendo, somente sofrendo restrição quando confrontado com outro direito fundamental no caso concreto.

“É bem verdade que a Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso IX, garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Até que ponto, entretanto, escudado nessa liberdade de expressão pode alguém invadir a intimidade alheia, conspurcar a sua imagem ou dela tirar proveito econômico? Tenho como certo que o limite é encontrado no próprio texto constitucional tendo em vista que logo no inciso seguinte (nº X, do artigo 5) ele garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Ensina a melhor doutrina que sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se o direito à livre expressão da atividade intelectual contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.”²²³

Mas a concepção típica da teoria interna de estipulação de conceitos e determinação prévia do conteúdo dos direitos fundamentais, bem como a interpretação dos limites como algo inerentes ao próprio direito, fazendo parte deste conteúdo prevalece, como pode ser verificado pela leitura dos seguintes trechos:

Pois, como visto no capítulo anterior, a natureza da obra biográfica não cabe em uma definição previamente estabelecida, uma vez que sua maior característica seja justamente seu caráter multifuncional, servindo ora como relato histórico, ora como exemplo pedagógico, ora como desmistificador. Fator que conduz as decisões à tendência inevitável à proibição.

Portanto, as decisões quanto a publicação de biografias não autorizadas, tomada pela interpretação à luz da teoria interna, serão sempre pela proibição da sua veiculação, ou na retirada da parte do conteúdo que viola os direitos resguardados pela proibição do artigo 20, o que pode significar um prejuízo na obra como um todo, dependendo da quantidade de conteúdo a ser retirado.

223

Recurso especial. Op. cit.

3.2 TEORIA EXTERNA

Diferentemente da teoria interna, que considera o direito e seus limites como um só objeto, a teoria externa irá analisar o direito dividindo-o em duas partes: o direito em si e suas restrições de forma destacada.²²⁴

Esta diferenciação que a princípio parece apenas terminológica, revela-se importante para o desenvolvimento teórico e prático dos direitos fundamentais, pois “boa parte daquilo que a doutrina e jurisprudência, muitas vezes, tomam como dado é, na verdade, produto dessa simples divisão teórica entre o direito em si e suas restrições”.²²⁵

Com o entendimento do paradigma da teoria externa, segundo o qual “as restrições, qualquer que sejam sua natureza, não têm nenhuma influência no conteúdo do direito, podendo apenas no caso concreto restringir seu exercício”²²⁶ é que se poderá utilizar e analisar o sopesamento e a ponderação como meios de solução de conflitos de direitos fundamentais, bem como utilizar a regra da proporcionalidade e suas três sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, pois somente sob esta interpretação que será possível alegar que em uma colisão de direitos fundamentais, o direito que terá que ser suprimido não tem sua validade afetada e, acima de tudo, preservada sua extensão *prima facie*.²²⁷

Quanto à colisão de direitos como princípios, a solução deverá ser encontrada no plano do valor, de forma que não haverá supressão de um princípio em favor de outro, mas ao contrário, procede-se a ponderação dos princípios em conflito, para que seja assegurada a menor constrição possível.²²⁸

Somente considerando o caráter principiológico dos direitos fundamentais é possível trabalhar com a ideia de sopesamento e ponderação sem que haja a invalidação de algum direito envolvido, este caráter principiológico é estudado pela teoria dos princípios.

²²⁴ BOROWSKI, Martin. Op. cit., p. 15.

²²⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.138.

²²⁶ Idem.

²²⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.138.

²²⁸ MORAES, Guilherme Braga Peña de. Op. cit., p.60.

Os direitos fundamentais, como princípios, diferenciam-se por estarem relacionados ao plano do valor e isso repercutirá no campo da solução dos conflitos das normas.²²⁹

Basicamente, a teoria dos princípios “sustenta que os direitos fundamentais são garantidos por uma norma que consagra um direito *prima-facie*” cujo suporte fático é o mais amplo possível, pois sua estrutura será uma estrutura de princípio.²³⁰ Isso resultará no entendimento de que uma colisão entre este tipo de norma poderá exigir uma restrição à efetivação do princípio que nela reside.

Neste momento, esta norma irá constituir uma restrição a um direito fundamental que estava garantido pelo princípio que restará, ainda assim, válido.²³¹

Cabe lembrar as três diferenças marcantes entre princípios e regras. A primeira é a generalidade que nos princípios se manifesta em grau mais elevado; a segunda é que os princípios, como fundamento do sistema jurídico, presidem as atividades de interpretação e aplicação das regras; e em terceiro, encontra-se na validade e no valor, no qual os princípios são correlativos ao plano do valor. A consequência dessa diferenciação repercute no campo da solução das colisões.²³²

Sob esta concepção, um princípio à primeira vista, ou pelo termo mais utilizado “*prima facie*”, é ilimitado, exigindo sua realização na maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas existentes, configurando-se em um mandamento de otimização.²³³

Assim, se o direito é ilimitado, assumirá uma tendência expansiva, sendo seu exercício o mais amplo possível. Entretanto, mesmo na concepção de mandamento de otimização há o reconhecimento de que nenhum direito ou princípio é absoluto, havendo nesta concepção a previsão de restrição de um princípio em colisão com outro, ou seja, quando o exercício de um direito se

²²⁹ Ibidem, p.59.

²³⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.139.

²³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.284-285.

²³² MORAES, Guilherme Braga Peña de. Op. cit., p.59.

²³³ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.140.

expande a ponto de encontrar e se confrontar com o exercício de outro direito.²³⁴

Neste contexto, a colisão de direitos fundamentais será entendida na colisão de princípios, uma vez que as normas de direitos fundamentais podem ser classificadas como "normas-princípios", na medida que os princípios encontram posituação em regras, formal ou materialmente constitucionais.²³⁵

Neste ponto reside a diferença entre o direito *prima-facie*, que será a princípio ilimitado – porém não absoluto –, possuindo conteúdo indeterminado e *prima-facie* admitindo todas as formas de exercício, e o direito definitivo – defendido pela teoria interna – que possuirá um conteúdo pré-definido e definitivo com limites claros que definem o âmbito de abrangência do direito.

Entretanto, o direito definitivo não é algo definido internamente e a priori, como defende a teoria interna, somente nos casos concretos, ou seja, a decisão de um caso específico pelo judiciário ou uma decisão legislativa acerca da colisão entre direitos fundamentais, por meio de sopesamento e da regra de proporcionalidade é que se torna possível a definição do que realmente é válido para aquele caso, chegando-se ao direito final que teve seu conteúdo definido pelas restrições externas, a partir das condições fáticas e jurídicas existentes.²³⁶

O resultado da restrição será o direito definitivo que é limitado.²³⁷

A análise de um direito será feita em duas etapas: na primeira é verificado se a consequência jurídica desejada faz parte da abrangência da tutela do direito *prima facie*, caso a resposta seja positiva passa-se para a segunda análise, na qual a questão verificada é se o direito *prima facie* foi restringido legitimamente no caso concreto.²³⁸

Dentro da teoria externa que admite a existência de dois objetos, o primeiro será o direito *prima facie* que será um objeto normativo. Sempre que existe um direito há uma norma que garante esse direito, o segundo será a restrição que também terá caráter normativo.²³⁹

234

Idem.

235

ALEXY, Robert. Op. cit., p.93-94.

236

SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p.140.

237

BOROWSKI, Martin. Op. cit., p.67.

238

Idem.

239

Ibidem, p.68.

Assim, pela teoria externa é possível a composição das colisões entre objetos normativos, em especial entre direitos e bens coletivos.²⁴⁰

Aplicando esta teoria aos casos das biografias não autorizadas, serão analisados os direitos que estão envolvidos na situação, não para se buscar uma delimitação da abrangência desses direitos, mas para que sejam analisados os valores envolvidos, os bens a serem tutelados, as especificidades do caso em questão, os interesses envolvidos e as consequências ao se adotar a prevalência de um ou de outro direito.

Dentro do enfoque da teoria externa, a princípio, o direito à liberdade de expressão é ilimitado e deverá ser exercido *prima-facie* de forma ilimitada, ou seja, não deverão existir limitações prévias à liberdade de expressão sob pena de ser configurada uma censura prévia; a limitação, portanto, deverá ser posterior e somente se for verificado, no momento do exercício do direito que este está em colisão com outro direito igualmente fundamental.

É justamente o que ocorre nos casos de publicações de biografias não autorizadas, pois a liberdade de expressão encontrará uma possibilidade de restrição em face dos direitos à privacidade, intimidade, imagem, honra, somente verificado posteriormente à publicação da obra, pois *prima-facie* não houve violação de direito.

Não há regra alguma que discipline a matéria referente às publicações de biografias sem a autorização do biografado. O que existe no ordenamento jurídico é a previsão do artigo 20 do Código Civil que proíbe a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a exposição ou utilização da imagem. Porém, estas proibições não são dirigidas diretamente às publicações de biografias, e devem ser entendidas, segundo a teoria externa, apenas como uma possibilidade de restrição que é posterior e externo ao direito de expressão, não constituindo um limite definitivo.

Assim, pela aplicação da teoria externa, os casos de publicação de biografias não autorizadas deverão passar por um processo de ponderação de direitos para sua solução e para chegar à melhor efetivação dos direitos fundamentais para cada caso em concreto.

240

Idem.

Primeiramente, o âmbito normativo, ou de proteção do direito, deverá ser determinado para que seja analisada a existência ou não de um conflito, pois nesta primeira análise pode ser excluída a hipótese de conflito que será considerada apenas aparente.²⁴¹

Em seguida, verificada a real existência de uma colisão de direitos, será feita a ponderação dos bens jurídicos envolvidos, almejando a solução como o mínimo sacrifício dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais em jogo, devendo o intérprete utilizar dos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da razoabilidade.²⁴²

3.2.1 A ponderação

A ponderação consiste em uma nova maneira de interpretação constitucional que considera, em sua aplicação, que as normas constitucionais nem sempre trazem em si um significado objetivo e único – aplicável a todas as situações possíveis e imagináveis, ainda mais, pelo fato de que a própria técnica legislativa, a partir do século XX, passou a adotar crescentemente cláusulas abertas ou conceitos indeterminados em suas normas.²⁴³

Nesta forma de interpretação e aplicação, a norma já não oferecerá fatores para chegar à solução, pois a ponderação participa da subsunção da norma.

Não existirá uma pré-determinação das ações a serem tomadas, assim o intérprete utilizará a ponderação, que é a atribuição de valores e pesos a cada direito envolvido no caso concreto, e considerará as circunstâncias do fato em questão para a resolução do conflito.²⁴⁴

A ponderação não está prevista na constituição de forma expressa, mas é no direito constitucional onde melhor se manifesta, “assumindo o prestígio de grande protetor das liberdades e de grande inimigo do arbítrio” realizando o papel de proibidor de exageros, pois, de um lado proporciona

²⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Op. cit., p.136

²⁴² MORAES, Guilherme Braga Peña de. Op. cit., p.67.

²⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**: e teoria da constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p.266-267.

²⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p.298.

direções e limitações para o poder do administrador em um regime democrático, e de outro impõe limitações às liberdades individuais.²⁴⁵

Os direitos à liberdade de expressão, à privacidade, à imagem e à honra, garantidos constitucionalmente como direitos fundamentais, entram em colisão nos casos de biografias não autorizadas justamente por tutelarem valores – apesar de contrapostos – igualmente importantes. Esta situação se caracterizará justamente pela falta de uma solução em tese para o conflito, fornecida de forma abstrata por regras positivadas.²⁴⁶

A ponderação deverá ser desenvolvida de forma a sacrificar ao mínimo possível os direitos envolvidos. Mas, sua utilização é alvo de críticas principalmente porque a utilização de ponderação e da proporcionalidade representam quase sempre – segundo seus críticos – uma decisão de difícil fundamentação e que poderá corresponder exclusivamente ao desejo e à vontade de quem toma a decisão e, por isso, poderia pleitear o reconhecimento geral.²⁴⁷

Outra crítica à utilização da proporcionalidade é o risco de se iniciar um “governo de juízes” o que quebraria o “equilíbrio fundamental dos poderes” de um Estado Democrático e Soberano. “O conteúdo fluido do princípio o autoriza, segundo seus detratores, a fazê-lo objeto de extensões incontrolláveis. A invocação da proporcionalidade intervém como uma fórmula ritual que serviria de álibi à jurisdição que o emprega para questionar as decisões tomadas pelos diferentes órgãos (Legislativo, Executivo)”.²⁴⁸

Aqui cabe lembrar que também na teoria interna a decisão quanto à determinação do conteúdo do direito irá estar a cargo do judiciário quando este decide se determinada conduta está ou não contemplada na abrangência do dito conteúdo determinado do direito.

Contudo, mesmo enfrentando resistências doutrinárias que em sua maioria recaem sobre a desconfiança quanto ao uso do “instrumento de

²⁴⁵ ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fernando Fabris, 1996, p.39.

²⁴⁶ Idem.

²⁴⁷ SCHIMIDT, E. Der strafprozess aktuelles und zeitloses. **NJW**. 1969, p.1737, apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 428.

²⁴⁸ PHILIPPE, Xavier. Lês controle de proportionnalité dans lês jurisprudences constitutionnelle et administrative françaises. Aix-Marseille, 1990, p. 46, apud BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 428.

ampliação concreta das faculdades do juiz”, o princípio da proporcionalidade e a ponderação tem obtido grande penetração nos ramos do direito, sendo o que existe de mais recente no constitucionalismo contemporâneo.²⁴⁹

Cabe também registrar que a coerência na aplicação da proporcionalidade não é um requisito *sine qua non*, mas uma aspiração, uma vez que não se trabalhará com a opção de um direito em detrimento de outro, e sim, com a aplicação de pesos e valores ao caso concreto, promovendo a ponderação dos interesses opostos para que se avalie qual interesse tem maior peso na questão.²⁵⁰

Com certeza a restrição a um direito fundamental exigirá forte fundamentação e demonstração de justificativa, cabendo àquele que desejar a restrição o ônus de demonstração, justificativas e razões factuais e jurídicas para fazê-lo.²⁵¹

O método da ponderação é, portanto, racional, devendo ser devidamente fundamentado em argumentos que estabeleçam a predominância de cada direito fundamental de acordo com as normas de colisão e da razoabilidade.²⁵²

Assim, sob a aplicação da teoria externa e utilizando-se da ponderação para a solução do conflito nos casos das biografias não autorizadas, a análise passará pela avaliação da informação e de sua relevância para o interesse social e, neste caso, os direitos à imagem, privacidade e intimidade – e em alguns casos até mesmo à honra – poderão ser afastados em favor do interesse público e social.²⁵³

Para aplicação da ponderação é necessário desenvolver um raciocínio complexo, capaz de atuar em várias direções e nos diversos elementos normativos incidentes no caso concreto, sendo que cada um desses elementos deverá ser levado em conta conforme sua importância e pertinência para o caso de tal forma, que na resolução “tal como em um quadro bem pintado as diferentes cores possam ser percebidas, embora alguma(s) dela(s) venha(m) a

²⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 433-434.

²⁵⁰ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.424.

²⁵¹ Idem.

²⁵² FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p.140.

²⁵³ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Op. cit.

se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar técnica da ponderação”.²⁵⁴

Portanto, a ponderação visará compor o conflito de tal forma que prevaleça o direito que melhor representar a efetivação dos direitos fundamentais envolvidos, mesmo que algum, ou alguns, sejam suprimidos, mas sem atingir sua validade.

Para a utilização da ponderação exige-se a observação de três aspectos que estão relacionados entre si: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em seu sentido estrito, sendo que os dois primeiros relacionam-se com as hipóteses fáticas de verificação dos direitos fundamentais; a adequação é a verificação do interesse de todos no cumprimento da norma ou não, não questionando a validade da norma, tratando-se de sua adaptação ao caso concreto.²⁵⁵

A necessidade significa a análise da existência de outros meios de solução do conflito, para a utilização da restrição de direitos com a menor intensidade possível.

E o terceiro elemento, a proporcionalidade em sentido estrito, levará em conta o rol de hipóteses jurídicas que se aplicam ao caso, analisando os motivos opostos para que se verifiquem se os argumentos são suficientes para a restrição de um direito fundamental.²⁵⁶

A ponderação passará por um processo composto por três etapas:

A primeira é a verificação, pelo intérprete, de quais normas têm envolvimento com o caso em questão, agrupando os diferentes fundamentos normativos que serão as premissas maiores, de acordo com as soluções que demonstram, formando grupos conforme a combinação de soluções.

Na segunda etapa será feito o exame dos fatos e das consequências para que se defina com maior exatidão o que cada uma representa e o grau de suas insuficiências.²⁵⁷

Será na terceira etapa que a ponderação se concretizará deixando nítida a diferença entre o método de subsunção – esta é a fase de decisão –,

²⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 307.

²⁵⁵ CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p.135-137.

²⁵⁶ Ibidem, p.138-141.

²⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 308-309.

na qual são atribuídos pesos aos grupos de normas e consequências e decidido em que intensidade o grupo que apresentar a melhor solução prevalecerá sobre o os demais.

Cabe lembrar que são frustradas as tentativas de legislar buscando um equilíbrio entre o direito à intimidade e a vida privada e o direito à informação em sua totalidade, devido a diversidade de situações que podem surgir nos casos concretos, sendo impossível uma determinação prévia capaz de prever todos os casos.²⁵⁸

Existem pelo menos cinco hipóteses em que poderia ser excluída a responsabilidade de um autor quanto a invasão de privacidade, compondo assim, os parâmetros de ponderação:

Se o responsável não infringiu conscientemente a intimidade; se a infração era razoavelmente necessária para 'comentar honradamente' um assunto de justificado interesse público no qual o reclamante, sua família ou sua propriedade estavam diretamente implicados, desde que a interferência consista em qualquer divulgação escrita, falada ou visual através de discursos, periódicos, livros ou difusão por televisão ou rádio; se a infração era razoavelmente necessária para a gestão do negócio, profissão ou outra ocupação do acusado e este não sabia e nem tinha como saber que o reclamante se oporia; se o reclamante, explicitamente ou pelas atitudes assumidas consentiu na interferência; e, finalmente, se o acusado estava agindo de acordo com a autoridade a ele conferida por disposição legal ou por qualquer outra regulamentação da lei.²⁵⁹

Portanto, para as biografias, pode-se entender que se o autor não invadiu conscientemente a intimidade do biografado, se ainda que o fez, haja a necessidade para a elaboração da obra biográfica, sem que haja desonra, bem como, exista o interesse público no assunto, a publicação mesmo sem autorização poderia ser legítima.

Da mesma forma, envolvendo principalmente pessoas públicas, o fato destas estarem em constante exposição e tendo fatos de sua vida costumeiramente comentados na mídia, também seria sopesado para a resolução da questão, contando como um atenuante para a invocação da privacidade no caso destes fatos serem abordados na biografia.

Há um aparente consenso – entre os autores pesquisados até aqui – no que diz respeito à solução deste conflito residir na aplicação da ponderação no caso concreto, de acordo com as normas de razoabilidade, levando-se

²⁵⁸ DOTTI, René Ariel. Op. cit., p.188.

²⁵⁹ URABAYEN, Miguel. **Vida privada e información: un conflicto permanente.** Pamplona, 1977, p.59-60, apud DOTTI, René Ariel. Op. cit., p. 190.

também em conta sua relevância no contexto social, para que prevaleça aquilo que é de interesse público.

Logo, para que tais escolhas de pesos e valores por parte do intérprete sejam realmente válidas e legítimas deverão estar firmemente embasadas nos componentes da teoria da argumentação, nos elementos factuais e jurídicos para que possam efetivar o convencimento daqueles a quem a norma se destina, e conseqüentemente, demonstrar que a solução alcançada é a mais adequada constitucionalmente.²⁶⁰

Os direitos de personalidade possuem duas características marcantes, sendo a primeira: os direitos atribuídos a todos os seres humanos, sendo “oponíveis” a toda a coletividade e também ao Estado, e a outra característica é que o desrespeito a um direito deste gênero nem sempre acarretará em prejuízos financeiros, o que fará surgir diversas formas de reparação como o direito de resposta, ou indenização por dano moral, por exemplo.²⁶¹

A doutrina tem adotado um conceito padrão para classificar estes direitos, dividindo-os em dois grupos: “(i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, entre outros”.²⁶²

Para entendimento da questão das biografias não autorizadas serão tratados mais especificamente os direitos da intimidade, vida privada, imagem e honra.

A Constituição Federal de 1988 expressamente garante estes direitos e mais, eleva-os ao patamar de núcleo da dignidade humana, como pode se perceber com simples leitura do artigo 5º e seus incisos V, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

²⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 302.

²⁶¹ Ibidem, p. 311.

²⁶² Idem.

O direito à vida privada e o direito à intimidade podem ser entendidos como sendo aqueles que tutelam as pessoas em suas individualidades, bem como o direito de estar só.²⁶³

Também no entendimento da teoria externa e aplicação da ponderação, será preciso analisar a intensificação desta tutela que estes direitos deverão receber, utilizando um elemento essencial que é a análise do grau de exposição própria do indivíduo em questão – por suas características como: cargo que ocupa, atividade que desenvolve ou circunstâncias momentâneas. Dessa forma, também será ponderado o fato de um indivíduo de vida pública sujeitar-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Esta diminuição é consequência da “necessidade de autoexposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas”.²⁶⁴

Entretanto, esta exposição pode também vir em alguns casos de acontecimentos desagradáveis como fatalidades, acidentes ou crimes. Em ambos os casos o âmbito protegido da divulgação e conhecimento público é reduzido quando envolvem pessoas públicas.²⁶⁵

Outro aspecto da restrição da proteção da vida privada e intimidade ocorre quando o fato em questão já se tornou de domínio público, ou seja, haveriam outros meios convencionais para ter conhecimento da informação em questão ou esta já havia sido divulgada anteriormente.²⁶⁶

Este entendimento pode ser observado na análise do caso da peça teatral sobre a vida de Olga Benário e Luiz Carlos Prestes desrespeitando o direito a intimidade dos envolvidos.

Verificada a inexistência de ofensa à honra, tampouco se reconhece violação da privacidade, uma vez que os fatos mostrados são de conhecimento geral, ou pelo menos acessíveis a todos os interessados, por outros meios não excepcionais, como a leitura de livro para cuja redação ministrara informações o próprio titular do direito que se alega lesado.²⁶⁷

²⁶³ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 312.

²⁶⁴ Idem.

²⁶⁵ Idem.

²⁶⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 23.

²⁶⁷ TJRJ, DO 03.04.89, Ap. 1988.001.03920, Rel. Dês. Barbosa Moreira apud BARROSO, Luis Roberto, Op. cit., p. 313.

Também a honra, como já foi dito, tem proteção constitucional sendo a tentativa de tutelar reputação do indivíduo perante aquele com quem tem convívio social, bem como de si próprio, visando proteger a dignidade do indivíduo.²⁶⁸ A restrição da proteção deste direito ocorrerá quando houver a verificação de que o fato imputado ao indivíduo é verdadeiro, ainda que esta verdade não seja absoluta, pois em muitos casos beira ao impossível apurá-la com exatidão, mas que seja uma verdade fundamentada e plausível. Assim, o direito à honra fica diminuído pela verdade.

Será também analisado se na publicação estará envolvido o chamado “segredo da desonra”. Neste caso ocorre que a divulgação de fatos verdadeiros é proibida por envolverem circunstâncias de natureza especificamente privada e que não acarretam importância no meio social.²⁶⁹

Porém, nos casos relacionados a crimes relativos à divulgação de fatos na fase em que são apurados, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que está presente o interesse público da publicação deste tipo de fatos.²⁷⁰

Nesses casos, será analisada a presença de algum desses fatores que influenciaram na ponderação afastando a proteção à honra: a possibilidade de os fatos criminosos divulgados serem verdadeiros e a informação acerca deles haver sido obtida licitamente; não se aplica a exceção do “segredo da desonra” porque fatos criminosos, por sua própria natureza, repercutem sobre terceiros, bem como sobre toda a sociedade; e por fim, o interesse público específico na prevenção geral própria do direito penal, por meio da divulgação de que a lei penal está sendo aplicada servirá para desestimular aos potenciais infratores.²⁷¹

Também para a utilização da imagem serão avaliados alguns parâmetros para esta vedação. São eles os atos judiciais, bem como os julgamentos que, via de regra, são públicos, assim como as imagens colhidas nessas situações, da mesma forma que, a divulgação de conhecimento

²⁶⁸ FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p. 134.

²⁶⁹ Ibidem, p. 136.

²⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 314.

²⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 315.

histórico e a informação jornalística irão exercer maior valoração em detrimento ao direito à imagem.²⁷²

Assim, as biografias poderiam gozar de legitimidade pelo entendimento da teoria externa e pela utilização da ponderação também quanto à veiculação de imagens, não restando sempre sob a sombra da proibição, que muitas vezes inviabiliza a elaboração de qualquer obra.

Como dito anteriormente, existe a distinção entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação sendo que esta significa o direito de comunicar-se e ser informado, enquanto que a primeira trata do direito que o indivíduo possui de expor suas ideias.²⁷³ Esta diferenciação também gerará efeitos no processo de ponderação, uma vez que será apreciado se a informação está pautada na verdade, pois as pessoas buscam um conhecimento verdadeiro ao procurarem informação. Já para a liberdade de expressão a verdade não se configura como requisito.²⁷⁴ Como nos casos de biografias não autorizadas, frequentemente é invocado o direito de informar, também o caráter verossímil da obra será valorado para a decisão final.

A liberdade de expressão, de informação e de imprensa não podem ser consideradas como direitos absolutos, pois existirão possibilidades de restrição em face de outros direitos fundamentais, sendo os já mencionados e explicados “direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem (art. 5º, X e art. 220, parágrafo 1º).

A complexidade de um caso concreto não pode ser prevista ou previamente determinada, não se pode ainda, estipular uma fórmula para resolução da questão de o que pode ser divulgado ou o que deve ser preservado, dentro de um relato biográfico, sem o prejuízo da originalidade da obra, mas já é nítido que alguns parâmetros devem ser seguidos para uma análise do problema.

O local do fato também será ponderado. Os fatos ocorridos em locais reservados terão maior peso para a prevalência da privacidade do que em locais expostos ao público, em que não há controle da exposição pessoal, ou

²⁷² Ibidem, p. 316-317.

²⁷³ Ibidem, p. 318.

²⁷⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit., p. 24.

ainda, em que fique claro que não houve o cuidado para a não exposição, comparando-se a uma espécie de risco assumido.²⁷⁵

Juntamente com os aspectos já abordados é necessário considerar a natureza do fato em questão, ou seja, existem certos tipos de fatos que serão notícia independentemente de quem esteja envolvido por sua própria excepcionalidade, como por exemplo, fenômenos da natureza inesperados, acontecimentos automobilísticos, incêndios, desabamentos, crises de modo geral, por se tratarem de interesse jornalístico.²⁷⁶

As notícias, informações e ideias são inerentes à sociedade moderna. Aquele que tiver interesse na não divulgação é que deverá provar a ausência de interesse público, em tese, pode-se afirmar que o interesse é presumido na divulgação de qualquer fato verdadeiro, mas na avaliação de um caso concreto deve ser analisado se existe algum tipo de interesse público na divulgação.,²⁷⁷

Ainda existe a restrição em face do interesse público que requer cuidados em sua aplicação pela generalidade do termo, afim de que se evite arbitrariedade e dissimulação, como bem define BARROSO, “mesmo porque, vale lembrar que o pleno exercício das liberdades de informação e de expressão constitui um interesse público em si mesmo, a despeito dos eventuais conteúdos que veiculem”.²⁷⁸ E continua explicando de forma precisa:

Quando se faz referência à necessidade de se atender ao requisito do interesse público no exercício da liberdade de informação e de expressão, na verdade se está cuidando do conteúdo veiculado pelo agente, isto é, procura-se fazer um juízo de valor sobre o interesse na divulgação de determinada informação ou de determinada opinião...O Estado que censura o programa televisivo de ma qualidade pode, com o mesmo instrumento, censurar matérias jornalísticas “inconvenientes”, sem que o público exerça qualquer controle sobre o filtro que lhe é imposto.²⁷⁹

Assim, o interesse público no âmbito da divulgação de informação é presumido e a superação dessa presunção por outro interesse somente ocorrerá em casos extremos em que se exija uma ruptura.²⁸⁰

Outro aspecto a ser considerado é a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, uma vez

²⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 327

²⁷⁶ Ibidem, p. 328.

²⁷⁷ Ibidem, p. 328-329.

²⁷⁸ Ibidem, p. 324.

²⁷⁹ Ibidem, p. 325.

²⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit, p. 326.

que a publicidade é princípio da administração pública em um regime republicano, sendo o procedimento pelo qual o povo tem a possibilidade de controlar a atuação dos agentes públicos. “O art. 5º, XXXIII, referido anteriormente, assegura como direito de todos o acesso a informações produzidas no âmbito de órgãos públicos, salvo se o sigilo for indispensável à segurança da sociedade e do Estado”.²⁸¹ Logo, em casos que envolvam a exposição de fatos relacionados aos órgãos públicos a valoração maior será da publicidade.

Em todos os casos a preferência é por sanções a *posteriori* que não envolvam a proibição prévia da divulgação: a reparação do uso abusivo das liberdades de expressão e informação pode ser feita de várias formas, incluindo “retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização, civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas a última possibilidade deverá ser utilizada. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, em geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando for o caso”.

Por fim, a ponderação irá decidir além de qual norma irá prevalecer, também em que intensidade a outra norma será restringida. “Em geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada *preferred position* de que essas garantias gozam”.²⁸²

A ponderação, portanto, surge como uma solução viável para o conflito de direitos fundamentais decorrente de publicação de biografia não autorizada, pois este método permite a análise de todos os fatores envolvidos na situação, visando compor o conflito de forma a não sacrificar totalmente nenhum dos direitos fundamentais envolvidos, permitindo somente sua restrição, sem que seja afetada sua validade, uma vez que juridicamente não há que se cogitar a invalidação de um direito fundamental.

As liberdades garantidas pela Constituição, bem como as envolvidas na questão das biografias, da mesma forma que garantem o desenvolvimento da personalidade, atendem ao interesse público de livre movimentação de ideias que é essencial ao regime de democracia, possuindo assim, uma

²⁸¹ Ibidem, p. 329.

²⁸² Ibidem, p. 326.

abrangência coletiva, o que justifica a condição de preferências destas liberdades em relação a outros direitos fundamentais pelo fato de que tanto a liberdade de expressão, quanto a liberdade de informação servem de base para o exercício de outras liberdades.²⁸³

A adoção da interpretação dos direitos fundamentais e de suas restrições como objetos distintos e que não admitem uma determinação de conteúdo prévio e definitivo, sendo, portanto, ilimitados *prima-facie* revela-se como a interpretação mais adequada para a resolução do conflito existente nos casos de publicações de biografias não autorizadas. Assim permite-se que seja levado ao exercício e ônus da ponderação fundamentada os direitos envolvidos em cada caso, sem que haja a prévia exclusão da liberdade de expressão, como ocorre na utilização da interpretação decorrente da utilização da teoria interna, representando, dessa forma, o método que melhor garante os princípios constitucionais garantidores do Estado Democrático de Direito, pois irá trabalhar com a totalidade das complexas relações decorrentes do exercício dos direitos fundamentais que não podem ser previstas de antemão e nem catalogadas como rol de tipificação de condutas.

283

BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 319

CONCLUSÃO

Os problemas resultantes de uma publicação de biografia não autorizada, tanto pelo biografado, quanto por seus herdeiros, evidenciam a existência de uma colisão de direitos fundamentais, na qual se encontram envolvidos o direito à liberdade de expressão e de informação em face aos direitos à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra, que se mostra complexo. Todos esses direitos reconhecidos como direitos fundamentais usufruem mesmo grau e hierarquia constitucional, compondo um sistema uno e harmônico, não admitindo a ideia de normas contraditórias entre si, apenas complementares ou em colisão na ocasião de um caso concreto.

Esses direitos fundamentais não serão absolutos, podendo no momento de seu exercício revelarem seus limites ou sofrerem restrição, conforme a interpretação adotada, seguindo as duas teorias estudadas nesta dissertação, teoria interna e teoria externa.

Para a compreensão da colisão de direitos fundamentais, resultante da publicação de uma biografia não autorizada, buscou-se estudar e entender o que é uma biografia e em que consiste este tipo de obra. Nesse sentido, foi pesquisada a evolução do gênero ao longo da história estudando como ocorreu seu surgimento, como foi desenvolvida, que papel desempenhou e qual a sua contribuição para a sociedade.

Verificou-se nas pesquisas prévias, para elaboração deste estudo, que sua origem é de difícil determinação, encontrando-se, como referência, as narrativas de Heródoto e Tucídides sendo uma narrativa idealizada pela busca da verdade. Porém, ao longo da história, a biografia assumiu diferentes papéis, fornecendo modelos comportamentais nas hagiografias e nas biografias dos cavaleiros da idade média, pela exaltação aos mártires e heróis, e também pela valorização do indivíduo e sua função na sociedade.

Percebe-se que o relato da vida de um indivíduo sempre teve uma finalidade, além de simples entretenimento ao leitor. A biografia se revelou ao longo da história como instrumento de formação e difusão de ideias e posicionamentos filosóficos, religiosos ou políticos, ao enaltecer determinadas condutas de vida tidas como exemplo ou denegrir àquelas que não se conformavam com o modelo pretendido. A biografia por vezes mostrou o

indivíduo ou como agente ativo na história ou como produto dela. Esta característica ficou ainda mais notória ao estudar o período em que o relato da vida de um indivíduo era usado para retratar um período histórico e suas implicações.

De qualquer forma, sendo para exaltar, denegrir ou informar, pode-se concluir que as biografias sempre serviram a uma função fortemente ligada à difusão de algum tipo de convicção.

Quando o indivíduo deixa de ser enaltecido como modelo perfeito a ser seguido e passa-se a investigar todas as características que o compõe, explorando inevitavelmente a sua vida privada, é que se revela a importância da compreensão do gênero biográfico para a solução do conflito de direitos decorrentes dele, pois torna-se notório o risco que esta publicação representa não só à privacidade e intimidade, como também à imagem, honra e memória do biografado.

Entendeu-se que, para a total neutralização desses riscos, seria necessário um relato totalmente imparcial, além de legítimo e exato dos fatos relatados, o que é impossível diante da subjetividade que faz parte da própria natureza não unívoca deste gênero, bem como a inseparável subjetividade que este gênero carrega.

A subjetividade estará presente no autor, que via de regra contaminará sua obra no momento que eleger os fatos a serem relatados, bem como a conotação que será atribuída a eles pela sua narrativa, tal como um pintor que escolhe as tonalidades e a luminosidade que atribuirá a cada elemento de seu quadro. Assim, verificou-se que por mais que o autor busque imparcialidade nas fontes de informação, em destaque aos depoimentos e relatos de terceiros, estas apresentam-se sempre impregnadas com as suas impressões e conclusões dos fatos.

As biografias são tratadas também como fonte de informação histórica, argumento frequentemente invocado para que não haja a proibição da obra que não possua a autorização do biografado.

Constatou-se que na concepção de biografia como fonte de história, o autor buscará além da descrição da vida do indivíduo, responder as questões “por que” e “como” aconteceram os fatos e, neste ponto, entrará a análise da

coletividade, das forças sociais, da situação econômica, das aspirações religiosas e políticas, demonstrando novamente a complexidade deste gênero.

Ainda quanto à biografia como fonte de informação histórica, conclui-se que, segundo os historiadores, para alcançar a legitimidade seria necessário que a obra versasse sobre os acontecimentos notórios e a atuação do biografado no desenvolvimento desses episódios e não apenas a sua vida privada. Dessa forma, a ênfase seria dada aos fatos históricos e feitos de relevância para a sociedade, atribuindo-lhes autenticidade por meio da demonstração de legitimidade de suas fontes e pelo compromisso com o ideal de verdade que o diferenciaria do gênero literário e artístico.

Pode-se verificar que o gênero biográfico revestir-se-á de legitimidade como fonte histórica e de informação, merecendo neste caso ser tutelado, quando seu conteúdo relacionar-se com a história de forma geral de uma sociedade, contendo informações de relevância. Se assim fosse, não poderia sofrer limitação prévia em sua produção, pois configuraria uma violação ao direito fundamental de informação.

A confirmação do caráter histórico e informativo do conteúdo de uma obra biográfica não pode ser feita previamente e tomada como medida para todas as obras, somente sendo possível verificá-la pela análise de cada obra específica, reforçando o entendimento de que os limites do direito à liberdade de expressão são externos à natureza do próprio direito.

Considerou-se que a história admite ser revisada à medida que novas questões surgem no decorrer do tempo e, concluiu-se, que adotando um caráter histórico às biografias estas também estariam sujeitas a revisões ao longo do tempo, tornando-se passíveis de mudanças de interpretação à medida em que se modificam as convicções da sociedade. O exemplo trazido das biografias de Alexandre von Humboldt, de quem os biógrafos conseguiram extrair seis perfis diferentes, evidencia esta conclusão.

A pesquisa realizada sobre o gênero biográfico comprovou que o biógrafo ao compor sua narrativa registra em seu trabalho a sua impressão da vida de um indivíduo e que, da mesma forma que não há meios de viabilizar uma exigência de total isenção de convicção em sua escrita, também não há meios de comprovação de que a busca por essa isenção foi adotada.

Diante de toda esta análise do gênero biográfico, confirmou-se que uma biografia pode ferir não só a privacidade de um indivíduo, mas também a sua honra e sua reputação diante da sociedade, visto que a narrativa poderá estar contaminada por interesses diversos da isenta exposição de informações, tornando a obra biográfica capaz de destruir uma imagem construída ao longo dos anos.

É por meio do caráter informativo e histórico que a biografia assume o patamar necessário para confrontar-se com os direitos à privacidade, honra, intimidade e imagem.

Assim, a biografia não pode ser analisada como uma forma de liberdade de expressão que não apresenta riscos a outros direitos. Merece, portanto, que o conflito gerado por ela seja tratado de forma a compor as situações sem, no entanto, impedir o exercício do direito à liberdade de expressão e informação.

Percebe-se que o direito não poderá exigir que as obras biográficas tenham necessariamente um tipo de caracterização ou função que possibilite um julgamento prévio do gênero, da mesma forma que um conceito determinado de biografia é insuficiente para ser adotado como parâmetro para definição de um limite para o que se pode ou não fazer ou dizer, de antemão, em uma biografia. Concluindo-se que, devido a multifuncionalidade deste tipo de meio de exercício da liberdade de expressão, os limites deverão ser externos e não próprios de sua natureza que é indefinida e conseqüentemente ilimitada *prima-facie*.

Justifica-se, portanto, a preocupação do biografado e a possibilidade deste de decidir se sua vida deve ou não ser usada como um instrumento para se atingir tal finalidade. Fica claro também que para atingir o objetivo da obra poderão ser atingidos direitos da personalidade.

A fim de investigar as formas de solução deste problema, primeiramente foram estudados os direitos fundamentais envolvidos na questão, sendo como já dito, a liberdade de expressão, o direito à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra.

Neste estudo pode-se perceber que a vida privada e a intimidade estarão diretamente ligadas à uma obra biográfica, pois a publicação de uma biografia representa inevitavelmente a exposição da vida do biografado que, na

maioria das vezes, trata-se de pessoa pública. Com o estudo deste direito pode-se chegar à conclusão de que as pessoas públicas terão sua esfera de privacidade reduzida, pois estas – voluntariamente – fazem sua exposição ao público abdicando de parte de seu direito, mas, como visto, os direitos de personalidade são indisponíveis e, ainda assim, restará esfera a ser protegida, uma vez que esses são direitos que compõem a própria personalidade e autodeterminação do indivíduo.

Verificou-se que por possuir caráter de direito fundamental, não poderão ser tão restringidos ou limitados a ponto de impedir totalmente o seu exercício, pois estaria anulando um direito fundamental.

Por meio do estudo desses direitos, pode-se averiguar as condutas que afetam a privacidade e intimidade, sendo: a violação do âmbito da pessoa referente ao retiro, à solidão ou a assuntos privados, independente dos meios utilizados – físico, visual ou eletrônico; divulgação pública de fatos privados, principalmente daqueles aptos a causar embaraços às pessoas; divulgação pública de fatos falsos à pessoa; apropriação do nome, imagem ou outro atributo da personalidade sem o consentimento do interessado, com o ânimo de auferir lucro. Verificou-se que nas publicações de biografias não autorizadas, todas, ou quase todas, estas condutas estarão presentes, o que justificará a invocação do direito à privacidade e intimidade por parte do biografado que, dependendo da conduta praticada pelo biógrafo e de sua comprovação, estará amparado também pelas previsões expressas nos artigos 150 a 153 e 157 do Código Penal.

Além disso, conclui-se que as formas de violação de intimidade e privacidade, nos casos das publicações das biografias não autorizadas, ocorrem de forma conjunta, combinando mais de uma das condutas mencionadas.

Correlacionado com o direito à privacidade, e também passível de ofensa nas biografias, está o direito à honra que trata da proteção da personalidade de ofensas que a depreciem ou prejudiquem sua reputação. Terá sua fundamentação diretamente ligada ao princípio da dignidade humana.

Diante disso, conclui-se também que não há como excluir desta proteção as pessoas públicas, que deverão ter seu direito à preservação da honra protegido, reconhecendo-se que, mesmo sendo a ofensa a este direito

danosa a todos os indivíduos, às pessoas públicas pode gerar consequências devastadoras à carreira. Ao desqualificar moralmente uma personalidade pública, esta poderá ter sua trajetória arruinada sem a possibilidade de recuperação de sua credibilidade diante do público.

Nota-se também que a publicação de uma biografia não autorizada poderá ferir a honra de um indivíduo à medida que o expõe de forma indevida, ou por meio da divulgação de fatos inverídicos, sendo que os efeitos dessa exposição serão produzidos não apenas pela leitura da obra, mas, também, pela repercussão desta na mídia, pois a disseminação das informações está cada vez mais rápida e de maior abrangência.

A publicação de uma biografia sem a autorização de seu biografado poderá também ferir o direito de imagem do indivíduo, e mesmo de terceiros, sempre que o livro contiver fotos, ou outros registros nos quais o indivíduo aparece. Além do risco de exposição indevida da imagem, que já justifica a necessidade de autorização, há também o aspecto econômico do uso desta, pois o leitor será atraído pelas ilustrações referentes ao biografado, impulsionando os lucros do livro com o uso de sua imagem.

A violação se configura pela falta de autorização e será ainda pior se esta imagem vincular o indivíduo a situações vexatórias ou a fatos distorcidos, ou ainda deturpados, pois pelas pesquisas realizadas, compreende-se que a imagem possui também o caráter de representar a forma pela qual o indivíduo é visto pelos demais.

Seguindo-se este sentido, entendeu-se que o direito à imagem possibilita a escolha de como o indivíduo quer ser visto pelos demais, pois conforme for exposto ao público, será percebida sua personalidade pelos demais e, conseqüentemente, criará um juízo de valor. Entendeu-se neste ponto, justificada a preocupação do biografado e as buscas pela proibição de circulação das biografias não autorizadas.

Entendeu-se também que, ainda que autorizada, se a utilização da imagem for desviada das finalidades previstas na autorização, haverá a possibilidade de indenização. Cabe destacar que o direito à imagem embora muito relacionado com a honra, poderá ser violado mesmo que não haja ofensa a honra, sempre que houver a utilização da imagem sem a autorização de seu titular.

O direito ao segredo também mostrou-se passível de ser ferido por uma biografia não autorizada, uma vez que está fortemente ligado à privacidade e a intimidade, pois não raro, nos casos de biografias não autorizadas, se dá a exposição de fatos que tratavam de confidências a quem se depositava confiança. Na proteção do direito ao segredo estão contidos, além dos fatos relacionados à vida privada, familiar, doméstica e sentimental, os dados pessoais informatizáveis, os rendimentos patrimoniais e os elementos da atividade profissional e econômica.

Outro aspecto importante estudado neste trabalho foi a questão da existência desses direitos nos casos das publicações de biografias de pessoas já falecidas, reconhecendo que embora não se possa mais invocar o direito à vida privada, os direitos à honra, a utilização da imagem e alguns aspectos da intimidade poderão ser pleiteados por seus herdeiros por estarem diretamente ligados à reputação e à memória do biografado, uma vez que continuam a emanar efeitos morais e econômicos.

Portanto, conclui-se que também nos casos de biografias de personalidades já falecidas justifica-se a reivindicação dos direitos decorrentes da publicação pelos herdeiros, pois a imagem e a honra permanecem na memória.

Foi estudado também o direito à liberdade de expressão, por ser o direito invocado para fundamentar a legitimidade de uma obra biográfica não autorizada.

Foi adotado o termo liberdade de expressão e comunicação para referir-se ao conjunto de direitos que envolvem as manifestações de pensamento, opinião, informação, no qual estará contida a ideia de informar e ser informado que farão parte do intrigante processo de transmissão de acontecimentos da vida em sociedade, e ainda as demais manifestações correlatas.

Pôde-se observar que a liberdade de expressão é um direito de difícil delimitação e que não pode, assim como os outros direitos fundamentais, ser compelido a um conceito previamente estabelecido no qual já estejam estipulados seus limites, pois estes são imprevisíveis e não podem ser condicionadas todas as suas formas de manifestação.

É importante destacar o entendimento trazido pela análise deste direito de que a liberdade de expressão compreende duas dimensões: a subjetiva – que garante a autonomia pessoal – e a institucional – que é a garantia da formação da opinião pública, de debate ativo e público, do pluralismo político e da democracia.

E é sob este entendimento que a liberdade de expressão deve ser defendida e não como direito absoluto sobre os demais.

Percebe-se que a liberdade de expressão se diferencia da liberdade de comunicação pela primeira consistir em expressar uma opinião ou convicção, enquanto que a segunda tem o compromisso com a verdade. É por isso que, nos casos das publicações de biografias não autorizadas, é invocada a liberdade de informação e o aspecto informativo das obras. Esta diferenciação torna-se relevante ao passo que dela decorrerá as responsabilidades geradas pelo do exercício desses direitos. Assim, as biografias demonstraram estar mais próximas da liberdade de informação por serem utilizadas e justificadas pelos estudiosos do gênero como fonte de conhecimento histórico.

Por todas as implicações e riscos aos direitos descritos neste trabalho, em decorrência da publicação de biografias não autorizadas, poder-se-ia imaginar que uma obra autobiográfica não traria tais complicações, mas pelo estudo do desenvolvimento dessa espécie de biografia, observou-se que alguns problemas também estão presentes. Sendo a obra de autoria de seu protagonista, o grau de subjetividade não diminui, usufruindo de uma apenas aparente fidedignidade no relato dos fatos, pois estes estarão contaminados pelas impressões do biografado e da ideia que ele deseja transmitir quanto à sua personalidade. Da mesma forma que não estará afastada a possibilidade de ferir os direitos de terceiros mencionados na obra.

A autobiografia revelou-se uma oportunidade do indivíduo se autoinventar, carecendo também de isenção para ser um relato imparcial e informativo, ou histórico.

Isso ficou evidente pelo exemplo tratado nesta pesquisa, das duas autobiografias escritas por Reinaldo Guarany que demonstraram a variação da narrativa conforme a mudança de perspectiva do próprio biografado. Assim, ficou notório que não há meios para uma definição objetiva do gênero.

Tanto para a proibição da circulação das biografias não autorizadas, quanto para a sua liberação, existirão direitos que serão limitados ou restringidos para a prevalência de outro.

Na busca da compreensão desse processo e objetivando conhecer o melhor meio de solução da questão foram estudadas as duas teorias que tratam da resolução de colisão de direitos fundamentais.

Pela análise da teoria interna, pode-se compreender que ao considerar direito e seus limites como um objeto uno, está se considerando a possibilidade do direito possuir um conteúdo pré-determinado no qual já estão previstas suas limitações que servem, inclusive, para delimitar o âmbito de abrangência de sua tutela, sendo denominados de limites imanentes.

Sob esta concepção, o conteúdo do direito não sofre influência de fatores externos, daí a denominação “teoria interna”.

Dessa forma, na aplicação da interpretação trazida pela teoria interna para os casos de biografias não autorizadas ocorrerá um processo de subsunção dos conceitos previamente estabelecidos pelas previsões legais ao conteúdo da obra biográfica.

Observou-se que pela aplicação da teoria interna as previsões legais de proibição de dados pessoais serão entendidos como limites imanentes da liberdade de expressão, e como tal, não poderão ser contemplados no âmbito de proteção do direito, sendo reconhecida a existência de apenas um direito, excluindo a validade do outro.

Portanto, por esta interpretação, as publicações de biografias que não contem com a autorização prévia dos biografados seriam proibidas, sempre que após a análise de seu conteúdo fosse verificada a invasão das esferas íntima ou privada, caracterizada a ofensa à honra, ou o uso indevido da imagem, configurando o abuso do direito à liberdade de expressão e informação, que neste caso é invalidado em sua totalidade.

Pôde-se deduzir por toda a análise realizada nesta dissertação que a obra biográfica para ser tutelada pela liberdade de expressão, segundo os limites impostos pela teoria interna, deve se conformar em um conceito previamente estabelecido, sendo: relato fidedigno e isento da vida de um indivíduo. Porém, por tudo que foi estudado vê-se que o gênero biográfico é dotado de uma natureza não unívoca e que é quase impossível o

enquadramento neste conceito ideal, o que resulta na forte tendência de proibição de publicações de biografias que não estejam previamente autorizadas pelos protagonistas ou seus herdeiros.

Portanto, a adoção da teoria interna mostrou-se insuficiente para a resolução da colisão de direitos fundamentais, presente nos casos de publicação de biografias não autorizadas, por representar um cerceamento prévio do exercício de um direito fundamental.

Também se mostrou inadequada para a resolução desta questão por apresentar um tipo de solução em desacordo com os preceitos do Estado Democrático de Direito ao permitir que normas infraconstitucionais e poderes constituídos criem ou declarem limitações prévias a direitos que possuem caráter de princípio constitucional.

Passou-se então a analisar a teoria externa que traz na concepção de direito uma divisão em dois objetos distintos: o direito em si e suas restrições. Sendo que estas restrições não interferem no conteúdo do direito e apenas irão restringir seu exercício quando confrontadas na ocasião de um caso concreto.

Nesta teoria os direitos fundamentais são tratados conforme seu caráter principiológico e, como princípios, poderão passar por um processo de atribuição de valores que possibilitará a utilização da ponderação para a resolução da colisão. À luz da teoria externa, os direitos são garantidos por uma norma que consagra um direito que *prima-facie* é ilimitado, mas que poderá ter seu exercício restringido diante de outro direito fundamental, mas que continuará válido.

Assim, verificou-se que pela adoção da teoria externa, para a resolução dos casos de biografias não autorizadas, também seriam minuciosamente analisados cada um dos elementos e direitos envolvidos, porém não com a finalidade de enquadrá-los em tipologias ou conceitos, mas sim para examinar os bens envolvidos, os seus respectivos valores no contexto do problema e as possíveis consequências que a adoção da prevalência de um ou de outro direito pode gerar, afim de compor a colisão de forma a atingir a solução que melhor concretize os valores dos direitos fundamentais.

Concluiu-se que os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem poderão – na ocorrência de um caso concreto – configurar restrições ao direito

à liberdade de expressão, mas não são limites próprios deste direito e não fazem parte de seu conteúdo, sendo, portanto, limitações externas.

Estudando-se a teoria externa, compreendeu-se que o processo de ponderação não é algo superficial ou que se reduza a mero casuísmo, devendo assim, passar por forte demonstração de motivos e fundamentos factuais e jurídicos na sua aplicação.

A ponderação analisará a publicação da obra biográfica sob os aspectos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade. Serão analisadas as normas envolvidas na questão, os fatos e as possíveis consequências da proibição ou da liberação da obra.

Percebeu-se, então, que a principal diferença entre a adoção da teoria interna ou da teoria externa está no momento da decisão de qual direito irá prevalecer no caso em questão, pois, na prática da teoria externa, deverão ser atribuídos pesos dos grupos de normas e consequências que o caso envolver e será decidido em qual intensidade o grupo que apresentar melhor solução prevalecerá sobre os demais. Obedecendo a critérios minuciosos de análise dos componentes envolvidos na colisão.

Assim, verificou-se que a ponderação é um método de solução viável para o conflito de direitos fundamentais decorrente da publicação de biografias não autorizadas, pois visa compor o conflito de forma a não sacrificar totalmente nenhum dos direitos fundamentais envolvidos, aplicando apenas uma restrição, sem que a validade do princípio do direito seja afetada.

A ponderação apresenta-se como o método que melhor preserva as garantias constitucionais, proporciona a possibilidade de prevalência da liberdade de expressão quando reconhecida sua relevância, não excluindo de antemão esta importante forma de garantir o desenvolvimento da livre movimentação de ideias que é pilar de um regime democrático.

Para aqueles que analisarem de forma superficial e descomprometida a questão trazida neste trabalho pode aparentar que a aplicação das duas teorias gerará o mesmo resultado - o reconhecimento de um direito em prejuízo de outro - o estudo desenvolvido demonstrou que a aplicação da interpretação de cada teoria apresenta diferenças significativas. A principal delas reside na constatação de que a aplicação da interpretação trazida pela teoria externa é a

única que possibilita uma análise aprofundada de cada problema, submetendo-a a forte fundamentação jurídica, visando proteger as garantias fundamentais.

Por fim, conclui-se que o objetivo central deste trabalho, que era analisar a resolução do conflito de direitos fundamentais surgido pela publicação de uma biografia não autorizada por meio das teorias interna e externa, foi atingido, pois se pode verificar após o estudo das teorias, conceitos e desdobramentos jurídicos que o assunto importa, que efetivamente a aplicação pura da teoria interna demonstra-se insuficiente para a resolução do referido conflito, ao passo que a aplicação da teoria externa, por meio da ponderação, mostrou-se melhor garantidora dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Maria H. M. Barreto. Pesquisa (auto)biográfica: tempo, memória e narrativas. In: ABRAHÃO, Maria Helena Menna Barreto. **A aventura (auto)biográfica**: teoria e prática. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

ALBERTI, Verena. **Indivíduo e biografia na história oral**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fernando Fabris, 1996.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito sobre a História da Própria Vida**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?hl=pt-BR&q=cache:g6qVXlsUhBIJ:http://...>> Acesso em: 22 fev. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, Belo Horizonte, v. 5, p. 297-340, 2005.

BASTOS, Cristiano. **Veto a biografias está perto do fim, afirma Antônio Palocci**. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/arteelazer,veto-a-biografias-esta-perto-do-fim-afirma-na...>> Acessado em 3 jan 2011.

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7^a. Edição, 2004.

BLOGMEDE, in: **Autobiografia**, segunda-feira, 18 de maio de 2009, Disponível em: <<http://eejma.blogspot.com/2009/05/autobiografia.html>> Acesso em: 18 fev. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Traducción de: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **L'illusion biographique**, Actes de la Recherche en Sciences sociales, 62-63, juin 1986. Disponível em: <<http://www.archithea.org/article-21569931.html>> Acesso em: 12 dez. 2010.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**: e teoria da constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COELHO, Paulo. In: **O que é "contexto desfavorável"?**, A biografia proibida de Roberto Carlos para download. Disponível em: <<http://casadogalo.com/?p=888>> Acesso em 24 fev. 2011.

CONCEIÇÃO, Livia Beatriz da. Narrativa biográfica e escrita da História: possibilidades teóricas de análise. **XIV Encontro regional da ANPUH-RJ**. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276529177_ARQUIVO_TextofinalANPUH-rio.pdf> Acesso em: 17 jan. 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Agressões à intimidade**: o episódio Lady Di. São Paulo: Malheiros, 1997.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ECO, Umberto. **Baudolino**. 3ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FARIAS JR, José Petrucio de. **A legitimação do registro biográfico como documento histórico: Eunápio e suas biografias**. Revista Espaço Acadêmico, n.87, agosto, ano VIII, Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/087/87fariasjr.htm>> Acesso em: 22 fev. 2011.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, MARINHO, Josaphat, FORTES, Fernando. **Garantias constitucionais à liberdade de expressão comercial**. São Paulo: CONAR, 2000.

FIGUEIROA, Silvia F. de M. **A propósito dos estudos biográficos na história das ciências e das tecnologias**. Revista de história e estudos culturais, v.4, ano IV, n.3, 2007. Disponível em: <www.revistafenix.pro.br> Acesso em: 22 fev. 2011.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GIRON, Luís Antônio, **Quanto vende uma vida?**, Revista Época, Março, 2010. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT128393-15230-128393-3934,00.html>> Acesso em: 22 fev. 2011.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas. 2001.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/deptos/estudos/temas/tm_vaquero1.htm> Acesso em: 11 ago. 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARX, Karl. Prefácio para a segunda edição de 1869, In: **O dezoito brumário de Louis Bonaparte**, São Paulo: Centauro Editora, 2003.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Direitos fundamentais: conflitos & soluções**. 1. ed. Niteroi: Frater et Labor, 2000.

PEREIRA, Ligia Maria Leite. **Algumas reflexões sobre histórias de vida, biografias e autobiografias**. Apresentado na Mesa-redonda “História Oral e as tramas da subjetividade”, FAFICH/UFMG, 2000.

PRIORE, Maria Del. **Biografia: quando o indivíduo encontra o história**. Topoi, v.10, n.19, jul-dez. 2009.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. **Revista eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v.1, n.1, p. 184-205, ago./dez. 2006.

Recurso especial nº 521.697 – RJ (2003/00053354-3) Disponível em <<http://www.portojuridico.com.br/acordaos/jur0005.htm>> Acesso em: 15 fev. 2011.

RIBEIRO FILHO, Basileu. O juiz e o respeito do direito à vida privada In: **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil** / Seção do Estado do Rio de Janeiro n. 1, 1975.

ROLLEMBERG, Denise. **Uma vida, duas autobiografias**. Revista de Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 37. 2006.

R.T.J. – 188, **Hábeas Corpus 82.424** – RS. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_etnicas/HC_82424.doc> Acesso em: 14 fev. 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais**: proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Maria Aparecida Oliveira. **Biografia como fonte histórica**. São Paulo: Ars Poética, 1993.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Embargos Infringentes nº. 0000823-11.1996.8.19.0001 (2002.005.00058), 2ª.
Vara Cível, TJRJ. Disponível em: <
[http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONx
WEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&N=200200500058&protproc=1](http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&N=200200500058&protproc=1)>
Acesso em: 14 fev. 2011.